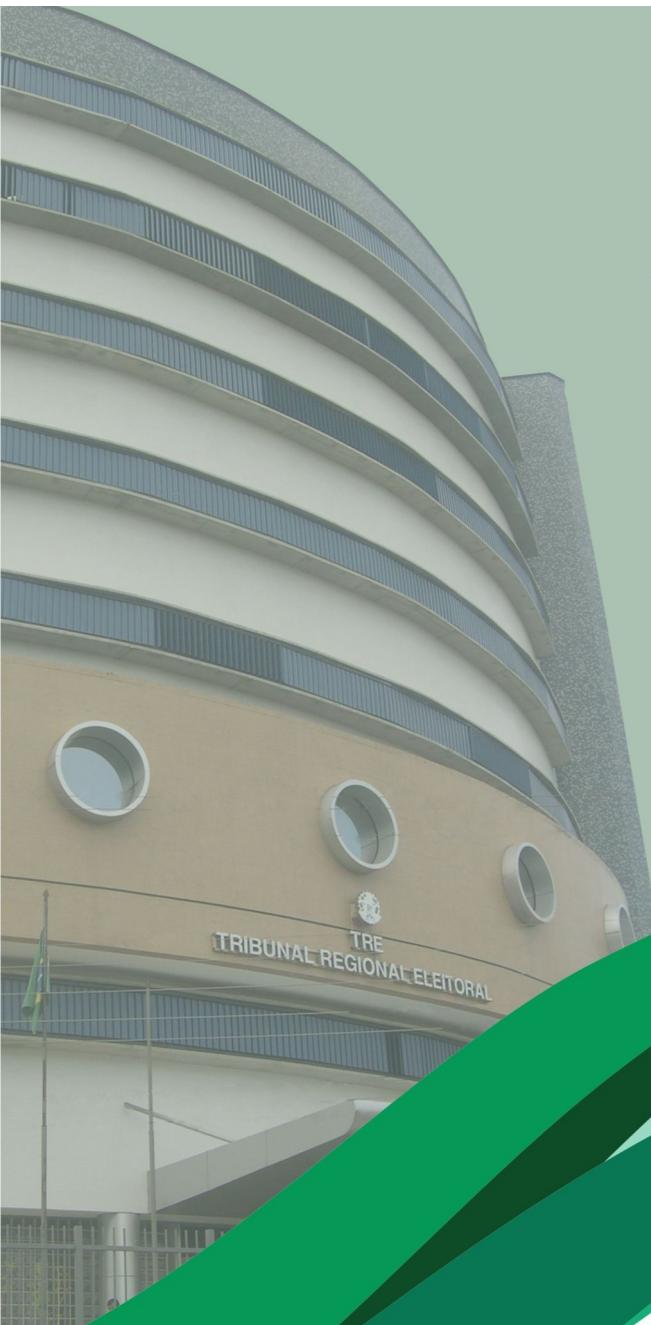




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO

TRE-PI

JUNHO 2025
ANO XIV – NÚMERO 6

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	10
1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Extinção sem resolução de mérito. Ausência de qualificação completa das partes. Possibilidade de identificação pela justiça eleitoral. Recurso provido.	
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Postagens em rede social pessoal de ex-agente público. Ausência de uso de recursos públicos. Não configuração de propaganda institucional nem abuso de poder. Recurso desprovido.	
2. AGRAVO REGIMENTAL.....	13
1. Direito eleitoral. Agravo regimental. Recurso eleitoral. Intempestividade. Prazo recursal. Contagem. Publicação no DJE. Regra específica. Sistema PJE. Informação diversa. Irrelevância. Desprovimento.	
3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL.....	15
1. Direito processual penal eleitoral. Conflito negativo de competência. Recurso de apelação e habeas corpus criminal. Competência pelo critério da prevenção. Princípios do juiz natural, da distribuição regular dos feitos e da perpetuatio jurisdictionis. Competência do relator originário.	
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	17
1. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação em rede social. Expressões equivalentes a pedido explícito de voto. Ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC. Rediscussão do mérito. Prequestionamento ficto. Embargos desprovidos.	
2. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Alegação de premissa fática equivocada. Inexistência de vícios no acórdão. Pretensão de rediscussão de matéria já julgada. Embargos conhecidos e desprovidos.	
3. Direito eleitoral. Embargos de declaração em prestação de contas partidárias anuais 2021. Incorporação de partido político. Aplicação do art. 3º, I, da EC nº 111/2021. Exclusão de multa. Embargos parcialmente providos.	
4. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Alegação de omissão, contradição e erro material. Inocorrência. Pretensão de rediscussão da matéria. Embargos conhecidos e desprovidos.	
5. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Prestação de contas. Partido político. Omissão e contradição. Conhecimento e desprovimento do recurso.	
6. Eleição 2024. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Divulgação de evento partidário em rede social. Pedido explícito de voto. Ausência de omissão. Embargos desprovidos.	
7. Eleições 2024. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas. Alegada omissão quanto à comprovação de despesas e extratos bancários. Inexistência de omissão. Embargos conhecidos e desprovidos.	
8. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração. Recurso contra expedição de diploma. Conhecimento e parcial provimento. Omissão quanto ao destino dos votos recebidos pela candidata cassada. Improcedência das demais alegações de omissão. Cômputo dos votos para o partido. Art. 175, § 4º, do código eleitoral	
9. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração em recurso contra expedição de diploma. Candidata eleita. Condenação por improbidade administrativa. Suspensão dos direitos políticos. Conhecimento e provimento parcial dos embargos. Efeitos integrativos.	
10. Direito eleitoral. Embargos de declaração em prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Alegação de contradição e omissão no acórdão. Desprovimento.	
11. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Eleições 2022. Abuso de poder político e econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Programa de governo "Pro Piauí". Omissões, contradições e obscuridades não configuradas. Rediscussão de mérito. Impossibilidade. Desprovimento.	
12. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Recebimento. Agravo interno. Mandado de segurança contra ato judicial interlocutório. Perda superveniente do objeto. Inadequação da via eleita. Ausência de ilegalidade manifesta ou teratologia. Recurso desprovido.	

13. Direito eleitoral. Embargos de declaração em representação por conduta vedada. Programa de regularização fundiária. Uso promocional por pré-candidatos. Aplicação de multa. Pedido de cassação de diploma. Inexistência de vícios no acórdão. Embargos conhecidos e desprovidos.
14. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Pesquisa eleitoral irregular. Multa por divulgação. Ausência de contradição no acórdão. Rediscussão do mérito. Rejeição dos embargos.
15. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2024. Tamanho desproporcional do nome do candidato a vice em relação ao nome do candidato a prefeita. Alegação de omissão. Inexistência. Recurso desprovido.
16. Direito eleitoral. Eleições 2022. Embargos de declaração em prestação de contas. Alegação de omissão. Comprovação de despesa com hospedagem. Inexistência de vícios no acórdão. Conhecimento e desprovimento dos embargos.
17. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha. Análise de documentos extemporâneos. Possibilidade. Ajuste do valor a ser devolvido. Embargos parcialmente providos.
18. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Recurso em prestação de contas eleitorais. Eleições 2024. Supostas omissão e erro de premissa fática. Inexistência de vícios. Desprovimento.
19. Direito eleitoral. Embargos de declaração em prestação de contas de candidato. Juntada intempestiva de documentos. Preclusão consumativa. Conhecimento parcial dos embargos sem efeitos modificativos. Embargos parcialmente providos.

5. MANDADO DE SEGURANÇA.....45

1. Direito processual penal e eleitoral. Agravo regimental em mandado de segurança. Inquérito policial. Sigilo. Acesso aos autos. Não investigado formalmente. Direito líquido e certo. Ausência. Indeferimento da liminar. Denegação da segurança.

6. PETIÇÃO CÍVEL.....47

1. Autoinspeções 2025 efetuadas nas Zonas Eleitorais do Estado do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE/PI nº 3/2023 e Resolução TSE nº 23.657/2021. Pedido de Homologação.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A).....48

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata a vereadora. Eleições municipais de 2024. Preliminar de inadmissibilidade dos documentos juntados com recurso. Acolhida. Mérito. Ausência de documentos essenciais. Extratos eletrônicos disponibilizados pela instituição financeira. Aprovação com ressalvas. Recurso provido.
2. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato a vereador. Doação estimável em dinheiro. Fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Repasse entre candidatos não coligados. Vedações Legais. Irregularidade grave. Desaprovação das contas. Manutenção da sentença. Provimento parcial do recurso.
3. Direito eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Eleições 2024. Nota fiscal ativa não registrada. Erro não comprovado. Ausência de cancelamento. Recurso de origem não identificada (RONI). Manutenção da determinação de recolhimento ao tesouro nacional. Recurso desprovido.
4. Direito eleitoral. Recurso em prestação de contas. Eleições 2024. Omissão de despesa eleitoral. Nota fiscal não declarada. Ausência de comprovação do cancelamento. Configuração de RONI. Falha grave. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato a vereador. Eleições 2024. Omissão de despesa eleitoral. Nota fiscal não declarada. Recursos de origem não identificada. Gravidade da falha. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata a vereadora. Eleições 2024. Omissão de despesa eleitoral. Nota fiscal não declarada. Recursos de origem não identificada. Gravidade da falha. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Utilização de recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Aquisição de combustível. Divergência entre dados das notas fiscais, dos cupons e dos comprovantes de transferência bancária quanto à forma de pagamento. Erro formal. Provimento do recurso.
8. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recursos eleitorais. Prestação de contas. Preliminar de nulidade de parecer técnico conclusivo e dos atos posteriores que o acolheram. Desconsideração de documentos apresentados antes de sua expedição. Acolhimento. Retorno dos autos à origem para novo parecer conclusivo e prolação de nova sentença.
9. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Omissão de despesas com serviços contábeis e advocatícios. Gravidade. Irregularidade insanável. Conhecimento e desprovimento do recurso. Contas desaprovadas.

10. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Vereador. Divergências em notas fiscais. Comprovação de despesas. Aprovação com ressalvas.
11. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Sentença sem fundamentação. Nulidade declarada. Retorno dos autos ao juízo de origem.
12. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Devolução ao tesouro nacional. Omissão de receitas e despesas. Recursos de origem não identificada. Divergências entre a movimentação financeira registrada e os extratos bancários. Dívidas de campanha não assumidas pelo partido. Ausência de comprovação de sobras de campanha. Divergências entre a prestação de contas parcial e a final. Irregularidades graves. Irregularidades analisadas em conjunto comprometem a confiabilidade das contas. Recurso parcialmente provido. Redução do valor a ser recolhido ao tesouro nacional manutenção da desaprovação. Contas desaprovadas
13. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata. Ausência de procuração. Contas julgadas como não prestadas. Suprimento do vício em sede recursal. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas. Possibilidade de desaprovação com base em outras irregularidades. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
14. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Desaprovação. Irregularidades graves envolvendo gastos com recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.
15. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições municipais 2024. Candidata ao cargo de vereadora. Utilização de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Militância de rua. Ausência de documentação idônea. Desaprovação das contas. Devolução de valores. Recurso desprovido.
16. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Omissão de dimensões em nota fiscal de material de campanha. Complementação extemporânea. Possibilidade de mitigação. Recurso conhecido e parcialmente provido.
17. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Candidata a vereadora. Gastos de natureza pessoal pagos com recursos do FEFC. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.
18. Direito eleitoral. Eleições 2024. Contas não prestadas na origem. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Falta de procuração constitutiva de advogado. Irregularidade suprida em sede recursal. Ausência de extratos bancários. Limite de autofinanciamento não extrapolado. Não apresentação de extratos bancários. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas.
19. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Despesas custeadas com recursos do FEFC. Ausência de nota fiscal. Comprovação por meios alternativos previstos na resolução TSE 23.607/2019. Conhecimento e provimento do recurso.
20. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Aprovação com ressalvas. Recurso conhecido e provido. Reforma parcial da sentença. Recolhimento ao tesouro nacional afastado em parte. Provimento do recurso.
21. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Irregularidade grave. Recurso de origem não identificada (RONI). Omissão de gasto. Nota fiscal não declarada. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.
22. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Preliminar. Documento juntado em sede de recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Extrato da conta destinada a outros recursos juntado aos autos. Falha sanada. Atraso na abertura de conta bancária destinada ao recebimento de doações. Impropriedade formal. Remanesce falha que não compromete a regularidade das contas. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas.
23. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato ao cargo de prefeito. Doações estimáveis em dinheiro. Omissão de despesas. Inconsistências em documentos fiscais. Aplicação irregular de recursos públicos. Conhecimento e desprovimento do recurso.
24. Eleição 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata. Veículo de uso exclusivo da candidata. Contratação de motorista. Despesas pessoais pagas com recursos do fundo eleitoral. Irregularidade grave. Combustível. Pix. Divergência formal entre forma de pagamento e comprovantes. Parcial provimento.
25. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Utilização de recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Despesas com alimentação sem comprovação do beneficiário. Irregularidade. Contas aprovadas com ressalvas. Devolução de valores ao tesouro nacional. Recurso desprovido.
26. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Intempestividade. Regime próprio de contagem de prazos. Não incidência do art. 219 do CPC aos feitos eleitorais. Recurso não conhecido.
27. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata a vereadora. Ausência de extratos bancários. Omissão de despesas com advogado. Existência de conta bancária não registrada. Contas desaprovadas. Recurso conhecido e parcialmente provido.
28. Eleição 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Recebimento de doação em desacordo com a forma legal. Depósito em dinheiro identificado acima do limite legal. Irregularidade grave. Recolhimento parcial ao tesouro nacional. Desaprovação das contas. Recurso parcialmente provido.

29. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Ausência de extratos bancários e de registro de despesa com advogado. Falhas graves. Contas julgadas não prestadas. Recurso desprovido.
30. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Vereador. Desaprovação das contas na origem. Documentos juntados extemporaneamente. Irregularidades formais e materiais. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contas aprovadas com ressalvas. Parcial provimento do recurso.
31. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Utilização de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Nota fiscal cancelada por erro operacional da empresa contratada. Irregularidade formal. Ausência de prejuízo ao erário ou à fiscalização. Contas aprovadas. Recurso provido.
32. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Omissão de gasto eleitoral. Recurso de origem não identificada (RONI). Nota fiscal não declarada. Conta aprovada com ressalvas. Recurso conhecido e desprovido.
33. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Ausência de extratos bancários do período eleitoral. Irregularidade grave. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.
34. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Omissão de gasto eleitoral. Recurso de origem não identificada (RONI). Nota fiscal não declarada. Contas desaprovadas. Recurso conhecido e desprovido.
35. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidatos a prefeito e vice. Omissão de receitas e despesas. Nota fiscal não cancelada. Recurso de origem não identificada (RONI). Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso conhecido e parcialmente provido.
36. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Ausência de extratos bancários. Inexistência de movimentação financeira. Omissão de despesas com advocacia. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.
37. Eleição 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Ausência de registro de gastos obrigatórios. Extratos bancários supridos pelo spce-web. Irregularidade. Omissão de despesas com advogado e contador. Material impresso. Existência de dívida de campanha sem assunção regular pelo partido. Desaprovação das contas. Recurso parcialmente provido.
38. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Ausência de extratos bancários definitivos. Irregularidades na movimentação financeira. Omissão de gastos eleitorais. Recebimento de recursos de origem não identificada. Conhecimento e provimento parcial do recurso para desaprovação das contas.
39. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Desaprovação de contas. Omissão de despesas com assessoria jurídica. Ausência de extratos bancários definitivos. Contas bancárias não informadas. Irregularidades insanáveis. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
40. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata. Despesa com material gráfico sem especificação das dimensões na nota fiscal. Documento complementar unilateral juntado a destempo. Conhecimento para fins de evitar eventual enriquecimento sem causa. Impossibilidade de comprovação da regularidade. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade já aplicados na origem. Recurso desprovido.
41. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato. Vereador. Ausência de extratos bancários. Omissão de despesas com advogado e contador. Contas não prestadas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas.
42. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Candidatos. Cargos. Prefeito e vice-prefeito. Contas desaprovadas. Preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de ausência de fundamentação. Art. 93, ix, da cf. Rejeição. Embora sucinta a decisão aponta a falha que fundamentou a desaprovação. Mérito. Mérito. Falha. Ausência de prova da assunção de dívida pelo diretório nacional do partido. Vício que compromete a confiabilidade das contas. Falha grave e que leva à desaprovação das contas. Percentual acima de 10% do total arrecadado. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Resolução TSE n.º 23.607/2019. Conhecimento e desprovimento do recurso.
43. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Nota fiscal ativa não declarada. Omissão de despesa. Recurso de origem não identificada (RONI). Irregularidade grave. Desaprovação das contas mantida. Recurso conhecido e desprovido.
44. Eleição 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Juntada extemporânea de documentos. Recurso. Afastamento de determinação de ressarcimento ao erário. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.
45. Eleição 2024. Prestação de contas. Doação estimável em dinheiro com divergência nas informações entre doador e donatário. Inexistência de justificativa ou regularização. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovido.
46. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Ausência de instrumento de mandato. Irregularidade sanada. Dívida de campanha não assumida pelo partido. Irregularidade grave. Recurso conhecido e desprovido.

47. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Ausência de procuração. Apresentação tempestiva. Falha inexistente. Ausência de extratos bancários e dívidas de campanha sem assunção partidária. Irregularidades graves. Conhecimento e desprovimento do recurso. Contas desaprovadas.

48. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Intempestividade. Regime próprio de contagem de prazos. Não incidência do art. 219 do CPC aos feitos eleitorais. Recurso não conhecido.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....119

1. Direito eleitoral. Processo de prestação de contas anuais. Partido político. Não apresentação das contas. Julgamento como não prestadas. Omissão injustificada. Perda do direito ao fundo partidário e fundo especial de financiamento de campanha.

2. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2023. Não apresentação. Diretório estadual de partido político. Julgamento pelas contas não prestadas. Proibição de recebimento de quotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha. Contas julgadas como não prestadas..

3. Direito eleitoral. Prestação de contas. Diretório estadual de partido político. Eleições 2024. Irregularidades na aplicação de recursos do fundo partidário. Omissões na entrega de relatórios financeiros. Desaprovação das contas.

4. Direito eleitoral. Prestação de contas. Diretório estadual. Exercício financeiro 2022. Recursos do fundo partidário. Despesas comprovadas por meio idôneo. Pagamento de encargos com recursos públicos. Irregularidade remanescente. Devolução. Aprovação com ressalvas.

5. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2021. Partido político. Diretório estadual. Fundo partidário. Ausência de documentação oportuna. Desaprovação das contas.

6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Partido político. Contas julgadas não prestadas. Reforma. Desaprovação. Ausência de extratos bancários. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Recurso conhecido e parcialmente provido.

7. Direito eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas anual. Diretório estadual. Ressalvas. Utilização de recursos do fundo partidário para pagamento de multas e juros. Descrição insuficiente em notas fiscais. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas. Determinação de devolução de valores ao erário. Multa. Contas aprovadas com ressalvas

8. Direito eleitoral. Prestação de contas. Diretório estadual. Eleições 2024. Descumprimento do prazo para entrega de dados financeiros. Documentos fiscais incompletos posteriormente sanados. Irregularidades remanescentes. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recolhimento de valores afastado. Contas desaprovadas

9. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2021. Despesas realizadas com recursos do fundo partidário. Irregularidades formais e materiais. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Aprovação com ressalvas com determinação de devolução de valores ao erário.

10. Eleições 2022. Prestação de contas. Eleições de 2022. Partido dos trabalhadores – diretório estadual do piauí. Desaprovação das contas. Determinação de recolhimento ao tesouro nacional e aplicação de recursos nas próximas eleições.

11. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de partido político. Ausência de abertura de conta bancária de campanha. Falha grave. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido.

12. Direito eleitoral. Prestação de contas anuais. Partido político. Exercício financeiro de 2021. Irregularidades contábeis. Ausência de conta específica para ações de incentivo à participação feminina. Divergências entre os valores das despesas constantes do extrato bancário e os valores constantes na prestação de contas. Inconsistências na aplicação do fundo partidário. Ausência de identificação de CPF/CNPJ da contraparte. Ausência de documentação fiscal. Ausência de contrato de locação. Ausência de recibos de doação e não identificação das contrapartes na movimentação bancária. Ressarcimento ao erário. Aplicação de valor na conta específica de participação feminina. Contas desaprovadas

13. Direito eleitoral. Prestação de contas anuais. Partido político. Exercício financeiro de 2021. Irregularidades contábeis. Percentual acima dos 10% do total das receitas no exercício. Inviabilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de afastar a desaprovação das contas. Contas desaprovadas. Sanções. Determinação de ressarcimento ao erário. RONI. Suspensão de contas do fundo partidário por 6 (seis) meses. Multa de 10% do valor a ser devolvido. Aplicação de valor na conta específica de participação política das mulheres no exercício seguinte.

14. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Partido. Eleições 2024. Desaprovação. Omissão de receita e despesa relativa a serviços de contabilidade e advocacia. Documentos juntados em grau recursal. Preclusão. Não conhecimento. Desprovimento. Manutenção da sentença.

15. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2022. Diretório estadual. Irregularidades formais e materiais. Responsabilidade de agentes partidários. Ausência de documentação obrigatória. Omissão de despesas e receitas estimáveis. Recurso de origem não identificada (RONI). Devolução de valores ao erário. Contas desaprovadas..
16. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Diretório estadual de partido político. Eleições 2024. Contas julgadas aprovadas sem ressalvas.
17. Direito eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas anual. Diretório estadual. Partido político. Ausência de movimentação financeira. Existência de impropriedades de natureza formal. Contas aprovadas com ressalvas.
18. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Partido político. Diretório municipal. Contas de campanha. Desaprovação. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Recurso conhecido e desprovido.
19. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Partido político integrante de federação. Ausência de extratos bancários e de despesas com assessoria contábil e jurídica. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovido.
20. Direito eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas anual. Direção regional. Partido político. Contas desaprovadas. Entrega intempestiva. Ausência de comprovantes contábeis, extratos bancários, e documentos fiscais. Inexistência de despesas essenciais à manutenção da sede. Ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Contas julgadas desaprovadas.
21. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2023. Comissão provisória municipal. Falta de movimentação financeira. Não apresentação tempestiva da documentação. Juntada posterior de procura. Conhecido e parcialmente provido.
22. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2022. Diretório estadual. Irregularidades graves. Falta de documentação comprobatória. Divergências entre extratos bancários e documentação contábil. Omissão de despesas. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Desaprovação.

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....155

1. Processo administrativo. Indicação de juiz substituto processual. Art. 2º, § 2º, da resolução TSE nº 21.009/2002. Homologação.
2. Processo administrativo. Inscrição para preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 97ª zona eleitoral. Requisitos para designação cumpridos. Designação da magistrada que se encontra há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Processo sei nº 0001643-68.2025.6.18.8000.
3. Processo administrativo. Inscrição para preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 63ª zona eleitoral. Requisitos para designação cumpridos. Designação da magistrada que se encontra há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Processo sei nº 0001499-94.2025.6.18.8000.
4. Direito administrativo. Recurso administrativo. Contrato administrativo. Inexecução parcial. Atraso no pagamento de verbas trabalhistas a empregados terceirizados. Manutenção de multa contratual. Recurso desprovido.
5. Direito administrativo. Processo administrativo. Transformação de cargos vagos de analistas judiciário. Três analista judiciário, área administrativa, especialidade contabilidade. Processo sei 0008268-26.2022.6.18.8000. Concurso público para o cargo de analista judiciário em andamento, mas pendente de homologação e de publicação do resultado final. Aprovação.
6. Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de resolução. Dispõe sobre a política de gestão de riscos corporativos no âmbito do tribunal regional eleitoral do piauí. Processo sei nº 0000907-50.2025.6.18.8000. Aprovação.
7. Processo administrativo. Inscrição para preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 3ª zona eleitoral. Requisitos para designação cumpridos. Designação do magistrado que se encontra há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Processo sei nº 0004488-73.2025.6.18.8000.
8. Processo administrativo. Inscrição para preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 61ª zona eleitoral. Requisitos para designação cumpridos. Designação da magistrada que se encontra há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Processo sei nº 0022751-90.2024.6.18.8000.
9. Processo administrativo. Inscrição para preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 16ª zona eleitoral. Requisitos para designação cumpridos. Designação de magistrada, única inscrita para exercer a titularidade de zona eleitoral. Processo sei nº 0023307-92.2024.6.18.8000.
10. Processo administrativo. Inscrição para preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 5ª zona eleitoral. Requisitos para designação cumpridos. Designação do magistrado que se encontra há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Processo sei nº 0001504-19.2025.6.18.8000.
11. Processo administrativo. Inscrição para preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 94ª zona eleitoral. Requisitos para designação cumpridos. Designação do magistrado que se encontra há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Processo sei nº 0004491-28.2025.6.18.8000.

12. Processo administrativo. Inscrição para preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 41ª zona eleitoral. Requisitos para designação cumpridos. Designação da magistrada, única inscrita para exercer a titularidade de zona eleitoral. Processo sei nº 0022765-74.2024.6.18.8000.023243-82.2024.6.18.800
13. Processo administrativo. Inscrição para preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 11ª zona eleitoral. Requisitos para designação cumpridos. Designação do magistrado, único inscrito para exercer a titularidade de zona eleitoral. Processo sei nº 0022747-53.2024.6.18.8000.023243-82.2024.6.18.800
14. Processo administrativo. Inscrição para preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 7ª zona eleitoral. Requisitos para designação cumpridos. Designação do magistrado, único inscrito para exercer a titularidade de zona eleitoral. Processo sei nº 0023243-82.2024.6.18.8000.023243-82.2024.6.18.800
15. Processo administrativo. Inscrição para preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 12ª zona eleitoral. Requisitos para designação cumpridos. Designação do magistrado, único inscrito para exercer a titularidade de zona eleitoral. Processo sei nº 0023301-85.2024.6.18.8000.023243-82.2024.6.18.800

10. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL.....169

1. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Declaração do ITR em nome do cônjuge. Certidão de casamento. Comprovação de vínculo patrimonial e residencial com o município. Manutenção do deferimento do pedido. Recurso desprovido.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Comprovação de vínculo. Ausência superveniente de documentos decorrente de norma da justiça eleitoral. Prejuízo ao eleitor. Impossibilidade. Desprovimento do recurso.

11. REPRESENTAÇÃO.....172

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Derrame de “santinhos” nas proximidades de local de votação. Ausência de prova robusta. Recurso provido.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Preliminar de não conhecimento de um dos recursos. Ausência de procuração. Acolhimento. Preliminar de não conhecimento das contrarrazões intempestivas. Acolhimento. Propaganda eleitoral irregular. Utilização de bem de uso comum. Escola particular. Configuração. Multa. Descabimento. Reforma parcial da sentença.
3. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Representação por conduta vedada. Extinção do processo. Litisconsórcio passivo necessário. Vice-prefeito não incluído no polo passivo. Conhecido e desprovido.
4. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Condenação por disseminação de fake news. Portal da internet. Jornalista. Atuação nos limites da liberdade de expressão. Recurso conhecido e provido.
5. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Propaganda eleitoral antecipada. Publicação em rede social. Gesto alusivo a número de partido. Ausência de pedido explícito ou implícito de voto. Recurso desprovido.
6. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Derrame de “santinhos” em local de votação. Ausência de prova robusta. Recurso provido.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Eleições 2024. Emissora de rádio. Críticas à gestão municipal. Desqualificação de pré-candidato. Configuração de propaganda extemporânea. Recurso provido.
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Eleições 2024. Emissora de rádio. Críticas à gestão municipal. Desqualificação de pré-candidato. Configuração de propaganda extemporânea. Recurso provido.
9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Eleições 2024. Emissora de rádio. Críticas à gestão municipal. Desqualificação de pré-candidato. Configuração de propaganda extemporânea. Recurso provido.
10. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Liberdade de expressão. Youtube. Programa de rádio. Ausência de pedido explícito de não voto ou fato sabidamente inverídico. Recurso conhecido e desprovido.
11. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Conduta vedada. Publicidade institucional em período eleitoral. Art. 73, vi, “b”, da lei 9.504/97. Procedência do pedido. Aplicação de multa. Recurso desprovido.
12. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Adesivo. Bem de uso comum. Adesivos. Inferior à 0,5 m². Determinação de remoção. Proprietário. Remoção propaganda rede social do candidato. Ausência de comprovação de descumprimento de liminar. Multa afastada. Recurso desprovido.
13. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Representação por conduta vedada. Publicidade institucional em período vedado. Perfil pessoal em rede social. Conhecido e provido.

12. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.....	191
1. Regularização de omissão de prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2021. Partido político. Ausência de apresentação dos documentos exigidos. Não regularização. Requerimento indeferido.	
13. ANEXO I – DESTAQUE	193

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600290-75.2024.6.18.0046. ORIGEM: MARCOS PARENTE (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 3 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO COMPLETA DAS PARTES. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por federação contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução de mérito, Ação de Investigação Judicial Eleitoral, sob o fundamento de ausência de qualificação completa do autor e dos réus. A recorrente alega que os dados foram indicados na petição inicial, no sistema PJe e que, em caso de defeito formal, deveria ter sido concedido prazo para emenda. Requer o retorno dos autos à origem para regular processamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de qualificação completa das partes, quando suprida por elementos disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral (SGIP e RCAND), justifica a extinção da Ação de Investigação Judicial Eleitoral sem resolução de mérito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 319, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária ao processo eleitoral, determina que a petição inicial não será indeferida se, mesmo sem a qualificação completa, for possível a citação da parte.

A parte autora indicou CNPJ e endereço das agremiações e CPF dos demais investigados no momento da protocolização da ação, além de mencionar os respectivos processos de registro de candidatura (RCAND), cujos dados estão disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do TRE/PI reconhece a suficiência da indicação do CNPJ de campanha ou dos dados constantes no RCAND para fins de qualificação das partes em ações eleitorais.

A extinção prematura do feito, quando possível a identificação das partes e o prosseguimento do processo, viola os princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas, previstos no CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de qualificação completa das partes na petição inicial não impede o prosseguimento da ação, quando os dados necessários à citação/intimação estão disponíveis nos sistemas da Justiça Eleitoral.

O indeferimento da inicial por vício sanável deve ser precedido de concessão de prazo para emenda, conforme o art. 321 do CPC.

A indicação de CPF, CNPJ ou número de processo de candidatura (RCAND) é suficiente para permitir a citação, nos termos do art. 319, § 2º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, § 2º, e 321; LC nº 64/1990.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Representação nº 0600277-76.2024.6.18.0046, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, Sessão de 25 a 26/11/2024; TRE/PI, RE em AIJE nº 0600002-93.2025.6.18.0046, Rel. Juiz Edson Alves da Silva, Sessão de 08/04/2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600157-20.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 3 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. POSTAGENS EM REDE SOCIAL PESSOAL DE EX-AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NEM ABUSO DE PODER. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pela Coligação União, Trabalho e Progresso contra decisão que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de Leonardo Nogueira Pereira e Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Valença do Piauí/PI nas eleições de 2024. A recorrente sustenta que o primeiro recorrido, ex-agente público, teria promovido sua imagem pessoal em rede social privada mediante a divulgação reiterada de obras e ações do governo estadual, caracterizando, segundo a inicial, abuso de poder político e econômico, conduta vedada e uso indevido de meio de comunicação social. Requereu-se a procedência da ação, com a consequente decretação de inelegibilidade e anulação do registro de candidatura ou diploma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação de atos do governo estadual em perfil pessoal de ex-agente público caracteriza propaganda institucional irregular ou conduta vedada pela legislação eleitoral; e (ii) estabelecer se tais postagens configuram abuso de poder político ou econômico apto a ensejar a procedência da AIJE e as sanções correlatas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O perfil utilizado para as publicações possui caráter pessoal e privado, não havendo qualquer prova de que as postagens tenham sido produzidas ou impulsionadas com recursos públicos, o que afasta a configuração de propaganda institucional vedada.

A legislação eleitoral veda a publicidade institucional custeada por entes públicos nos três meses que antecedem o pleito, mas não proíbe a livre manifestação de ex-agente público em redes sociais privadas, desde que não envolva aparato estatal.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a mera veiculação de atos governamentais em redes sociais privadas, sem uso de recursos públicos, não configura, por si só, propaganda institucional ou abuso de poder (TSE, REspEl nº 0602944-80.2022.6.06.0000, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 13.12.2023).

Esta Corte Regional, em precedente recente (RE nº 0600227-12.2024.6.18.0091), também decidiu que a divulgação de atos administrativos em redes sociais pessoais, sem financiamento público, não caracteriza abuso de poder político ou econômico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A veiculação de atos e realizações governamentais em perfil pessoal de rede social, sem prova de uso de recursos públicos, não configura propaganda institucional nem abuso de poder político ou econômico.

2. AGRAVO REGIMENTAL

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ELEITORAL N° 0600228-03.2024.6.18.0089.
ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ).
RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2025.**

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECORSAL. CONTAGEM. PUBLICAÇÃO NO DJE. REGRA ESPECÍFICA. SISTEMA PJE. INFORMAÇÃO DIVERSA. IRRELEVÂNCIA. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo Regimental interposto por candidata em face de decisão monocrática que não conheceu de recurso eleitoral por ela interposto, em razão de sua manifesta intempestividade. A agravante alega que o sistema PJe indicava prazo final diverso daquele decorrente da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão é se a informação de prazo processual constante no sistema PJe, divergente do prazo legalmente estabelecido a partir da publicação no DJE, tem o condão de afastar a intempestividade do recurso eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O prazo recursal em matéria eleitoral inicia-se na data da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 21 da Resolução TSE nº 23.417/2014, e não da ciência expressa do advogado no sistema PJe.

A norma eleitoral específica (art. 98, §5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019) afasta a aplicação da regra do art. 5º da Lei nº 11.419/2006 (que prevê a contagem a partir da consulta eletrônica).

Não houve falha material ou inconsistência no PJe que justifique o acolhimento da tese da agravante, uma vez que a certificação do Cartório da Zona Eleitoral confirmou a regularidade da publicação e a visualização da informação correta do prazo no próprio PJe.

Acolher a tese da agravante comprometeria a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, permitindo a protelação do processo pela postergação da ciência formal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental conhecido e desprovido para manter a decisão que não conheceu do recurso eleitoral, em face de sua manifesta intempestividade.

Tese de julgamento: "O prazo para interposição de recurso eleitoral inicia-se na data da publicação da decisão no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), sendo irrelevante eventual informação de prazo diversa apresentada pelo sistema PJe, ante a prevalência da norma específica eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 224, 1.021; Regimento Interno do TRE-PI, art. 115, § 3º; Lei nº 11.419/2006, arts. 4º, § 2º, e 5º; Resolução TSE nº 23.417/2014, art. 21; Resolução TSE nº 23.478/2016, art. 7º, §2º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 78, parágrafo único, 85 e 98, §5º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-RJ, AGRAVO REGIMENTAL no(a) REl nº060100254; TSE, REspEl nº 15661; TSE, Ag em REspEl nº 060013953; TRE-RJ, RE nº 060000675; TRE-RJ, RE nº 245; TRE-RO, RP nº 060187168; TRE-TO, RE nº 36160; TSE, Ag em REspEl nº 060110990.

3. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600075-09.2025.6.18.0000. ORIGEM: SIGILO. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO PROCESSUAL PENAL ELEITORAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO E HABEAS CORPUS CRIMINAL. COMPETÊNCIA PELO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL, DA DISTRIBUIÇÃO REGULAR DOS FEITOS E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. COMPETÊNCIA DO RELATOR ORIGINÁRIO.

I. Caso em exame

Trata-se de conflito negativo de competência para a relatoria do Habeas Corpus nº 0600052-63.2025.6.18.0000 e do Recurso de Apelação nº 0600022-19.2025.6.18.0585, instaurado por Juiz Membro do TRE-PI na classe jurista, tendo por suscitado o Vice-Presidente desse Tribunal.

Alega o suscitante que o suscitado tornou-se prevento para processar e julgar o mérito do habeas corpus por ser o relator do primeiro voto vencedor no julgamento do pedido liminar desse remédio constitucional. No caso, o HC foi a ele distribuído por prevenção em razão do recebimento anterior de recurso em sede da cautelar de busca e apreensão deferida contra a então paciente, o que se deu com fulcro no art. 83 do Código de Processo Penal e no art. 37, § 6º, do Regimento Interno do TRE-PI. No entanto, ao submeter em Plenário a decisão liminar proferida nos autos do HC, teve seu voto vencido, sendo o Vice-Presidente o autor do primeiro voto vencedor, designado para redigir aquela decisão.

II. Questão em discussão

Definir a competência para processar e julgar processar e julgar o Recurso de Apelação nº 0600022-19.2025.6.18.0585 e o Habeas Corpus nº 0600052-63.2025.6.18.0000, se será do relator originário ou do relator para lavrar o acórdão em virtude de ter proferido o primeiro voto vencedor no julgamento do pedido liminar do habeas corpus.

III. Razões de decidir

O fato de o suscitado ter sido designado para redigir o acórdão, por ter proferido o primeiro voto vencedor na apreciação da liminar, não o torna prevento para a condução ulterior do processo. A redação do acórdão por aquele que inaugura a corrente vencedora não gera prevenção para a condução do feito, conforme estabelece o art. 67, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Regional, que trata exclusivamente da atribuição técnica de redigir a decisão colegiada, sem efeitos sobre a competência originária.

Admitir que o relator da divergência vencedora passa a ser prevento e titular do feito significaria subverter a distribuição e comprometer o princípio do juiz natural, violando a imparcialidade do

sistema. A função de redator do acórdão é técnica e limitada, e não gera competência processual nem desloca a prevenção já firmada.

IV. Dispositivo e tese

Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o suscitante para processar e julgar o recurso de apelação e o habeas corpus em questão.

Tese de julgamento: A condução dos processos em questão deve permanecer com o relator originário regularmente designado pelo sistema da distribuição, não havendo justificativa jurídica para a fixação da prevenção com base na redação do acórdão.

Normativos relevantes citados: Código Processual Civil, Código Processual Penal, Regimento Interno do TRE-PI, Regimento Interno do TSE, Regimento Interno do STF, entendimento jurisprudencial do STF.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-57.2024.6.18.0094. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. EXPRESSÕES EQUIVALENTES A PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve condenação por propaganda eleitoral antecipada, em razão da publicação de vídeo em rede social, contendo expressões interpretadas como pedido explícito de voto. O embargante sustenta omissão quanto à análise da ausência de pedido expresso de voto, divergência jurisprudencial e suposta interpretação equivocada do conteúdo da manifestação divulgada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, ao manter a condenação por propaganda eleitoral antecipada com base na divulgação de vídeo contendo expressões similares a pedido explícito de voto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado apreciou expressamente a tese de inexistência de pedido explícito de voto, afirmando que este pode se dar por expressões semanticamente equivalentes, conforme interpretação consolidada da Resolução TSE nº 23.610/2019 e da jurisprudência do TSE.

A manifestação em rede social amplia o alcance da mensagem, afastando o caráter restrito da propaganda intrapartidária e permitindo sua subsunção à vedação do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

O embargante não aponta víncio específico previsto no art. 1.022 do CPC, limitando-se a reiterar argumentos de mérito já examinados pelo colegiado, o que caracteriza tentativa de rediscussão da causa em sede imprópria.

A invocação de julgados em supostas situações similares não configura omissão, pois não há obrigatoriedade de análise comparativa com decisões alheias ao feito.

A ausência de víncio justificador impede o acolhimento dos embargos de declaração, nos termos da jurisprudência consolidada do TSE.

A partir da vigência do art. 1025 do CPC/2015, o prequestionamento dá-se de modo ficto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

O pedido explícito de voto pode ser configurado por expressões semanticamente similares, nos termos da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A divulgação de conteúdo em rede social, ainda que em contexto intrapartidário, pode caracterizar propaganda eleitoral antecipada se destinada ao eleitorado em geral.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo imprescindível a demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

A análise de precedentes externos ao processo não é exigível para caracterização de omissão no acórdão embargado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 36-A; Código Eleitoral, art. 275; CPC, arts. 224 e 1.022; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 060006074, Rel. Min. Nunes Marques, j. 06.06.2024; TSE, ED na PCE nº 0601326-67.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, j. 14.10.2024; TSE, EARO 813, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ 08.08.2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600230-70.2024.6.18.0089. ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidato a vereador contra acórdão que manteve a desaprovação de suas contas de campanha relativas às eleições de 2024. A parte embargante alegou que a decisão se baseou em premissa fática equivocada, ao considerar ausentes documentos que teriam sido juntados à prestação de contas, requerendo provimento do recurso com efeitos modificativos para fins de aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em vício de premissa fática equivocada ao desconsiderar documentos supostamente constantes dos autos, ensejando omissão, obscuridade, contradição ou erro material aptos a justificar a oposição de embargos de declaração com efeitos modificativos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do CPC/2015 limitam os embargos de declaração às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sendo inadmissível a rediscussão do mérito da decisão por mero inconformismo.

O acórdão impugnado analisou de forma detalhada todos os documentos juntados à prestação de contas, especialmente os contratos de serviços jurídicos e contábeis firmados pela candidata a prefeita, concluindo que não houve comprovação de que tais despesas foram realizadas em benefício da campanha do embargante.

A alegação de que a ausência de assinatura em termo de cessão de veículo seria mero erro formal já foi enfrentada e rejeitada pelo acórdão embargado, com base na jurisprudência que exige a validade formal dos documentos para fins de comprovação de gastos eleitorais.

A justificativa de que os gastos com combustíveis seriam irrelevantes diante do total arrecadado também foi examinada e afastada quando do julgamento do recurso.

A simples discordância com o resultado do julgamento não configura vício passível de correção via embargos de declaração, devendo ser impugnada pela via recursal própria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

A simples alegação de premissa fática equivocada não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração quando a decisão embargada analisou adequadamente os elementos constantes dos autos.

A utilização dos embargos de declaração com finalidade de rediscussão de mérito é incabível, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do CPC.

A ausência de comprovação específica de que serviços jurídicos e contábeis contratados por candidato majoritário beneficiaram diretamente o candidato proporcional impede o afastamento da irregularidade.

A falta de assinatura em documento essencial compromete sua validade como prova e justifica a manutenção da desaprovação das contas, quando inviabiliza a fiscalização eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC/2015, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º, 6º, 9º, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Acórdão nº 060029767, Santa Luz-PI, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, j. 04.04.2022; TSE, REspEl nº 06004805020206020005, Viçosa-AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.02.2023; TRE-PI, RecCrimEleit nº 0000024-05.2010.6.18.0087, Rel. Des. Nazareno César Moreira Reis, j. 09.04.2024; TRE-PI, PCE nº 0601093-70.2022.6.18.0000,

Rel. Des. Guilardo Cesa Medeiros Graça, j. 14.12.2023; TRE-PI, HCCrim nº 0601664-41.2022.6.18.0000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 30.10.2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600290-87.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 3 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS 2021. INCORPORAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO DO ART. 3º, I, DA EC Nº 111/2021. EXCLUSÃO DE MULTA. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por comissão provisória estadual de partido político contra acórdão que desaprovou suas contas anuais 2021, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos do Fundo Partidário utilizados de forma irregular, com imposição de multa de 10% sobre o valor devido e determinação de transferência de saldo remanescente à conta de promoção da participação política feminina. O embargante sustenta omissão quanto à aplicação do art. 3º, I, da EC nº 111/2021, contradição com parecer do Ministério Público Eleitoral e desconsideração de justificativas documentais relativas às irregularidades apontadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) reconhecer a aplicabilidade do art. 3º, I, da EC nº 111/2021 para afastar a responsabilidade do partido incorporador pelas sanções impostas ao partido incorporado; (ii) apurar suposta contradição entre o acórdão embargado e o parecer ministerial quanto ao valor a ser restituído ao erário; (iii) avaliar se as justificativas documentais apresentadas são aptas a afastar a gravidade das irregularidades identificadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência eleitoral majoritária entende que o partido incorporador assume os deveres e obrigações do partido incorporado, incluindo a devolução de valores utilizados irregularmente, nos termos do art. 62 da Res. TSE nº 23.604/2019, sendo inaplicável a EC nº 111/2021 às hipóteses de ressarcimento, por não se tratar de sanção, mas de mero consectário de obrigação cível.

A EC nº 111/2021, art. 3º, I, veda a imposição de sanções ao partido incorporador, o que alcança especificamente a multa de 10% prevista no art. 48 da Res. TSE nº 23.604/2019, razão pela qual essa penalidade deve ser afastada.

Os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil dizem respeito a aspectos contidos no cerne do julgado, razão por que supostas divergências entre o acórdão e o parecer ministerial não configuram contradição a ser enfrentada em sede de embargos de declaração.

A alegativa da existência de documentos aptos a mitigar a gravidade das falhas apontadas é matéria tendente a rediscutir o mérito, incabível em sede de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos parcialmente providos.

Tese de julgamento:

A devolução ao erário de recursos do Fundo Partidário utilizados irregularmente não possui natureza sancionatória, sendo devida mesmo após incorporação partidária.

A multa prevista no art. 48 da Res. TSE nº 23.604/2019 tem natureza sancionatória e, por isso, não pode ser imposta ao partido incorporador, nos termos do art. 3º, I, da EC nº 111/2021.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de mérito nem ao confronto entre decisão judicial e parecer ministerial, salvo vícios formais do art. 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.604/2019, arts. 17, § 2º; 18, § 7º, I; 22, § 3º; 29, §§ 1º e 4º; 48, § 2º; EC nº 111/2021, art. 3º, I; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TRE-SE, AgInt no RROPC nº 0600156-02.2021.6.25.0000, rel. Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, DJE 04.07.2022; TRE-MA, RROPCE nº 0600424-39.2022.6.10.0000, rel. Des. José Luiz Oliveira de Almeida, DJE 22.11.2022; TSE, AgR-ARE nº 0606534-49, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 17.10.2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600150-76.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 6 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidato em face de acórdão que deu parcial provimento a recurso para reduzir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, mantendo, contudo, a desaprovação das contas de campanha relativas às Eleições de 2024. O embargante alega omissões, equívocos na análise dos fatos e ausência de apreciação de argumentos, especialmente em relação à nota fiscal nº 50238 e às despesas com combustíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC c/c art. 275 do Código Eleitoral, aptos a justificar a concessão de efeitos modificativos aos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado enfrenta de forma expressa os argumentos apresentados na prestação de contas, inclusive quanto à nota fiscal nº 50238 e às despesas com combustíveis, inexistindo omissão ou premissa fática equivocada.

A alegada devolução da mercadoria constante da nota fiscal nº 50238 não foi considerada válida, pois a nota de devolução (nº 50620) foi emitida em nome de terceiro, o que caracteriza recurso de origem não identificada (RONI), conforme art. 32, § 1º, I e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As despesas com combustíveis foram corretamente glosadas, em razão de divergências entre as formas de pagamento declaradas (transferência bancária) e aquelas efetivamente realizadas (dinheiro e cartões), reveladas nos cupons fiscais, o que compromete a confiabilidade das contas.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabível a sua utilização como sucedâneo recursal.

A jurisprudência da Justiça Eleitoral é pacífica quanto à inadmissibilidade de embargos declaratórios para reapreciação de matéria fática já decidida, quando ausentes os vícios previstos legalmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo cabíveis apenas para suprir omissão, eliminar contradição, esclarecer obscuridade ou corrigir erro material.

A análise de todos os documentos e argumentos relevantes afasta a alegação de omissão, ainda que o resultado da decisão não seja favorável à parte embargante.

A emissão de nota fiscal de devolução em nome de terceiro não afasta a caracterização de recurso de origem não identificada, mesmo quando referida na nota explicativa do candidato.

Divergências entre a forma de pagamento declarada e a efetivamente realizada constituem irregularidade que compromete a confiabilidade das contas, não sendo sanadas por erro de emissão fiscal do fornecedor.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14; Código Eleitoral, art. 275; CPC/2015, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, I e § 2º, e 93, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RecCrimEleit 0000024-05.2010.6.18.0087, Rel. Juiz Nazareno Cesar Moreira Reis, j. 09.04.2024; TRE-PI, PCE 0601093-70.2022.6.18.0000, Rel. Des. Guilardo Cesa Medeiros Graça, j. 14.12.2023; TRE-PI, HCCrim 0601664-41.2022.6.18.0000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 30.10.2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600525-83.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O Diretório Estadual de partido político apresentou prestação de contas referentes à campanha eleitoral de 2024.

O Tribunal Regional Eleitoral julgou as contas como desaprovadas, determinando a devolução ao Tesouro Nacional dos valores de R\$ 26.000,00 por irregularidades no uso de recursos públicos e de R\$ 112,00 a título de recursos de origem não identificada (RONI).

Foram opostos embargos de declaração, sustentando contradição no acórdão quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de omissão na análise da comprovação da despesa de R\$ 18.000,00 com locação de veículo.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão embargado incorreu em contradição ao não aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas; (ii) saber se houve omissão quanto à análise da comprovação da despesa com locação de veículo, no valor de R\$ 18.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade ou para correção de erro material.

7. O voto condutor afastou a alegada contradição, esclarecendo que a desaprovação das contas decorreu do conjunto de falhas verificadas, e não apenas da quantia envolvida na devolução, sendo inaplicáveis assim os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

8. No tocante à suposta omissão, verificou-se que a fatura apresentada não comprova a despesa específica que gerou a determinação de devolução, tampouco houve comprovação de despesas com os veículos apontados como irregulares.

9. A jurisprudência relevante reforça a exigência de documentação comprobatória regular das despesas com recursos públicos, sob pena de desaprovação das contas e devolução dos valores ao erário.

10. O Acórdão apresentou fundamento suficiente para sua conclusão.

11. Conforme reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa.

Jurisprudência citada:

“TRE-PI PCE 0600186-12.2020.6.18.0018, Acórdão nº 060018612 de 27/01/2022. Relator(a) Des. Lucicleide Pereira Belo. Publicação: DJE, 02/02/2022.”

“TSE, ED-AgR-AI 108-04, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011.”

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: A alegação de contradição ou omissão que visa à rediscussão do mérito da decisão não autoriza a modificação do julgado em sede de embargos de declaração, quando suficientemente fundamentado o acórdão embargado.

.Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, §1º, VI; 60, §2º; 74, III; e 79, §1º

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-72.2024.6.18.0094. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ (05ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE EVENTO PARTIDÁRIO EM REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por pré-candidato a vereador no Município de Santa Rosa do Piauí/PI contra acórdão que, ao reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada mediante postagem em rede social com pedido explícito de voto durante evento de filiação partidária, manteve multa de R\$ 5.000,00. O embargante alega omissão na decisão quanto à inexistência de pedido explícito de voto, à natureza intrapartidária do evento e à licitude da manifestação nas redes sociais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre aspectos relevantes suscitados pelo embargante, especialmente quanto à alegada ausência de pedido explícito de voto e à natureza da manifestação realizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada examina detalhadamente a existência de pedido explícito de voto, transcrevendo trechos do discurso em que o embargante solicita apoio para eleição, configurando propaganda eleitoral antecipada nos termos da jurisprudência do TSE.

4. A alegação de que o evento teria natureza intrapartidária foi afastada diante da ampla divulgação nas redes sociais, que extrapolou o círculo de filiados, tornando pública a mensagem e caracterizando a antecipação da propaganda eleitoral.

5. A manifestação do pré-candidato em redes sociais foi considerada ilícita por conter pedido explícito de voto, ainda que disfarçado de pedido de apoio, contrariando o art. 36-A da Lei nº 9.504/97.

6. Não se verifica omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, sendo os embargos de declaração utilizados indevidamente como sucedâneo recursal para rediscussão do mérito já apreciado.

7. O TSE possui firme entendimento de que embargos de declaração não se prestam à revisão de julgamento sob a mera alegação de inconformismo com o decidido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A decisão que enfrenta expressamente os fundamentos invocados pelas partes não padece de omissão, ainda que adote entendimento contrário aos interesses do embargante.

2. O pedido explícito de voto em postagem divulgada em rede social configura propaganda eleitoral antecipada, ainda que realizada em evento partidário.

3. A ampla divulgação de reunião intrapartidária nas redes sociais descharacteriza sua natureza interna e reforça a ilicitude da propaganda antecipada.

4. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A; Código de Processo Civil, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º e 3º-A; Resolução TSE nº 23.738/2024.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 9-24/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira, DJe 18.10.2018; TSE, ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 22.04.2024; TRE-PI, RE nº 060011886, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, DJe 26.01.2021; TRE-PI, AIME nº 586, Rel. Des. Daniel Santos Rocha Sobral, DJe 12.11.2018.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600232-40.2024.6.18.0089. ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DE DESPESAS E EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

O embargante, candidato ao cargo de vereador no município de Lagoa do Sítio-PI, opôs embargos de declaração contra acórdão que conheceu, mas negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a desaprovação de suas contas de campanha referentes às Eleições 2024.

Sustentou, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão ao não reconhecer a comprovação dos gastos com assessoria contábil e jurídica, bem como a juntada dos extratos bancários em sua forma definitiva.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos, por entender ausente qualquer omissão ou vício no julgado.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise da documentação que comprovaria os gastos com assessoria contábil e jurídica e a regularidade dos extratos bancários apresentados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

6. Na hipótese dos autos, verifica-se que os pontos suscitados pelo embargante foram expressamente analisados no acórdão recorrido, não havendo omissão a ser suprida.

7. Quanto às despesas com serviços advocatícios e contábeis, o acórdão foi claro ao apontar que os documentos apresentados não comprovam, de forma inequívoca, que os serviços foram prestados em benefício do candidato embargante, sendo, portanto, devida a desaprovação das contas.

8. Com relação aos extratos bancários, restou consignado no voto condutor que os documentos juntados não contemplaram a integralidade do período da campanha, em sua forma definitiva, caracterizando irregularidade grave e insanável, conforme o art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. A pretensão do embargante revela mera irresignação com o resultado do julgamento, o que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos de declaração, conforme jurisprudência consolidada.

10. A teor do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: “Não há omissão no acórdão que, de forma expressa e fundamentada, analisa os elementos de prova apresentados, sendo incabível a rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração”.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 1.022 e art. 1.025

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º, e 53, II, "a"

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 0600293-30.2024.6.18.0046. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. OMISSÃO QUANTO AO DESTINO DOS VOTOS RECEBIDOS PELA CANDIDATA CASSADA. IMPROCEDÊNCIA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO. CÔMPUTO DOS VOTOS PARA O PARTIDO. ART. 175, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL

I. CASO EM EXAME

Foram opostos embargos de declaração por federação partidária e candidata eleita, ora embargantes, em face de acórdão que julgou procedente recurso contra expedição de diploma, cassando o diploma da candidata.

A federação embargante sustentou omissão quanto à destinação dos votos atribuídos à candidata cassada, pleiteando a declaração de nulidade e recontagem dos votos válidos.

A candidata embargante alegou omissão quanto à preclusão da análise da inelegibilidade por se tratar de condição preexistente ao registro de candidatura também quanto à destinação dos votos por ela recebidos.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos para suprir omissão relativa ao destino dos votos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão ao não enfrentar a alegação de preclusão da análise da condição de elegibilidade da candidata; (ii) saber se houve omissão quanto à destinação dos votos atribuídos à candidata cujo diploma foi cassado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise do acórdão embargado revela que houve enfrentamento da tese de preclusão, com fundamentação suficiente para afastar a alegação de que a inelegibilidade não poderia ser objeto de RCED, tratando-se, na realidade, de ausência de condição de elegibilidade, nos termos do art. 262 do Código Eleitoral.

7. A ausência de condição de elegibilidade decorreu de condenação com trânsito em julgado por improbidade administrativa, que resultou na suspensão dos direitos políticos da candidata, situação

impeditiva ao pleno exercício dos direitos políticos, condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal.

8. O acórdão embargado, no ponto, destacou que a ausência de condição de elegibilidade pode ser arguida por meio de RCED, interposto no prazo legal, como ocorrido no caso.

9. O inconformismo da embargante quanto à conclusão jurídica adotada não caracteriza omissão, nos termos do art. 1.022 do CPC.

10. Por outro lado, assiste razão aos embargantes quanto à omissão identificada na falta de manifestação explícita do acórdão sobre o destino dos votos conferidos à candidata, nos termos do art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

11. Constatada a inelegibilidade apenas após o pleito, os votos devem ser computados para o partido ao qual estava filiada a candidata, conforme jurisprudência consolidada do TSE e entendimento doutrinário.

12. Cita-se, nesse sentido, a doutrina de Rodrigo Lopes Zílio e jurisprudência do STF na ADI 4513/DF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Embargos conhecidos e parcialmente providos para integrar o acórdão com determinação de que os votos atribuídos à candidata embargante sejam computados para o partido ao qual era filiada quando do registro de candidatura.

Tese de julgamento: “A omissão quanto ao destino dos votos recebidos por candidato com diploma cassado após as eleições, por ausência de condição de elegibilidade, deve ser suprida mediante a aplicação do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, com o cômputo dos votos ao partido ao qual o candidato estava filiado no momento do registro”.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral: arts. 175, §§ 3º e 4º; 262

Código de Processo Civil: art. 1.022

Constituição Federal: art. 14, § 3º, II

Jurisprudência relevante citada

STF, ADI 4513 DF, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13.04.2023, DJe de 25.05.2023

TSE, RO-El 0600440-52/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.12.2022, DJe de 17.12.2022

TSE, RO-El 0601544-14/RS, rel. Min. Carlos Horbach, j. 25.10.2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N° 0600291-60.2024.6.18.0046. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CANDIDATA ELEITA. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. EFEITOS INTEGRATIVOS.

I. CASO EM EXAME

A candidata eleita apresentou embargos de declaração contra acórdão deste Regional que julgou procedente Recurso Contra Expedição de Diploma interposto pelo Ministério Público Eleitoral e desconstituiu seu diploma.

Sustentou a existência de omissões no julgado, notadamente quanto à alegação de preclusão por ausência de impugnação no momento do registro da candidatura e quanto à destinação dos votos obtidos nas eleições.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento dos embargos, para explicitar o cômputo dos votos em favor do partido.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se há omissão quanto ao enfrentamento da alegação de preclusão da ausência de condição de elegibilidade por ser preexistente ao registro de candidatura; (ii) saber se há omissão quanto ao destino dos votos conferidos à candidata após a desconstituição do diploma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral por força do art. 275 do Código Eleitoral, admite embargos de declaração para sanar omissão relevante no julgado.

6. O acórdão embargado não incorreu em omissão quanto à análise da preclusão da ausência de condição de elegibilidade, tendo expressamente enfrentado a questão e afirmado tratar-se de hipótese cabível de RCED por ausência de condição de elegibilidade, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral.

7. No tocante ao destino dos votos, reconheceu-se a omissão do julgado, suprida agora para registrar que, nos termos do art. 175, §4º, do Código Eleitoral, os votos obtidos pela candidata inelegível, cujo registro foi indeferido após as eleições, devem ser computados para o partido pelo qual concorreu.

8. Segundo a doutrina, “a existência de um registro deferido no dia da eleição sugere ao eleitor que seu voto, caso destinado a esse candidato, possui um significado mínimo de validade” (ZÍLIO, Rodrigo Lopes. Manual de Direito Eleitoral. 10. ed.).

9. A jurisprudência do STF na ADI 4513 e do TSE confirma a interpretação de que o cômputo dos votos deve ser realizado em favor da legenda, quando a decisão de inelegibilidade sobrevém após o pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos conhecidos e parcialmente providos, com efeitos integrativos, para sanar a omissão quanto à destinação dos votos atribuídos à embargante.

Tese de julgamento: “O cômputo dos votos conferidos a candidata com registro válido no momento da eleição, mas posteriormente declarado inelegível, deve ser feito em favor do partido, nos termos do art. 175, §4º, do Código Eleitoral”.

Dispositivos relevantes citados

Código Eleitoral: arts. 175, §4º; 262; 275

Código de Processo Civil: art. 1.022

Constituição Federal: art. 14, §3º, II

Lei nº 8.429/1992: art. 20

Jurisprudência relevante citada

STF, ADI 4513 DF, rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 13.04.2023, DJe de 25.05.2023

TSE, RO-El 0600440-52/PB, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 17.12.2022, DJe de 17.12.2022

TSE, RO-El 0601544-14/RS, rel. Min. Carlos Horbach, j. 25.10.2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600206-04.2024.6.18.0037. ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ (37ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por comissão provisória municipal de partido político contra acórdão que desaprovou prestação de contas de campanha eleitoral, em razão da omissão de despesas com serviços jurídicos e contábeis, mantendo a decisão questionada. O embargante alega contradição em relação a precedente em caso análogo e omissão de pronunciamento quanto à inexistência de exigência legal para declaração de gastos voluntários sem caráter de doação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há omissão no acórdão quanto ao argumento de inexistência de obrigação legal de declarar despesas não custeadas com recursos financeiros; e (ii)

avaliar a alegativa de contradição entre o julgado embargado e precedente proferido em processo análogo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado analisa expressamente a natureza das despesas com serviços jurídicos e contábeis na medida em que afirma que eles não constituem doação estimável em dinheiro, conforme o art. 25, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e Código de Ética e Disciplina da OAB, afastando-se a alegação de omissão.

A jurisprudência do TRE/PI é firme no entendimento de que a comparação com decisões em casos distintos não caracteriza contradição interna do julgado, sendo incabível sua invocação como fundamento de embargos declaratórios.

A via dos embargos de declaração é restrita à correção de vícios formais (omissão, contradição, obscuridade ou erro material), não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

Ausentes os vícios previstos no art. 275 do Código Eleitoral, a reforma do julgado deve ser buscada por meio de recurso próprio à instância superior.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

A ausência de vícios formais no acórdão impede o acolhimento de embargos de declaração, sendo incabível sua utilização para rediscussão do mérito ou para confronto com decisões em casos diversos.

Os vícios a serem examinados em aclaratórios devem se referir ao conteúdo do próprio acórdão questionado, não sendo cabível o cotejo com julgamentos de outros processos.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, art. 25, § 1º; Código de Ética e Disciplina da OAB (Resolução OAB nº 02/2015), art. 30, § 3º; Código Eleitoral, art. 275, caput.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, RE nº 0600017-54.2022.6.18.0018, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, j. 106/1/2024; TRE/PI, ED na PCE nº 0601326-67.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, Sessão de 14/10/2024; TSE, EARG 813 – Rio Branco/AC, Rel. Min. José Augusto Delgado, DJ 08/08/2006, p. 114.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL N° 0601468-71.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2022. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROGRAMA

DE GOVERNO "PRO PIAUÍ". OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E OBSCURIDADES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Joel Rodrigues da Silva e outros contra acórdão que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0601468-71.2022.6.18.0000. A AIJE alegava abuso de poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação social nas Eleições de 2022, relacionados ao programa de governo "PRO PIAUÍ", que, segundo os investigantes, foi utilizado para promoção pessoal do então Secretário de Fazenda e candidato a Governador, Rafael Fonteles. Os embargantes apontaram omissões na análise da evolução financeira do programa (saltando de R\$ 661 milhões para R\$ 6 bilhões), da triplicação dos gastos com publicidade (aumento de 246% entre 2019 e 2021 com contratos concentrados), do vídeo de agosto de 2021 com declaração do ex-presidente Lula, e da criação de coordenadores regionais sem base legal.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Verificar a existência de omissões, contradições ou obscuridades no acórdão embargado que justifiquem o acolhimento dos Embargos de Declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR O acórdão embargado analisou as alegações de forma clara e fundamentada, rejeitando as preliminares e julgando improcedente a AIJE por ausência de provas robustas e inequívocas de desvio de finalidade e abuso de poder.

Das Omissões: Não houve omissão na análise das provas e fatos. O acórdão consignou que os fatos descritos "mais equiparam-se a possíveis irregularidades presentes na formulação e execução dos mencionados programas de governo do que propriamente aos ilícitos eleitorais apontados", cuja apuração compete a outros órgãos de controle. O Ministério Pùblico Eleitoral corroborou tal entendimento. A evolução financeira e os gastos com publicidade foram contextualizados no período de pandemia e retomada econômica, não sendo comprovado desvio de finalidade eleitoral. A menção a Rafael Fonteles em vídeo ou a nomeação de coordenadores regionais não se mostraram, por si só, provas robustas de abuso, e foi devidamente analisada a ausência de comprovação de que a nomeação dos coordenadores regionais do PRO PIAUÍ teve como objetivo exclusivo o arregimentação de apoio político. A divulgação das ações do governo, por si só, não configura ilícito eleitoral sem comprovação de excesso ou desvio de finalidade. A omissão em embargos de declaração se refere apenas aos pontos essenciais à solução da controvérsia, e não ao mero inconformismo com o resultado.

Das Contradições: Não há contradição interna no acórdão. A decisão expressamente afirmou que as alegações e provas não atingiram o nível de robustez e gravidade exigido para a configuração de ilícitos eleitorais, distinguindo-os de eventuais irregularidades administrativas sem gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder eleitoral. A contradição que autoriza embargos é a de ordem interna, não a discordância da parte com o entendimento. Não houve comprovação de desvio de finalidade ou uso indevido da máquina pública, e a atuação dos investigados esteve dentro das atribuições legais. A jurisprudência do TSE diferencia a utilização de redes sociais privadas da publicidade institucional custeada com recursos públicos, e o acórdão não se contradiz nesse aspecto.

Das Obscuridades: O conceito de "prova robusta e inequívoca" é um padrão probatório consolidado na jurisprudência eleitoral para sanções graves, e sua aplicação decorre da análise do caso concreto. A diferenciação entre ilícito eleitoral e irregularidade administrativa foi explicitada no voto, indicando que os atos, mesmo que configurem irregularidades administrativas, não possuem gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder eleitoral. O acórdão apresentou fundamentação clara e amparo jurisprudencial, não havendo obscuridade que justifique os embargos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos Embargos de Declaração. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir o mérito da causa ou o inconformismo com o resultado do julgamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE Conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, mantendo-se incólume o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "A utilização de programa de governo para promoção pessoal de candidato exige prova robusta e inequívoca de desvio de finalidade e abuso de poder, o que não se verificou no caso concreto."

AGRADO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600026-65.2025.6.18.0000. ORIGEM: CAJAZEIRAS DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRADO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL INTERLOCUTÓRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU TERATOLOGIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Os embargos de declaração opostos foram recebidos como agravo interno, nos termos da jurisprudência do TSE.

2.Agravó interno interposto por Carlos Alberto Silvestre de Sousa contra decisão monocrática que extinguiu mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória do Juízo da 94ª Zona Eleitoral de Oeiras/PI, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600299-87.2024.6.18.0094. O agravante alegou omissões na decisão, sustentando que nem todos os pedidos formulados na petição inicial do mandado de segurança haviam sido apreciados, requerendo o afastamento da extinção do feito sem resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a extinção do mandado de segurança por perda de objeto é cabível mesmo quando nem todos os pedidos foram expressamente apreciados; (ii) definir se é possível utilizar a via mandamental para impugnar decisão judicial que admite produção de prova ou cuja legalidade não seja manifesta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A extinção do mandado de segurança por perda superveniente do objeto é legítima quando o pedido principal é acolhido e o restante das pretensões remanesce juridicamente inadequado à via eleita, como quando dependente de dilação probatória ou de exame aprofundado do mérito do ato judicial impugnado.

5. O pedido de desobrigação de comparecimento à audiência foi indeferido por ausência de previsão no ato impugnado de intimação do impetrante para prestar depoimento pessoal, não se caracterizando probabilidade do direito alegado.

6. O pedido de desentranhamento dos links de oitiva de testemunha foi corretamente rejeitado, por envolver matéria probatória a ser decidida no bojo da própria AIJE, não sendo possível sua análise em sede de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída e direito líquido e certo.

7. O mandado de segurança não se presta como sucedâneo recursal, sendo inadequado para impugnar decisão judicial que admite recurso próprio, salvo nos casos de ilegalidade manifesta ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.

8. A jurisprudência do TSE e desta Corte Regional Eleitoral reforça a vedação do uso do mandado de segurança como substituto de recurso ordinário, especialmente quando ausente ilegalidade evidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A extinção do mandado de segurança por perda superveniente do objeto é cabível quando o pedido principal é acolhido e os demais não preenchem os requisitos para apreciação na via mandamental.

O mandado de segurança não se presta para discutir matéria controvertida que exija dilação probatória ou dependa de recurso próprio.

A ausência de ilegalidade manifesta ou teratologia afasta o cabimento de mandado de segurança contra decisão judicial interlocutória.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; LC nº 64/1990, art. 22; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 44, § 2º; CPC/2015, art. 1.015, incisos.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspEl nº 060094510, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 20.10.2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600030-91.2024.6.18.0015. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. USO PROMOCIONAL POR PRÉ-CANDIDATOS. APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Arlei Figueiredo Borges, Matusalém Moreira de Nogueira e pela Comissão Provisória do Partido Progressistas contra acórdão do TRE/PI que reconheceu a prática de conduta vedada prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 por ambos os primeiros embargantes, aplicando-lhes multa de R\$ 50.000,00 cada, e rejeitou pedido de cassação de diploma. Sustentam, respectivamente, contradição e omissão na fundamentação do acórdão quanto à aplicação da multa, à ausência de responsabilização do diretor do INTERPI e à não cassação dos diplomas dos representados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se há contradição no acórdão ao reconhecer ausência de irregularidade formal na participação de vice-prefeito em evento oficial e, simultaneamente, aplicar multa por conduta vedada; (ii) verificar se houve omissão quanto à responsabilização do diretor do INTERPI; (iii) estabelecer se é contraditório ou obscuro o afastamento da sanção de cassação de diploma, apesar do reconhecimento da gravidade da conduta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O voto da relatora, embora tenha reconhecido a licitude da participação do vice-prefeito no evento fundiário, evidenciou, com base em provas documentais e audiovisuais, que os embargantes se utilizaram do evento oficial para fins de promoção pessoal e eleitoral, configurando conduta vedada pela legislação eleitoral, o que afasta a alegação de contradição.

A fixação da multa no valor de R\$ 50.000,00, acima do mínimo legal, fundamenta-se na gravidade da conduta e na repercussão do ato, sendo devidamente justificada com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A inexistência de cassação dos diplomas não elimina a possibilidade de imposição de multa mais gravosa.

Não há omissão quanto à ausência de responsabilização do diretor do INTERPI, pois o acórdão expressamente conclui pela inexistência de provas de participação ou conivência deste com o uso promocional do evento, limitando-se sua atuação ao exercício regular de suas funções institucionais.

A rejeição do pedido de cassação de diploma encontra-se justificada pela ausência de prova suficiente da repercussão do ato no eleitorado, não havendo contradição ou obscuridade no ponto. A expressão “quase que ultrapassou o limite do razoável” indica a gravidade da conduta sem, contudo, alcançar o patamar necessário à cassação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

A participação de agente público em evento institucional não configura, por si só, conduta vedada, mas é ilícita quando há uso promocional do ato para fins eleitorais.

A multa por conduta vedada pode ser fixada acima do mínimo legal quando demonstrada a gravidade da infração, ainda que não enseje a cassação de diploma.

Não há omissão ou contradição no acórdão que afasta a responsabilização de agente público quando ausente prova de sua adesão ao ato ilícito praticado por terceiros.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 73, §§ 4º, 5º e 8º; CPC, art. 1.022, I e II.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600281-76.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA POR DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por JOSÉ ADELMO DA SILVA e FLÁVIA KATYANYA LOUZEIRO JACOBINA contra o Acórdão TRE-PI nº 060028176, que negou provimento a recurso interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Parnaguá-PI. A sentença julgou procedente a representação e condenou os ora embargantes ao pagamento de multa, nos termos dos arts. 17 e 21 da Resolução TSE nº 23.600/2019, por divulgação de pesquisa eleitoral irregular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há contradição no acórdão recorrido que justifique a oposição dos embargos de declaração, especialmente no que se refere à alegada ausência de ciência ou responsabilidade dos embargantes quanto à suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão recorrido afirma que a ausência de participação dos embargantes no processo que determinou a suspensão da pesquisa não os exime da responsabilidade pela verificação da regularidade da informação divulgada.

A decisão esclarece que a alegação de ausência de dolo não afasta a responsabilidade prevista na legislação eleitoral, que impõe dever de cautela quanto à divulgação de pesquisas.

Os elementos constantes dos autos demonstram que os embargantes mantiveram a divulgação da pesquisa mesmo após a prolação de decisão judicial que determinou sua suspensão em 02/09/2024 e sentença com aplicação de multa em 23/09/2024.

A via dos embargos de declaração não se presta à rediscussão do mérito da decisão embargada, especialmente quando os fundamentos já foram apreciados nas instâncias anteriores.

Não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, sendo incabível a modificação do julgado por meio dos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

A ausência de participação no processo que determina a suspensão de pesquisa eleitoral não exime a responsabilidade do agente pela divulgação irregular.

A ausência de dolo não afasta a responsabilidade prevista na legislação eleitoral, que impõe dever de cautela quanto à divulgação de pesquisa..

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão recorrida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, I e II; Resolução TSE nº 23.600/2019, arts. 17 e 21.

Jurisprudência relevante citada: TSE, EDcl no AgR no AREspEl nº 060070261, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 09.06.2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600384-19.2024.6.18.0015. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (15ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. TAMANHO DESPROPORCIONAL DO NOME DO CANDIDATO A VICE EM RELAÇÃO AO NOME DO CANDIDATO A PREFEITA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidatos e coligação contra acórdão que manteve sentença de parcial procedência em representação por propaganda eleitoral irregular, com imposição de multa solidária de R\$ 5.000,00, por violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97. Os embargantes alegam omissão no acórdão quanto à ausência de indicação de critério técnico para aferição da desproporcionalidade entre os nomes do titular e do vice nas propagandas eleitorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado quanto à fundamentação sobre os critérios utilizados para constatar a desproporcionalidade entre os nomes dos candidatos nas peças de propaganda eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O acórdão embargado aprecia expressamente as provas constantes dos autos e fundamenta a constatação da irregularidade com base em elementos visuais evidentes, inclusive oriundos da própria defesa, afastando a alegada omissão.

A legislação eleitoral não exige aferição técnica ou pericial para a verificação da desproporcionalidade entre os nomes dos candidatos, bastando, para a configuração da infração objetiva, a análise visual clara e inequívoca da peça publicitária.

O voto condutor destaca que a desproporcionalidade é nítida e prescinde de medição técnica, sendo suficiente a constatação visual direta, conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa, sendo incabíveis quando inexistentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

Não há omissão no acórdão, o qual apreciou expressamente as provas constantes dos autos e fundamentou a constatação da desproporcionalidade entre os nomes dos candidatos com base em análise visual objetiva.

A infração ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 independe de aferição técnica, bastando a evidência visual da desproporcionalidade para a aplicação da multa prevista.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36, §§ 3º e 4º; CE, art. 275; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no REspEl nº 060111180, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 19.12.2022.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600281-28.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. COMPROVAÇÃO DE DESPESA COM HOSPEDAGEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

O Diretório Estadual de agremiação partidária opôs embargos de declaração contra acórdão deste Tribunal que julgou desaprovadas as contas relativas ao exercício financeiro de 2021, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.646,26.

O embargante alegou omissão na análise de documentos constantes dos autos, referentes a despesas com hospedagem.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão quanto à análise da documentação apresentada para comprovação de despesa com hospedagem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que contempla a omissão como fundamento para sua oposição.

6. O acórdão embargado enfrentou expressamente a matéria relativa à ausência de nota fiscal com identificação do hóspede, nos moldes do art. 18, § 7º, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019, afirmando que não se constatou a apresentação de documentos hábeis a comprovar os gastos com hospedagem.

7. A pretensão recursal consubstancia rediscussão da matéria, com nítido caráter infringente, incompatível com os estreitos limites dos embargos de declaração.

8. Não há obrigação do julgador de rebater todas as teses suscitadas, desde que fundamentalmente suficientemente a conclusão, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

9. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Eleitoral confirma que a ausência de manifestação sobre tese que não altera a conclusão adotada não configura omissão sanável por embargos de declaração.

10. Embargos rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Embargos conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: “A ausência de manifestação expressa sobre todos os argumentos deduzidos pela parte não configura omissão quando o acórdão apresenta fundamentação suficiente para a conclusão adotada; não se presta o recurso de embargos de declaração à rediscussão do mérito da decisão embargada”.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil: art. 489, § 1º, IV; art. 1.022

Código Eleitoral: art. 275

Resolução TSE nº 23.604/2019: art. 18, § 7º, III; art. 48

Jurisprudência relevante citada

STF – MS 29065/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 05.08.2020

TSE – REspe 33.818, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.03.2009

TRE-DF – RE 2186, Ac. 8192, Rel. Erich Endrillo Santos Simas, DJE 11.09.2019

TRE-CE – RE 15316, Ac. 15316, Rel. Tarcísio Brilhante de Holanda, DJE 29.10.2010

TRE-AM – RE 38330, Ac. 674, Rel. Dídimos Santana Barros Filho, DJE 27.11.2014

TSE – ED–AgR–AI 108–04, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01.02.201

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601418-45.2022.6.18.0000.ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ANÁLISE DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. POSSIBILIDADE. AJUSTE DO VALOR A SER DEVOLVIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Liege da Cunha Cavalcante Ribeiro Gonçalves contra acórdão do TRE/PI que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2022, determinando a devolução ao Tesouro Nacional de valores referentes a irregularidades apontadas no parecer técnico. A embargante sustenta omissões, obscuridades e contradições no acórdão, especialmente quanto à desconsideração de documentos juntados em prestação de contas retificadora que, segundo ela, comprovariam a regularidade de parte das despesas impugnadas. Requer a apreciação desses documentos exclusivamente para ajuste do valor a ser devolvido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível conhecer de documentos apresentados de forma extemporânea em sede de prestação de contas eleitorais, exclusivamente para apuração do valor a ser restituído ao Tesouro Nacional; (ii) estabelecer se os documentos apresentados pela embargante comprovam a regularidade de alguma das despesas impugnadas, justificando a redução do montante anteriormente fixado para devolução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são tempestivos, cabíveis e interpostos por parte legítima, preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual são conhecidos.

A jurisprudência recente do TSE admite a análise de documentos extemporâneos, em sede de prestação de contas, para o fim específico de ajustar os valores a serem devolvidos ao erário, a fim

de evitar o enriquecimento sem causa da União (AgR-AREspE 0603161-47, Min. Raul Araújo Filho, j. 22.8.2024).

A análise técnica dos documentos anexados à prestação de contas retificadora foi determinada pela relatora e realizada pelo órgão técnico do TRE/PI, revelando que apenas a irregularidade relativa à despesa com a fornecedora Samanta Gomes Carvalho (item 3.1.16 do parecer) foi sanada, o que justifica a exclusão da determinação de devolução do valor correspondente (R\$ 200,00).

As demais irregularidades (itens 3.1.15, 3.1.30 e 3.1.32 do parecer técnico) não foram elididas, pois os documentos apresentados não se mostraram aptos a comprovar a regularidade das respectivas despesas, devendo ser mantida a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional.

A análise extemporânea dos documentos é admitida exclusivamente para apurar com exatidão os valores devidos, sem implicar reexame integral da prestação de contas ou reversão do juízo de desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração parcialmente providos.

Tese de julgamento:

É possível o conhecimento de documentos apresentados de forma extemporânea em sede de prestação de contas eleitorais exclusivamente para fins de ajuste do valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, com vistas a evitar o enriquecimento sem causa da União.

A análise extemporânea de documentos não elide irregularidades que permaneçam sem comprovação adequada da despesa, devendo ser mantida a obrigação de devolução nos demais pontos.

A retificação parcial da prestação de contas que comprova despesa inicialmente tida por irregular enseja a redução proporcional do valor a ser restituído.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600473-40.2024.6.18.0048. ORIGEM: FRANCINÓPOLIS/PI (48ª ZONA ELEITORAL – ELESBÃO VELOSO/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2025.

Direito Eleitoral. Embargos de Declaração em Recurso Eleitoral. Recurso em Prestação de Contas Eleitorais. Eleições 2024. Supostas omissão e erro de premissa fática. Inexistência de vícios. Desprovimento.

I. Caso em exame

Embargos de Declaração interpostos contra o acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de vereador nas Eleições 2024, determinando o recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019. A embargante alega omissão e erro de premissa fática, na decisão recorrida.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se há omissão ou erro de premissa fática na decisão que negou provimento ao recurso eleitoral da embargante.

III. Razões de decidir

O acórdão embargado foi devidamente fundamentado, não apresentando omissão, ou sequer contradição ou obscuridade.

Ficou expresso de forma clara no aresto o entendimento de que a falha relativa ao excesso de autofinanciamento ficou provada, e considerando o percentual atingido, acima de 10% do total arrecadado, mostra-se inviável aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de afastar a desaprovação das contas.

Com relação à possibilidade de aplicação dos princípios de proporcionalidade e razoabilidade, para afastar a desaprovação e aprovar as contas com ressalvas, ficou expresso no acórdão que a falha apontada consiste em mais de 10% da despesa total, inviabilizando a pretensão da embargante.

O embargante busca, na verdade, a reapreciação das provas, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

IV. Dispositivo e tese

Embargos de Declaração desprovidos. Tese de julgamento:

“1. Ausentes os vícios apontados no aresto embargado, a Embargante pretende apenas rediscutir a matéria regularmente decidida, o que é vedado pela via estreita dos aclaratórios, consoante remansosa jurisprudência.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE n.º 23.607/2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600174-89.2024.6.18.0007. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. JUNTADA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONHECIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão TRE/PI nº 060017489, que conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para afastar a imposição de multa e a obrigação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, mantendo a desaprovação das contas de campanha eleitoral do embargante, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O

embargante alegou omissão do acórdão, por não ter analisado documentos anexados à prestação de contas final retificadora, sustentando que tais documentos comprovariam a regularidade das contas e que a extração do limite de gastos seria insignificante, devendo ser aplicada a proporcionalidade e a razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão do acórdão embargado ao deixar de se manifestar sobre os documentos anexados à prestação de contas retificadora; e (ii) estabelecer se é possível o conhecimento e a análise desses documentos apresentados na fase recursal, com a consequente modificação do julgamento das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão alegada pelo embargante efetivamente existe, pois o acórdão não se pronunciou sobre o não conhecimento dos documentos anexados à retificadora da prestação de contas final.

4. O entendimento consolidado no âmbito deste Regional é o de que, no processo de prestação de contas, não se admite a juntada de documentos em fase recursal, quando a parte foi oportunamente instada a apresentar documentação na instância de origem.

5. Os documentos apresentados na retificadora não configuram documentos novos, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, pois não se destinam a comprovar fatos supervenientes, tampouco foi demonstrado impedimento para a sua apresentação no momento processual oportuno.

6. A recente jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite o conhecimento de documentos apresentados de forma extemporânea apenas para afastar eventual enriquecimento sem causa da União, hipótese que não se aplica ao caso, visto que não foi imputada ao embargante obrigação de recolher valores ao Tesouro Nacional.

7. O acolhimento dos embargos se impõe apenas para suprir a omissão, sem alteração do resultado de mérito do acórdão embargado, não havendo, portanto, efeitos modificativos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração parcialmente providos.

Tese de julgamento:

1. A omissão sobre o não conhecimento de documentos anexados à prestação de contas retificadora deve ser suprida para fins de prequestionamento, sem implicar modificação do mérito.

2. Não se admite a juntada de documentos em sede recursal no processo de prestação de contas eleitoral, quando já oportunizada a sua apresentação, operando-se a preclusão.

3. Apenas se admite o conhecimento de documentos extemporâneos para afastar enriquecimento sem causa da União, hipótese inexistente no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 435; CPC, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, RE nº 0600082-19.2020.6.18.0083, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, j. 19.04.2021; TSE, AgR-AREspE nº 0603161-47, Red. p/ o acórdão Min. Raul Araújo Filho, j. 22.08.2024.

5. MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL N° 0600051-78.2025.6.18.0000. ORIGEM: SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO PROCESSUAL PENAL E ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL. SIGILO. ACESSO AOS AUTOS. NÃO INVESTIGADO FORMALMENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

Agravo Regimental interposto em face de decisão que indeferiu pedido liminar em Mandado de Segurança, impetrado contra suposta omissão do Juízo das Garantias em relação ao acesso a inquérito policial sigiloso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão é se há direito líquido e certo dos impetrantes ao acesso irrestrito a inquérito policial sigiloso, no qual não figuram como formalmente investigados, e se a decisão que indeferiu a liminar deve ser mantida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O julgamento do agravo regimental e do mérito do mandado de segurança se dão em conjunto, dado o caráter satisfatório da tutela liminar requerida.

Não houve omissão na apreciação do pedido de habilitação e acesso, pois o Juízo Impetrado informou ter recusado a pretensão, com o conhecimento da decisão pelos impetrantes.

O inquérito policial tem natureza inquisitiva e, no caso, foi instaurado para apurar inscrições fraudulentas de eleitores, sem que os impetrantes figurem formalmente como investigados ou tenham provas incriminatórias produzidas contra eles.

O acesso irrestrito a inquérito policial sigiloso por meros interessados é temerário e prejudicial aos interesses persecutórios do Estado.

A Súmula Vinculante nº 14 do STF garante o acesso da defesa técnica apenas aos elementos de prova já documentados e que digam respeito ao exercício do direito de defesa do indiciado ou investigado, o que não se aplica aos impetrantes na fase atual da investigação.

A ausência de comprovação de que os impetrantes são formalmente investigados no inquérito impede a caracterização de direito líquido e certo à ampla defesa e ao acesso irrestrito aos autos.

Os requisitos para a concessão da medida liminar (fumus boni iuris e periculum in mora) não estão presentes, uma vez que não há plausibilidade do direito invocado nem risco de dano iminente ou

irreparável, especialmente considerando que a AIJE correlata já se encontra em fase de julgamento, independentemente da conclusão do inquérito policial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo regimental conhecido e desprovido, com denegação da segurança pleiteada.

Tese de julgamento: "O acesso irrestrito a inquérito policial sigiloso não se estende a terceiros que não figurem formalmente como investigados no procedimento, não havendo direito líquido e certo à ampla defesa nesses casos, conforme o alcance da Súmula Vinculante nº 14 do STF, e não se configurando omissão judicial quando o pedido de habilitação foi expressamente indeferido."

Dispositivos relevantes citados: Súmula Vinculante nº 14 do STF; Código de Processo Penal, art. 20; Resolução TSE nº 23.659/2021; Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RMS n. 36.430/PR.

6. PETIÇÃO CÍVEL

PETIÇÃO CÍVEL Nº 0600074-24.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2025.

Autoinspeções 2025 efetuadas nas Zonas Eleitorais do Estado do Piauí. Matéria regulamentada pelo Provimento CRE/PI nº 3/2023 e Resolução TSE nº 23.657/2021. Pedido de Homologação.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)

RECURSO ELEITORAL N° 0600412-20.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM RECURSO. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS ELETRÔNICOS DISPONIBILIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no município de Parnaíba/PI contra decisão da 4^a Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024 e determinou o recolhimento de R\$ 12.443,95 ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades na comprovação de despesas e na ausência de documentos obrigatórios. A recorrente apresentou documentos com o recurso e pleiteou, ao final, a aprovação das contas ou sua aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se é admissível a juntada de documentos na fase recursal, após a preclusão processual; (ii) verificar a suficiência probatória das despesas com fornecedores de pequeno porte e com material gráfico pago com recursos públicos; e (iii) determinar se a ausência de extratos bancários físicos compromete a regularidade das contas, quando disponíveis eletronicamente via SPCE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A juntada de documentos com o recurso, sem que sejam novos, configura hipótese de preclusão, nos termos do art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, motivo pelo qual não são conhecidos os documentos apresentados tardivamente.

A contratação de fornecedores com reduzido número de empregados, por si só, não demonstra ausência de capacidade operacional ou fraude, especialmente quando não comprovada a inexecução do serviço prestado.

A exigência de prova material adicional das despesas com publicidade financiadas pelo FEFC é medida excepcional. Notas fiscais detalhadas, comprovantes de pagamento e o demonstrativo de despesas são suficientes para atestar a regularidade dos gastos.

A ausência de apresentação dos extratos bancários físicos configura irregularidade formal, mas não compromete a análise das contas quando os dados da movimentação financeira estão disponíveis no

SPCE, mediante extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras, conforme precedentes do TRE/TO.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A juntada de documentos na fase recursal somente é admissível quando se tratarem de documentos novos, sob pena de preclusão.

A contratação de fornecedores de pequeno porte não configura irregularidade se ausentes indícios de inexecução do serviço.

A ausência de extratos bancários físicos pode ser suprida por extratos eletrônicos encaminhados pelas instituições financeiras e acessíveis no SPCE, não comprometendo a análise das contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, II, “a”; 57; 60, §3º; 64; 69, §1º. CPC, art. 435.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 060038980, Rel. Des. Daniel De Sousa Alves, DJE 15/05/2025; TRE-TO, RE nº 060007450, Rel. Des. Wagmar Roberto Silva, DJE 18/10/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600101-35.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). REPASSE ENTRE CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. VEDAÇÃO LEGAL. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no município de Teresina/PI, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a doação estimável em dinheiro oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), realizada entre candidatos de partidos distintos, configura irregularidade grave suficiente para desaprovação das contas e se deve ser mantido o recolhimento de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedado o repasse de recursos do FEFC entre partidos ou candidatos que não pertençam à mesma federação e/ou coligação.
4. A inexistência de candidatura em coligação entre para os cargos de vereador faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, ainda que essas agremiações tenham formado coligação para o cargo majoritário.
5. A jurisprudência do TSE pacificou o entendimento de que tais repasses, ainda que estimáveis em dinheiro, configuram fonte vedada e impõem a desaprovação das contas, com restituição dos valores ao erário (AgR-REspEl 0600745-38, DJE 25.2.2022; REspEl 0600654-85, DJE 2.8.2022; REspEl 060047407, DJE 15.9.2022).
6. Em relação à determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.787,50 (três mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) ao Erário, esta Corte já decidiu em caso similar que a responsabilidade é solidária e, por isso, a quantia deve ser de 50% do valor pago nas publicidades compartilhadas.
7. A irregularidade apurada representa percentual superior a 10% do total da campanha, obstando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Tese de julgamento: A utilização de recursos oriundos do FEFC, ainda que sob forma de doação estimável em dinheiro, por candidato de partido não coligado ao doador, configura irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas, com recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 17, § 1º

Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 2º

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 2º, e 31, § 9º

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspEl nº 0600745-38, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE 25.2.2022

TSE, REspEl nº 0600654-85, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 2.8.2022

TRE-SP, Prestação de Contas Eleitoral nº 0601086-06.2020.6.26.0201, Itapecerica da Serra-SP

RECURSO ELEITORAL Nº 0600226-86.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. NOTA FISCAL ATIVA NÃO REGISTRADA. ERRO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE

CANCELAMENTO. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que aprovou com ressalvas contas de campanha das Eleições 2024, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 15.000,00, valor correspondente a despesa não registrada na prestação de contas, consubstanciada na Nota Fiscal nº 2090, considerada omissão de gasto com aplicação de recurso de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 23, inciso I, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se Nota Fiscal nº 2090, desacompanhada de seu regular cancelamento, configura omissão de gasto e aplicação de recurso de origem não identificada, apta a ensejar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração apresentada pelo prestador de contas, afirmando erro na emissão da Nota Fiscal nº 09/2024, é documento unilateral e não se reporta de forma clara e precisa às notas fiscais envolvidas, sendo insuficiente para afastar a omissão de despesa apurada mediante confronto com a base oficial de dados da Justiça Eleitoral.

4. A jurisprudência deste Regional exige, para afastar a irregularidade, que em casos de nota fiscal indevidamente emitida, a mesma seja formalmente cancelada, o que não ocorreu no caso concreto, permanecendo o documento fiscal ativo na base de dados.

5. Caracterização de recurso de origem não identificada (RONI), sendo devido o recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A permanência ativa de nota fiscal não registrada na prestação de contas caracteriza omissão de despesa e aplicação de recurso de origem não identificada.

2. A declaração unilateral da empresa prestadora, desacompanhada de cancelamento formal da nota fiscal, não afasta a irregularidade apurada.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, II.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, REL nº 0600510-06.2024.6.18.0036, Rel. Des. Nazareno César Moreira Reis, j. 24/01/2025, DJE 19, 30/01/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600327-57.2024.6.18.0061. ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI 61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 3 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CANCELAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE RONI. FALHA GRAVE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidata a vereadora contra sentença que desaprovou suas contas de campanha 2024, em razão de omissão de despesa no valor de R\$ 1.412,00, referente a nota fiscal emitida em nome da candidata, sem o correspondente registro no SPCE, determinando-se, ainda, a devolução do valor ao Tesouro Nacional, conforme art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a emissão de nota fiscal não declarada na prestação de contas e não cancelada configura omissão de despesa eleitoral apta a ensejar a desaprovação das contas e a consequente devolução de recursos ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A emissão de nota fiscal sem o correspondente registro no SPCE e sem comprovação de cancelamento configura omissão de despesa eleitoral, conforme o disposto no art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A ausência de registro da despesa efetuada implica o reconhecimento do emprego de recursos de origem não identificada (RONI) na campanha.

5. A falha é grave e compromete a confiabilidade da prestação de contas, não sendo admissível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas.

6. O valor omitido corresponde a 13,20% da receita total arrecadada pela candidata, reforçando a materialidade da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de registro de nota fiscal ativa na prestação de contas, sem prova de seu cancelamento, caracteriza omissão de despesa eleitoral e implica falha grave.

2. A omissão de despesa cujo pagamento não transitou pela conta específica de campanha configura recurso de origem não identificada.

3. O comprometimento da regularidade e confiabilidade das contas impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação com ressalvas, especialmente quando o percentual envolvido na falha é relevante no contexto da campanha.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, VI, e 53, I, “g”.

RECURSO ELEITORAL N° 0600322-03.2024.6.18.0007. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 3 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GRAVIDADE DA FALHA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato a vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha 2024, em razão da omissão de despesa eleitoral no valor de R\$ 500,00, correspondente a nota fiscal não declarada. A sentença também determinou a devolução do referido montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a omissão de despesa eleitoral relativa a nota fiscal não registrada no SPCE, no valor de R\$ 500,00, compromete a regularidade das contas, justificando sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de registro de despesa eleitoral devidamente comprovada por nota fiscal eletrônica (mas não declarada no SPCE), caracteriza omissão de despesa, em violação ao art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A omissão de despesa, quando não registrada nem custeada com recursos provenientes da conta bancária específica de campanha, configura emprego de recursos de origem não identificada (RONI) e acarreta a devolução obrigatória ao Tesouro Nacional.

5. A falha não pode ser considerada meramente formal ou irrelevante, uma vez que corresponde ao valor total vinculado à campanha do candidato, uma vez que não houve lançamento de receitas ou despesas na prestação de contas do recorrente, revelando gravidade suficiente para macular sua regularidade.

6. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se justifica no caso concreto, diante do valor expressivo da irregularidade no contexto da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A omissão de despesa eleitoral detectada pela Justiça Eleitoral, sem justificativa idônea e correspondente a valor expressivo em relação ao total arrecadado na campanha, constitui irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas.

2. A ausência de trânsito dos valores pela conta bancária específica de campanha caracteriza recurso de origem não identificada, ensejando devolução ao Tesouro Nacional.

3. A elevada porcentagem da irregularidade em relação ao total arrecadado na campanha impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, VI, e 53, I, “g”.

RECURSO ELEITORAL N° 0600615-52.2024.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 3 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESA ELEITORAL. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GRAVIDADE DA FALHA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata a vereadora contra sentença que desaprovou suas contas de campanha 2024, em razão da omissão de despesa eleitoral no valor de R\$ 1.000,00, correspondente a nota fiscal não declarada. A sentença também determinou a devolução do referido montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a omissão de despesa eleitoral relativa a nota fiscal não registrada no SPCE, no valor de R\$ 1.000,00, compromete a regularidade das contas, justificando sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de registro de despesa eleitoral, devidamente comprovada por nota fiscal eletrônica não declarada no SPCE, caracteriza omissão de despesa, em violação ao art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A omissão de despesa, quando não registrada nem custeada com recursos provenientes da conta bancária específica de campanha, configura também ingresso de recursos de origem não identificada (RONI), o que acarreta a devolução obrigatória ao Tesouro Nacional.

5. A falha não pode ser considerada meramente formal ou irrelevante, uma vez que corresponde a 72,99% da receita total arrecadada pela candidata, revelando gravidade suficiente para macular a regularidade das contas.

6. A candidata foi regularmente intimada para se manifestar sobre o relatório preliminar, mas apresentou resposta intempestiva e sem esclarecimentos sobre a nota omitida, não sendo possível alegar cerceamento de defesa.

7. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não se justifica no caso concreto, diante do valor expressivo da irregularidade e da ausência de diligência da candidata para saná-la tempestivamente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A omissão de despesa eleitoral devidamente comprovada, sem justificativa idônea e correspondente a valor expressivo em relação ao total arrecadado, constitui irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas.

2. A ausência de trânsito dos valores pela conta bancária específica de campanha caracteriza recurso de origem não identificada, ensejando devolução ao Tesouro Nacional.

3. A elevada porcentagem da irregularidade em relação ao total arrecadado na campanha impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para a aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, VI, e 53, I, “g”.

RECURSO ELEITORAL N° 0600483-92.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 3 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS DAS NOTAS FISCAIS, DOS CUPONS E DOS COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA QUANTO À FORMA DE PAGAMENTO. ERRO FORMAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas Eleições de 2024, determinando a devolução ao Tesouro Nacional de valores utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), sob a justificativa de irregularidade na forma de pagamento de combustível. A sentença apontou que os gastos, embora comprovados por nota fiscal, teriam sido pagos em espécie

conforme os cupons fiscais, o que violaria a regra de transação pela conta bancária específica de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a divergência entre a forma de pagamento registrada nos cupons fiscais e a efetivação do pagamento por transferência bancária compromete a regularidade da despesa custeada com recursos do FEFC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que os gastos com combustível sejam comprovados por meio de documentos fiscais idôneos e que os pagamentos sejam realizados por meio da conta bancária específica da campanha.

A apresentação de notas fiscais e comprovantes de transferência eletrônica nos autos atesta que os recursos do FEFC foram efetivamente utilizados para pagamento das despesas, ainda que os cupons fiscais tenham registrado pagamento em espécie.

A divergência entre os documentos fiscais configura erro meramente formal, não sendo suficiente para comprometer a transparência e a regularidade da despesa.

Jurisprudência do próprio tribunal regional reconhece que a comprovação da despesa com combustível pode se dar mediante apresentação de nota fiscal e extrato bancário, desde que evidenciem a regularidade da operação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A divergência entre a forma de pagamento registrada nos cupons fiscais e a efetiva transferência bancária devidamente comprovada configura erro formal que não compromete a regularidade das contas de campanha.

A comprovação de despesa com recursos do FEFC é válida quando demonstrada por nota fiscal e extrato bancário que evidenciem a lisura e a finalidade eleitoral do gasto.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11, e 60, § 3º; art. 74, I.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, RE nº 0600453-94.2024.6.18.0033, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, Sessão de 13.05.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600326-55.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 3 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO E DOS

ATOS POSTERIORES QUE O ACOLHERAM. DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS ANTES DE SUA EXPEDIÇÃO. ACOLHIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO PARECER CONCLUSIVO E PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME:

A decisão de primeiro grau desaprovou as contas da candidata Maria de Fátima Duarte Barbosa Leite, sem aplicação de sanção pecuniária.

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso para: (i) apontar ausência de diligências obrigatórias conforme parecer técnico e Resolução TSE nº 23.607/2019; e (ii) requerer a devolução de R\$ 69.394,40 ao Tesouro Nacional, com base no art. 79, § 1º, da Resolução mencionada.

A candidata recorreu alegando que os documentos exigidos nos itens 3.1 e 4.1 do parecer técnico foram apresentados na prestação de contas retificadora e defendeu a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pela devolução de R\$ 50.394,40 ao Tesouro Nacional.

A relatoria suscitou, de ofício, questão preliminar de nulidade do parecer técnico conclusivo por desconsideração de documentos apresentados antes da sua emissão.

A candidata pleiteou o acolhimento da preliminar, com retorno dos autos à origem para elaboração de novo parecer e nova sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral concordou com a nulidade, condicionando-a à alteração do parecer técnico, em que conste a restituição do valor na nova análise técnica.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

8. Há duas questões em discussão: (i) saber se é nulo o parecer técnico conclusivo que desconsidera documentos apresentados antes de sua emissão; (ii) saber se, sendo nulo o parecer técnico, a sentença dele decorrente também deve ser invalidada.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

09. O art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019 assegura o direito à complementação da prestação de contas mediante diligência, observando-se o devido processo legal.

10. A jurisprudência do TSE estabelece que a preclusão para apresentação de documentos somente se opera após a emissão do parecer técnico conclusivo: “A preclusão prevista no citado § 1º, art. 69, somente se consolida após a expedição do parecer técnico conclusivo” (AgR no REspe nº 060229241).

11. Constatado nos autos que os documentos foram apresentados antes da emissão do parecer técnico conclusivo, e que este os desconsiderou sob alegação de intempestividade, há ofensa à ampla defesa e ao devido processo legal (art. 5º, LV, da CF/88).

12. Sendo o parecer técnico, peça essencial ao convencimento do juízo e base da sentença recorrida, deve esta também ser declarada nula.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

13. Acolhimento da preliminar de nulidade do parecer técnico conclusivo e dos atos processuais posteriores, inclusive a sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem para emissão de novo parecer e nova decisão.

Tese de julgamento: “É nulo o parecer técnico conclusivo que desconsidera documentos apresentados antes de sua expedição, por afronta à ampla defesa e ao devido processo legal, sendo igualmente nulos os atos processuais posteriores que o acolhem, inclusive a sentença.”

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, LV;

Código Eleitoral, art. 219;

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, §§ 1º, 6º e 7º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR no REspe nº 060229241, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, DJE de 14/05/2025.

TRE-PI, RE nº 060027690, Rel. Des. Daniel de Sousa Alves, DJE de 06/03/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600378-50.2024.6.18.0067. ORIGEM: BERTOLÍNIA (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 3 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. GRAVIDADE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Bertolínia/PI, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de movimentação financeira ou arrecadação de recursos exime o candidato de declarar despesas com serviços contábeis e advocatícios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis caracteriza irregularidade grave, visto que tais gastos constituem despesas eleitorais obrigatórias que devem ser registradas, conforme art. 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a ausência de declaração dessas despesas, mesmo que pagas por terceiros, implica violação à obrigação legal e inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que não se pode aferir o valor omitido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas de campanha do candidato, relativas às eleições de 2024.

Tese de julgamento: A omissão das despesas obrigatórias com serviços contábeis e advocatícios, ainda que não remuneradas com recursos financeiros de campanha, configura irregularidade grave, insuscetível de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 25, §1º; 35, §3º; 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI - PCE: 0601102-32.2022.6.18.0000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, DJE 04/05/2023.

TRE-PI - RE: 060016007, Joaquim Pires – PI, Rel. Charlle Max Pessoa Marques da Rocha, DJE 28/07/2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600379-30.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. DIVERGÊNCIAS EM NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato a vereador em Parnaíba-PI contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 6.072,32 ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão é se as divergências na numeração de notas fiscais, apontadas como inconsistências graves, comprometem a regularidade das contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e justificando a desaprovação e o recolhimento de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Apesar das divergências na numeração dos documentos fiscais apontadas pelo parecer técnico, as despesas com serviços contábeis (Anselmo Conceição Pimentel) e material de propaganda (Camilla Victória de Oliveira Fernandes) foram devidamente comprovadas.

A comprovação se deu por meio da apresentação de notas fiscais, extratos bancários com os pagamentos e, no caso dos serviços contábeis, do respectivo contrato de prestação de serviços, todos em consonância com o que foi declarado na prestação de contas.

A ausência de justificativa para as divergências na numeração das notas fiscais deve ser considerada uma impropriedade de caráter formal, que não possui o condão de prejudicar a análise das contas, uma vez que as despesas foram efetivamente comprovadas.

Não se pode presumir falhas ou inexecução da contratação sem que haja evidências ou indícios que justifiquem tal conclusão.

A comprovação das despesas afasta a necessidade de recolhimento de valores ao Erário.

Considerando a comprovação das despesas e o caráter formal da inconsistência, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade podem ser aplicados para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha do recorrente, afastando a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: "Divergências na numeração de documentos fiscais, quando as despesas correspondentes são devidamente comprovadas por outros meios idôneos e não há indícios de inexecução ou irregularidade material, configuram falhas formais que não ensejam a desaprovação das contas nem a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, sendo possível a aprovação com ressalvas."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60.

RECURSO ELEITORAL N° 0600236-91.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DECLARADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por João Antonio Pereira Lima contra sentença do Juízo da 52ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024, no município de Olho D'Água do Piauí/PI. A defesa sustenta a inexistência de irregularidades e requer

a aprovação das contas, ainda que com ressalvas. O Ministério Público Eleitoral opinou pela nulidade da sentença, por ausência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a validade da sentença que desaprovou as contas de campanha, à luz do dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença é nula por ausência de fundamentação, pois afirma genericamente a existência de irregularidades sem indicar quais são ou por que comprometem a confiabilidade das contas.

A decisão apresenta contradição interna ao reconhecer, inicialmente, o cumprimento das exigências legais e, ao final, declarar a existência de irregularidades não especificadas.

A mera remissão ao parecer técnico e à manifestação do Ministério Público não supre o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Não se aplica a teoria da causa madura, por ser necessário que o juízo de origem analise a existência e a relevância das eventuais irregularidades na prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de fundamentação na sentença que desaprova contas de campanha eleitoral acarreta sua nulidade, exigindo o retorno dos autos ao juízo de origem para novo julgamento devidamente motivado.

A simples remissão ao parecer técnico ou ministerial não supre o dever de fundamentação previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

A teoria da causa madura não se aplica quando a análise de mérito exige apreciação inicial pelo juízo natural quanto à existência e gravidade das irregularidades apontadas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600463-37.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA E OS EXTRATOS BANCÁRIOS. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SOBRAS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E A FINAL. IRREGULARIDADES GRAVES. IRREGULARIDADES ANALISADAS EM CONJUNTO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO. CONTAS DESAPROVADAS

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 2^a Zona Eleitoral de Teresina/PI, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 24.832,07, caracterizada como recurso de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32 da mesma resolução.

A sentença foi proferida após parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, apontando, entre outras falhas, omissão de receitas e despesas, movimentações não registradas, sobras de campanha não recolhidas ao partido e dívidas de campanha não assumidas pelo diretório partidário.

O recorrente alegou ter sanado as irregularidades por meio de prestação de contas retificadora, requerendo a aprovação com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela manutenção da desaprovação e devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de comprovação do recolhimento das sobras de campanha compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a omissão de despesas caracterizou recurso de origem não identificada; (iii) saber se divergências entre a movimentação financeira registrada e os extratos bancários comprometem a confiabilidade das contas; (iv) saber se dívidas de campanha não assumidas regularmente pelo partido configuram irregularidade grave; (v) saber se divergências entre a prestação de contas parcial e a final comprometem a lisura da prestação; e (VI) saber se todas essas irregularidades, analisadas em conjunto, justificam a desaprovação das contas e a imposição de devolução de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de recolhimento das sobras de campanha contraria os arts. 53, I, "g" e "h", e 59, §4º, da Res. TSE nº 23.607/2019, pois impede a correta identificação dos valores remanescentes e o seu destino ao diretório partidário.

A omissão de despesas e receitas eleitorais, como no caso da nota fiscal não registrada no valor de R\$ 1.135,07, caracteriza recurso de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, § 1º, VI da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7.1. Este egrégio Tribunal tem jurisprudência no sentido que tal falha possui natureza grave, vez que compromete a regularidade das contas e prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral (...) (TRE-PI, acórdão Nº 060130324, Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer , julgado em 13 de dezembro de 2022).

7.2. Ademais, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “a ausência de registro na prestação de contas da despesa indicada na nota fiscal emitida em nome da candidata, bem como o não trânsito dos recursos em conta específica da campanha, configura omissão de despesa e recurso de origem não identificada, nos termos dos arts. 53, I, g, e 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (...). Recursos de origem não identificada devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (Acórdão 060031330, Relator Dr. José Maria de Araújo Costa, julgado em 23/01/2025).

8. As divergências entre a movimentação declarada e os extratos bancários configuram irregularidade grave, pois evidenciam omissão de despesas relevantes, violando o art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a integridade da prestação. No caso, por se tratar de recursos de origem privada, não resulta em devolução ao Tesouro Nacional.

9. Esta Corte entende pela necessidade de que a assunção da dívida pelo partido atenda aos requisitos do art. 33, §§ 2 e 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Ademais, tanto o Tribunal Superior Eleitoral como esse egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí têm o entendimento de que a existência de dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido caracteriza irregularidade grave que compromete a regularidade das contas (TSE, AgR-REEspe 2632-42, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.10.2016; TRE/PI, RE nº 0600247-65.2024.6.18.0038, rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, Sessão de 17.12.2024; TRE-PI acórdão 060032122, Relator: Juiz Bruno Christiano Carvalho Cardoso, julgado em 18 de março de 2025; TRE-PI- RE Nº 0600279-45.2024.6.18.0014, Relator Dr. José Maria de Araújo Costa julgado em 10 de março de 2025).

10. Apesar disso, não há respaldo legal para determinar o recolhimento ao Tesouro Nacional de valores relativos a dívidas de campanha não pagas, por ausência de prova da origem ilícita ou não identificada dos recursos (TRE-PI, RE nº 0600163-75.2024.6.18.0000, Rel. Dr. José Maria de Araújo Costa, julgado em 26/05/2025).

11. A inconsistência entre a prestação de contas parcial e a final não foi acompanhada de documentos que comprovem a efetiva realização da despesa é falha que, isoladamente, poderia ensejar apenas ressalvas.

12. A gravidade e a soma das irregularidades impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que justifica a desaprovação das contas.

13. Recolhimento ao Tesouro Nacional deve se restringir ao valor efetivamente identificado como RONI, no montante de R\$ 1.135,07.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a desaprovação das contas e reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 1.135,07.

Tese de julgamento: A omissão de receitas e despesas, bem como a ausência de trânsito bancário de valores de campanha, caracteriza recursos de origem não identificada, ensejando a desaprovação das contas e recolhimento ao erário, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: A mera inadimplência de dívida de campanha não autoriza, por si só, a devolução de valores ao Tesouro Nacional, salvo prova de que os recursos utilizados foram de origem não identificada.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal: art. 5º, XXXVII e LIV

Lei nº 9.504/1997

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 32, caput, §1º, VI e §2º a 7º; arts. 33, §§ 2º e 3º; art. 47, § 6º; art. 53, I, “g” e “h”; art. 59, §4º; art. 92, § 6º

Jurisprudência relevante citada

TSE - REspEl: 060120546 CAMPO GRANDE - MS, Relator.: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 08/02/2022, Data de Publicação: 30/03/2022

TRE-Acórdão 060032757, Relator Dr. Nazareno Cesar Moreira Reis, julgado em 03/06/2025

TRE-PI, Acórdão 060022686, Relatora Dra. Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, julgado em 02/06/2025)

TRE-PI, RE nº 0600504-08.2024.6.18.0033, Rel. Des. José Maria de Araújo Costa, julgado em 27/02/2025

TRE-PI, RE nº 0600163-75.2024.6.18.0000, Rel. Dr. José Maria de Araújo Costa, julgado em 26/05/2025

TRE-PI, RE nº 0600279-45.2024.6.18.0014, Rel. Dr. José Maria de Araújo Costa, julgado em 10/03/2025

TRE-PI, RE nº 0600321-22.2024.6.18.0038, Rel. Juiz Brunno Christiano Carvalho Cardoso, julgado em 18/03/2025

TRE-PR, REI nº 0600915-34.2020.6.16.0005, Rel. Des. Vitor Roberto Silva, julgado em 19/10/2021

RECURSO ELEITORAL N° 0600330-50.2024.6.18.0016. ORIGEM: LAGOA ALEGRE/PI (16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. SUPRIMENTO DO VÍCIO EM SEDE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO. CONTAS DESAPROVADAS. POSSIBILIDADE DE DESAPROVAÇÃO COM BASE EM OUTRAS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidata ao cargo de vereadora contra sentença de Juízo que julgou suas contas como não prestadas.

A prestação de contas foi apresentada com documentos e relatórios técnicos que apontaram falhas, destacando-se a ausência de instrumento de mandato.

Após intimação, foi apresentada prestação de contas retificadora.

Órgão técnico e Ministério Público manifestaram-se pelo julgamento como contas não prestadas.

A candidata, ao recorrer, apresentou a procuração e alegou suprimento do vício na instância ordinária.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso, para julgar desaprovadas as contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de procuração na fase inicial da prestação de contas implica, por si só, o julgamento das contas como não prestadas; (ii) saber se a apresentação da procuração na fase recursal é suficiente para suprir o vício e possibilitar a análise do mérito das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A ausência do instrumento de mandato não implica, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas, conforme o art. 74, § 3º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, com redação dada pela Resolução nº 23.731/2024.

9. O documento foi apresentado quando da interposição do recurso, o que é admitido pela jurisprudência do TSE, afastando a aplicação da penalidade de contas não prestadas.

10. Ainda que a falha não enseje a não prestação, a intempestividade na apresentação da procuração configura irregularidade grave.

11. As contas foram submetidas à análise, inclusive com emissão de relatório preliminar, parecer conclusivo e apresentação de retificações, o que afasta o juízo de não prestação.

12. O vício foi sanado ainda na instância ordinária, como permite a jurisprudência consolidada do TSE.

13. Não obstante, a falha relativa à apresentação tardia da procuração, somada às demais inconsistências, justifica a desaprovação das contas, conforme entendimento deste Tribunal.

14. Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspEl: 06005068120206220008; TRE-PI - PCE: 06015925420226180000; TRE-PI - PCE: 06013145320226180000.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas da candidata ao cargo de vereadora nas Eleições 2024.

Tese de julgamento: A ausência de procuração não implica, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, podendo o vício ser suprido até a fase recursal; entretanto, a apresentação intempestiva do instrumento de mandato pode ensejar a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, II, “f”, e 74, § 3º-A.

Jurisprudência relevante citada:

TSE - ARESpEl: 06005068120206220008 COLORADO DO OESTE - RO 060050681, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 170

TRE-PI - PCE: 06015925420226180000 TERESINA - PI, Relator.: Des. Jose James Gomes Pereira, Data de Julgamento: 31/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 101, Data 06/06/2023

TRE-PI - PCE: 06013145320226180000 TERESINA - PI, Relator.: Des. CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 15/06/2023, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 112, Data 22/06/2023

RECURSO ELEITORAL N° 0600519-70.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES ENVOLVENDO GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Teresina/PI, nas eleições de 2024, contra sentença proferida pela Juíza da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 83.260,00, ante a constatação de diversas irregularidades apontadas em parecer técnico conclusivo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as falhas apontadas na prestação de contas de campanha podem ser consideradas meras impropriedades formais, ensejando aprovação com ressalvas; e (ii) definir se as irregularidades detectadas impõem a desaprovação das contas com a consequente restituição de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A entrega extemporânea da prestação de contas parcial, embora tecnicamente irregular, caracteriza-se como impropriedade formal, em razão do exíguo atraso e da ausência de prejuízo à fiscalização da Justiça Eleitoral.

A apresentação de nota fiscal com indícios de adulteração e a contratação irregular de serviço de impulsionamento de conteúdo em redes sociais configuram falha grave, evidenciando ausência de transparência e mau uso de recursos públicos, em violação ao art. 35, XII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A contratação de mão de obra para ações de campanha no valor de R\$ 50.000,00 foi considerada irregular por ausência de detalhamento mínimo exigido pelas normas eleitorais, descumprindo os arts. 35, §12, e 60, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de configurar despesa antieconômica.

A locação duplicada de veículo por duas candidatas do mesmo partido, com divergência entre os dados constantes na nota fiscal e no contrato, somada à extração do limite legal de 20% dos gastos com aluguel de veículos, compromete a idoneidade da documentação apresentada, caracterizando irregularidade grave.

A duplicidade de pagamentos a coordenadores de campanha, por meio de pessoa jurídica contratada e de forma direta, sem justificativa adequada, revela desorganização e compromete a lisura da prestação de contas.

A existência de dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido, em afronta ao art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave e insanável, não sendo possível sua compensação com a devolução ao Tesouro Nacional, conforme entendimento do TSE.

A omissão de gastos eleitorais na prestação de contas parcial, embora apontada, não foi objeto de análise na sentença, não havendo necessidade de apreciação pelo juízo ad quem.

O conjunto das irregularidades compromete 83% dos recursos arrecadados, evidenciando vínculo grave e insanável que inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A apresentação de nota fiscal com indícios de adulteração e a intermediação na contratação de serviços de impulsionamento de conteúdo configuram irregularidade grave e ensejam a desaprovação das contas.

Despesas com pessoal contratadas com recursos do FEFC devem ser detalhadas nos termos do art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob pena de irregularidade insanável.

A duplicidade de contratação de serviços e a inconsistência documental em gastos com veículos comprometem a regularidade da prestação de contas.

Dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido, nos moldes do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui vício grave e insanável, apto à desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, caput; 33, §§1º a 3º; 35, §12; 42, II; 60, caput e §1º; 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-RS, RE 0601121-54.2020.6.21.0055, Rel. Des. Francisco José Moesch, DJE 21.03.2022.

TSE, AgR-REspEl 0601438-80.2018.6.25.0000/SE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 18.10.2023.

TSE, REspEl 0601205-46/MS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 08.02.2022.

TSE, AgR-REspEl 0605340-14/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 29.03.2022.

TSE, AgR-REspEl 0608511-76/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 09.09.2022.

TRE-PI, PCE 0601039-07.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, Sessão de 12.03.2024.

TRE-PI, RE 0600277-60, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, DJE 08.04.2021.

TRE-PI, RE 0600294-80, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, DJE 16.04.2021.

TRE-PI, Acórdão 0600214-20, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE 27.03.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600495-46.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. CANDIDATA AO CARGO DE VEREADORA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). MILITÂNCIA DE RUA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que desaprovou contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024, determinando a devolução de valores ao erário em razão da aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) referentes à contratação de serviços de militância de rua, cuja comprovação documental foi considerada insuficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (ii) determinar se é válida a desaprovação das contas e a consequente devolução de

valores ao Tesouro Nacional diante da insuficiência de documentação comprobatória referente à militância de rua.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença se encontra devidamente fundamentada, tendo adotado como razões as conclusões do parecer técnico e tendo corrigido erro material apontado em embargos de declaração, inexistindo nulidade por ausência de motivação.

A comprovação das despesas com militância de rua exige, nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a apresentação de documentos que detalhem as pessoas prestadoras do serviço, locais de atuação, horas trabalhadas, atividades desenvolvidas e justificativa do valor contratado, o que não foi observado no caso.

A juntada de contratos genéricos e comprovantes de pagamento não supre os requisitos legais, impossibilitando a aferição da efetiva prestação dos serviços e a adequada fiscalização do uso de recursos públicos.

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ausência de documentação detalhada enseja a glosa da despesa e a devolução dos valores ao erário, ainda que haja contrato e recibo.

Embora tenha sido identificado erro material na fixação do valor a ser devolvido, a vedação à reformatio in pejus impede a majoração da quantia fixada na sentença recorrida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A sentença que adota os fundamentos do parecer técnico e enfrenta os pontos controvertidos da causa apresenta fundamentação suficiente, não sendo nula.

A ausência de documentação detalhada sobre os serviços de militância de rua custeados com recursos públicos inviabiliza a aprovação das contas e impõe a devolução dos valores ao erário.

A vedação à reformatio in pejus impede a majoração de valores fixados em sentença recorrida, mesmo que constatado erro material na quantificação das irregularidades.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12; 74, III; e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0601507-14.2022.6.20.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 18.05.2023; TSE, PC nº 0601236-02/DF, Rel. designado Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 22.03.2022; TRE/PI, RE nº 0600444-35.2024.6.18.0033, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, j. 24.02.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600276-09.2024.6.18.0041. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DIMENSÕES EM NOTA FISCAL DE MATERIAL DE CAMPANHA. COMPLEMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Candidata ao cargo de vereadora interpôs recurso eleitoral contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha relativas às eleições de 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 540,00, em razão de irregularidade na comprovação de despesa.
2. A sentença entendeu que a nota fiscal de aquisição de material de campanha impresso não indicou as dimensões do material produzido, conforme exigência normativa, configurando falha que inviabilizou a comprovação do gasto eleitoral, razão pela qual determinou a devolução do valor ao erário.
3. A candidata, inconformada, apresentou recurso sustentando que a falha é meramente formal, não comprometendo a regularidade e confiabilidade das contas, pugnando pela aprovação total das contas, sem imposição de devolução de valores.
4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar integralmente as contas da candidata, afastando a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de indicação das dimensões do material de campanha impresso na nota fiscal compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a juntada extemporânea de declaração complementar pode ser admitida para afastar a determinação de recolhimento ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A prestação de contas eleitoral visa conferir transparência e permitir o controle pela Justiça Eleitoral sobre a arrecadação e aplicação de recursos de campanha, conforme disposto na Lei nº 9.504/97 e regulamentação da Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. O art. 60, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, exige expressamente que a comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso inclua, no corpo do documento fiscal, as dimensões do material produzido, sob pena de caracterizar falha na prestação de contas.
8. No caso, restou comprovado que a nota fiscal apresentada não continha a indicação exigida, caracterizando irregularidade formal. Entretanto, a candidata juntou, ainda que de forma extemporânea, declaração complementar emitida pelo fornecedor, informando as dimensões do material adquirido.

9. Embora a apresentação do documento complementar tenha ocorrido fora do momento oportuno, o Tribunal Superior Eleitoral admite, em caráter excepcional, a juntada extemporânea de documentos com o fim exclusivo de afastar a determinação de recolhimento ao erário, evitando o enriquecimento sem causa da União, conforme decidido no AREspEl nº 0600499-21.2020.6.26.0415.

10. No caso concreto, restou comprovado que os recursos utilizados foram oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e que a irregularidade não comprometeu a regularidade das contas, sendo, portanto, desnecessária a devolução do montante ao erário.

11. Ainda, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade é possível quando verificada a presença cumulativa de três requisitos: falhas que não comprometam a higidez do balanço; valor ou percentual inexpressivo da irregularidade; ausência de má-fé. No presente caso, a falha corresponde a aproximadamente 7,2% do total arrecadado, sendo, portanto, inexpressiva, e não há indícios de má-fé.

12. Assim, entendeu-se pelo parcial provimento do recurso, para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 540,00, mantendo-se, contudo, a aprovação com ressalvas das contas da recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e parcialmente provido, para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 540,00, mantendo-se, porém, a aprovação com ressalvas das contas da recorrente.

Tese de julgamento: A apresentação extemporânea de declaração complementar contendo as dimensões de material de campanha impresso pode ser admitida para afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, quando não configurada má-fé, e desde que a irregularidade seja de natureza meramente formal e não comprometa a regularidade das contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 60, § 8º, 62, § 1º, 74, II, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE - AREspEl nº 0600499-21.2020.6.26.0415, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 154, de 06/09/2024; TSE - REspEl nº 0600480-50.2020.6.02.0005, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 16/02/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600613-82.2024.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATA A VEREADORA. GASTOS DE NATUREZA PESSOAL PAGOS COM RECURSOS DO FEFC. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de Vereadora contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se os gastos com motorista contratado para conduzir veículo utilizado pela candidata em atos de campanha configuram despesa eleitoral válida ou despesa pessoal não sujeita à prestação de contas; (ii) determinar se a divergência entre os cupons fiscais e o comprovante de pagamento referente à aquisição de combustível compromete a regularidade das contas prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação de motorista para conduzir veículo utilizado pela candidata na campanha, configura despesa de natureza pessoal, nos termos do art. 35, §6º, “b”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo vedado seu pagamento com recursos de campanha, inclusive do FEFC.

A alegação de erro material na nota fiscal quanto à descrição do serviço não é suficiente para afastar a irregularidade, especialmente diante da ausência de comprovação documental robusta que demonstre o uso não exclusivo do veículo.

A existência de cupons fiscais com formas de pagamento divergentes da nota fiscal apresentada (PIX versus pagamento em espécie ou cartão) compromete a confiabilidade da despesa, configurando irregularidade relevante, sobretudo diante da vedação legal ao uso de dinheiro em espécie na quitação de despesas eleitorais.

Ainda que se afastasse a inconsistência formal dos comprovantes, as despesas com combustível e manutenção de veículo usado pela candidata na campanha não se qualificam como gastos eleitorais, nos termos do art. 35, §6º, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As irregularidades remanescentes representam cerca de 29% do total arrecadado pela campanha, percentual que afasta a incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O pagamento de motorista contratado para conduzir veículo utilizado exclusivamente pela candidata configura despesa pessoal e não pode ser custeado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

A divergência entre os cupons fiscais e os comprovantes de pagamento quanto à forma de quitação da despesa configura irregularidade grave, apta a comprometer a confiabilidade das contas.

A utilização de recursos do FEFC para cobrir despesas com combustível e motorista de veículo usado pela própria candidata contraria o art. 35, §6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e enseja a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §6º, “a” e “b”; 74, III; 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 0600554-69.2020.6.18.0002, Rel. Des. Kelson Carvalho Lopes da Silva, j. 10.03.2023, DJE 24.03.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600333-05.2024.6.18.0016. ORIGEM: LAGOA ALEGRE/PI (16ª ZONA ELEITORAL – UNIÃO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CONTAS NÃO PRESTADAS NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE PROCURAÇÃO CONSTITUTIVA DE ADVOGADO. IRREGULARIDADE SUPRIDA EM SEDE RECURSAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LIMITE DE AUTOFINANCIAMENTO NÃO EXTRAPOLADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME:

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador do município de Lagoa Alegre-PI nas Eleições de 2024, contra sentença que julgou não prestadas suas contas de campanha e determinou o recolhimento de quantia ao Tesouro Nacional.

Sentença de primeiro grau fundamentada na ausência de extratos bancários das contas de campanha, na utilização de recursos próprios superiores ao patrimônio declarado e na ausência de procuração para constituição de advogado.

Nas razões recursais, o recorrente alega que a falta de procuração foi suprida na instância recursal, pleiteando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Parecer ministerial pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para julgar desaprovadas as contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de instrumento de procuração enseja a não prestação das contas quando suprida em sede recursal; (ii) saber se a ausência de extratos bancários compromete a regularidade das contas de campanha; (iii) saber se a utilização de recursos próprios superiores ao patrimônio declarado caracteriza RONI.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

6. A ausência de procuração constitutiva de advogado, isoladamente, não autoriza o julgamento pela não prestação de contas, especialmente se a falha for sanada na instância ordinária, conforme os §§ 3º-A e 3º-B do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. A não apresentação dos extratos bancários obrigatórios, quando não suprida por extratos eletrônicos, configura irregularidade grave que compromete a rastreabilidade dos recursos, inviabilizando o julgamento pela aprovação com ressalvas, nos termos do art. 53, II, “a”, e art. 74, III, da mesma Resolução.

8. O valor das doações financeiras próprias do candidato deve observar o limite de autofinanciamento previsto no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. A jurisprudência Regional reconhece que a ausência dos extratos bancários constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, mormente quando não estão presentes os extratos eletrônicos a que alude o art. 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença que julgou não prestadas as contas e, em substituição, julgar desaprovadas as contas de campanha do recorrente, afastando a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Teses de julgamento:

1. A ausência de instrumento de mandato não impõe, por si só, o julgamento das contas como “não prestadas”, mormente quando suprida sua apresentação em sede recursal (instância ordinária);

2. A ausência de extratos bancários obrigatórios, quando não disponíveis os extratos eletrônicos, configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 1º; 53, II, “a”; 74, §§ 3º-A, 3º-B e III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE/PI, Prestação de Contas nº 0601430-59, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE – 22/11/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600517-67.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DO FEFC. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. COMPROVAÇÃO POR MEIOS ALTERNATIVOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

O recurso eleitoral foi interposto por candidato ao cargo de vereador no município de São Raimundo Nonato/PI, em face da sentença da MMª Juíza Eleitoral da 13ª Zona, que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$

12.584,00, referente a despesas supostamente não comprovadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Sustentou o recorrente que as despesas foram devidamente comprovadas mediante a apresentação de contratos, comprovantes de transferência bancária e recibos, sendo desnecessária a apresentação exclusiva de nota fiscal. Requeru, ao final, a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para aprovar com ressalvas as contas, afastando a determinação de devolução dos recursos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

4. A questão em discussão consiste em verificar se é possível a comprovação de despesas de campanha eleitoral, realizadas com recursos do FEFC, por meio de documentos diversos de notas fiscais, tais como contratos, recibos e comprovantes bancários de pagamentos, nos termos do § 1º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. O art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige documento fiscal idôneo como regra para a comprovação de gastos eleitorais, mas admite, em seu § 1º, a possibilidade de utilização de outros meios de prova idôneos, como contratos, recibos, comprovantes de entrega de serviços e comprovantes bancários.

6. A documentação constante dos autos (contratos, recibos e comprovantes bancários) demonstra, de forma suficiente, a efetiva realização das despesas questionadas, não havendo indícios de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos públicos.

7. A jurisprudência deste Tribunal reconhece a validade da comprovação de gastos eleitorais por meio de documentos diversos da nota fiscal, desde que idôneos e capazes de demonstrar a veracidade da despesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

8. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas do recorrente, afastando-se a determinação de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: “É admitida a comprovação de despesas de campanha eleitoral com recursos públicos por meio de documentos diversos da nota fiscal, desde que idôneos e aptos a demonstrar a efetiva prestação dos serviços contratados ou entrega dos bens adquiridos.”

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, alínea “c”; art. 60, caput e § 1º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI – PCE: 06010625020226180000, Rel. Des. Kelson Carvalho Lopes Da Silva, julgado em 22/06/2023, DJE 27/06/2023

RECURSO ELEITORAL N° 0600296-20.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL AFASTADO EM PARTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O recurso eleitoral foi interposto por candidato a vereador no município de Teresina/PI contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que aprovou com ressalvas as contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 5.744,04.

Parecer técnico opinou pela desaprovação das contas, especialmente em razão de despesas com combustíveis realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) supostamente pagas em espécie.

A Promotora Eleitoral atuante na zona também se manifestou pela desaprovação.

A sentença foi objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O recorrente, em sede recursal, questionou exclusivamente a irregularidade atinente ao pagamento de combustíveis, requerendo o afastamento da obrigação de devolução do montante de R\$ 4.244,04.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, exclusivamente para afastar o recolhimento do valor mencionado, mantendo a aprovação com ressalvas nos demais pontos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. A questão em discussão consiste em saber se restou caracterizada irregularidade na quitação, com recursos do FEFC, de despesas com combustíveis, a justificar a manutenção da sanção de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.244,04.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A controvérsia recursal cinge-se à suposta inconsistência entre a forma de pagamento declarada na prestação de contas e aquela constante dos documentos fiscais apresentados.

9. Constatou-se, a partir da análise das notas fiscais e dos extratos bancários anexados aos autos, que as despesas com combustíveis foram pagas por meio de PIX e transferência bancária, conforme comprovantes anexos.

10. Os elementos probatórios evidenciam a existência de transações bancárias rastreáveis, afastando a alegada quitação em espécie e, por conseguinte, a irregularidade apontada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para reformar parcialmente a sentença, excluindo a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.244,04, mantendo-se a aprovação com ressalvas das contas do recorrente.

Tese de julgamento: A existência de comprovantes de transferência bancária e PIX, acompanhados de notas fiscais e extratos bancários, é suficiente para afastar a irregularidade inicialmente apontada quanto ao pagamento de despesas com recursos do FEFC, sendo incabível a imposição de devolução ao Tesouro Nacional nesse caso.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, §1º;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 60, 74 e 77.

RECURSO ELEITORAL N° 0600282-60.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). OMISSÃO DE GASTO. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2024, no município de Luís Correia-PI, contra sentença proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha.

A decisão de primeiro grau determinou, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 74, inciso III, e §3º do art. 21, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sentença reconheceu, com base em parecer técnico conclusivo, a existência de nota fiscal vinculada ao CNPJ do prestador não declarada no SPCE, implicando omissão de gasto, indicativo de utilização de recurso de origem não identificada (RONI) e despesa realizada fora do período eleitoral.

O recorrente alegou desconhecimento da nota fiscal e erro da empresa emissora, sustentando não estarem presentes os requisitos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pleiteou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro de despesa evidenciada por nota fiscal não declarada, emitida após as eleições e fora do sistema SPCE, configura irregularidade

suficiente para a desaprovação das contas, com a consequente imposição de recolhimento de valores a título de RONI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 32, §1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019 caracteriza como RONI os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de campanha, quando não for possível identificar sua origem.

A nota fiscal regularmente emitida e ainda vigente, vinculada ao CNPJ do candidato e não declarada no SPCE, configura omissão de despesa e afronta ao art. 53, I, "g", do mesmo diploma normativo.

A ausência de prova que desqualifique a regularidade do documento fiscal emitido e a falta de registro da despesa comprometem a consistência, confiabilidade e transparência das contas apresentadas.

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer a nota fiscal como meio idôneo de comprovação de despesa eleitoral, sendo sua não declaração causa para desaprovação das contas e devolução dos valores ao erário.

Inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a ausência dos requisitos cumulativos exigidos: falha relevante, valor expressivo e comprometimento da regularidade da prestação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas do candidato e determinou o recolhimento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A não declaração de nota fiscal válida e vinculada ao CNPJ do prestador de contas configura omissão de despesa e recurso de origem não identificada, impondo a desaprovação das contas e o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §3º; 32, §1º, inciso IV; 53, I, "g"; 74, III.

RECURSO ELEITORAL N° 0600527-14.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 12 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE DE RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXTRATO DA CONTA DESTINADA A OUTROS RECURSOS JUNTADO AOS AUTOS. FALHA SANADA. ATRASO NA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE DOAÇÕES. IMPROPRIEDADE FORMAL. REMANESCE FALHA QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que desaprovou contas de campanha relativas às Eleições 2024, sob fundamento de irregularidades formais.
2. A sentença apontou: (i) ausência dos extratos da conta bancária destinada à movimentação de "Outros Recursos" no mês de agosto de 2024; e (ii) abertura intempestiva de conta bancária para arrecadação de doações.
3. Interposição de recurso eleitoral, no qual a recorrente alegou ter apresentado toda a documentação exigida, inclusive os extratos bancários, e atribuiu ao banco eventual erro na abertura da conta.
4. O documento juntado na fase recursal foi desconsiderado por intempestivo.
5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de extratos bancários referentes a "Outros Recursos" no mês de agosto de 2024 compromete a regularidade das contas; (ii) saber se o atraso na abertura da conta bancária destinada ao recebimento de doações configura falha insanável; (iii) saber se a juntada extemporânea de documentos em sede de recurso pode ser conhecida para efeitos de regularização das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A legislação eleitoral, nos termos do art. 53, II c/c art. 57, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, exige a apresentação dos extratos bancários, mesmo que não haja movimentação financeira.
8. O extrato da conta de Outros Recursos referente ao mês de agosto de 2024 foi apresentado quanto a candidata foi intimada para se manifestar sobre o relatório preliminar. Ademais ficou demonstrada a ausência de movimentação no referido período, o que se mostra suficiente para sanar a irregularidade apontada.
9. Quanto ao atraso na abertura de conta bancária, o art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determina o prazo de 10 dias contados da concessão do CNPJ, porém a jurisprudência da Corte Regional, reconhece que a extrapolação desse prazo, desde que não haja movimentação financeira no período, configura apenas falha formal.
- 9.1. No caso, verificou-se que o CNPJ foi concedido em 24/07/2024, enquanto a conta foi aberta apenas em 23/09/2024, extrapolando o prazo legal previsto no art. 8º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
- 9.2. A movimentação financeira da referida conta foi limitada a uma doação própria no valor de R\$ 495,00, sem indícios de prejuízo à fiscalização.

10. A juntada extemporânea de documentos em sede de recurso foi desconsiderada, por ausência de valor a ser restituído ao erário, conforme precedentes do TSE e deste Tribunal (AgR-AI nº 0608016-32/SP; TRE/PI – RE nº 0600312-45.2024.6.18.0042).

11. A irregularidade identificada não comprometeu a confiabilidade das contas, ensejando apenas a aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: O atraso na abertura de conta bancária de campanha, quando não compromete a fiscalização da Justiça Eleitoral e não há movimentação financeira anterior, configura falha meramente formal, ensejando apenas a aposição de ressalvas.

Dispositivos relevantes citados

- Lei nº 9.504/1997, art. 30, III
- Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 1º, I; 53, II; 57, § 1º; 74, II e III; 76

Jurisprudência relevante citada

- TRE-PI, RE 0600323-56.2024.6.18.0049, Rel. Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, julgado em 27.01.2025
- TRE-PI, RE 0600318-34.2024.6.18.0049, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 13.02.2025
- TRE-PI, PCE 0601406-31.2022.6.18.0000, Rel. Juíza Lucicleide Pereira Belo, julgado em 20.04.2023
- TRE-PI, PCE 0601395-02.2022.6.18.0000, Rel. Juíza Lucicleide Pereira Belo, julgado em 25.05.2023
- TRE-PI, RE 0600333-72.2020.6.18.0039, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, julgado em 20.04.2021
- TRE-PI, RE 0600751-24.2020.6.18.0002, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 27.07.2021

RECURSO ELEITORAL N° 0600611-15.2024.6.18.0013 ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 12 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. OMISSÃO DE DESPESAS. INCONSISTÊNCIAS EM DOCUMENTOS FISCAIS. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de prefeito do município de Dom Inocêncio/PI, contra sentença do Juízo da 13^a Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento de valor ao Tesouro Nacional.

A sentença considerou diversas irregularidades, incluindo: inconsistências em notas fiscais relativas a serviços de impulsionamento na rede social Facebook; ausência de comprovação de propriedade de bens doados ou cedidos; omissões de despesas; divergências nas prestações de contas entre doador e beneficiário; e gastos com itens não reconhecidos como eleitorais.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades constatadas na prestação de contas do candidato, especialmente quanto à origem e destinação de recursos financeiros, à ausência de comprovação de doações estimáveis e à omissão de despesas, comprometem a regularidade das contas e justificam a manutenção da desaprovação determinada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 58, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a comprovação de propriedade dos bens doados, o que não foi atendido em diversas cessões informadas pelo recorrente, comprometendo a regularidade das doações estimáveis.

6. Foram constatadas omissões de despesas relevantes, como a ausência de registro de nota fiscal, caracterizando Registro Omissio de Nota Fiscal – RONI (art. 32, §1º).

7. A existência de inconsistências em cupons fiscais relativos a despesas com combustíveis pagas com recursos do FEFC, não se sustenta, pois o gasto foi considerado regularmente comprovado por notas fiscais e comprovante pix de pagamento, nos termos da legislação (arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução).

9. Em contrariedade ao art. 35, § 12 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o prestador deixou de detalhar os gastos com a prestação de serviços das pessoas contratadas, com a descrição dos locais de trabalho, horas trabalhadas, especificação das atividades e justificativa do preço. Configurada irregularidade referentes às despesas pagas com recursos do FEFC.

10. Gastos com girândola e fogos de artifício, não configuram despesas eleitorais, conforme art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

11. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite a desaprovação das contas quando as irregularidades forem graves, quantitativa e qualitativamente, sobretudo se comprometerem a confiabilidade da prestação e envolverem recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter a sentença que desaprovou as contas do recorrente, mas reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação de propriedade de bens doados, a omissão de despesas e a utilização irregular de recursos públicos constituem falhas não sanadas na prestação de contas de campanha, que, somadas, denotam gravidade, e, assim, são aptas a justificar sua desaprovação, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, §1º; 35; 53, I, g e II, c; 58, II; 60; 74, III.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600604-23.2024.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. VEÍCULO DE USO EXCLUSIVO DA CANDIDATA. CONTRATAÇÃO DE MOTORISTA. DESPESAS PESSOAIS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. COMBUSTIVEL. PIX. DIVERGÊNCIA FORMAL ENTRE FORMA DE PAGAMENTO E COMPROVANTES. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Dom Inocêncio/PI, em face de sentença da 13ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 2.552,21.

2. A decisão baseou-se em duas irregularidades: (i) contratação de motorista para condução de único veículo locado para uso exclusivo da candidata, pago com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e (ii) divergência entre a forma de pagamento registrada em cupons fiscais de aquisição de combustível e os comprovantes de pagamento via PIX.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação de motorista para veículo de uso exclusivo da candidata pode ser considerada despesa de campanha passível de pagamento com recursos do FEFC; e (ii) estabelecer se a divergência entre a forma de pagamento indicada em cupons fiscais e os comprovantes bancários compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A contratação de motorista para veículo utilizado exclusivamente pela candidata na campanha configura despesa de natureza pessoal, nos termos do art. 35, § 6º, alíneas “a” e “b”, da Resolução

TSE nº 23.607/2019, não podendo ser custeada com recursos do FEFC, ainda que utilizada em atividades eleitorais. A prestação de contas registrou apenas um veículo alugado, em uso exclusivo da candidata, o que atrai a incidência da norma citada.

5. A jurisprudência do TRE-PI reconhece que a despesa com motorista e combustível de veículo usado exclusivamente pelo candidato constitui gasto pessoal e não se sujeita à prestação de contas, sendo indevida a utilização de recursos públicos para tal finalidade.

6. A divergência entre a forma de pagamento registrada nos cupons fiscais (em espécie) e o comprovante de pagamento bancário via PIX não compromete a regularidade da despesa quando demonstrada, por nota fiscal e extrato bancário, a efetiva aquisição dos produtos e a idoneidade dos documentos fiscais, nos termos do art. 60, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que tal divergência formal não afeta a lisura nem a transparência das contas, sendo insuficiente, por si só, para justificar a desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. É indevida a utilização de recursos do FEFC para pagamento de motorista contratado para condução de veículo de uso exclusivo da candidata, por se tratar de despesa pessoal nos termos do art. 35, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A divergência entre a forma de pagamento indicada em cupons fiscais e os comprovantes bancários não compromete a regularidade das contas, desde que comprovada a efetiva realização da despesa mediante nota fiscal idônea e extrato bancário correspondente.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 6º e 11; 60, § 3º; 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 0600376-47, Rel. Juiz Teófilo Rodrigues Ferreira, j. 04.05.2021; TRE-PI, RE nº 0600453-94.2024.6.18.0033, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, Sessão de 13.05.2025; TRE-PI, RE nº 0600483-92.2024.6.18.0013, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, Sessão de 03.06.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600168-97.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. IRREGULARIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, em razão da utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) com despesas de alimentação sem a devida comprovação dos beneficiários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a apresentação de nota fiscal e comprovante de pagamento, sem a identificação dos beneficiários da despesa com alimentação, é suficiente para afastar a irregularidade e aprovar as contas de campanha sem ressalvas, bem como para excluir a obrigação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que despesas com alimentação realizadas com recursos públicos de campanha sejam devidamente identificadas, com a especificação dos beneficiários, quantidade e datas, a fim de viabilizar a fiscalização e impedir o uso em proveito pessoal do candidato.

A ausência de identificação nominal dos beneficiários das refeições e de detalhes sobre a despesa impede a verificação do nexo com a campanha eleitoral, caracterizando irregularidade, conforme precedentes do TRE-PI e TRE-MT.

A jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas quando a irregularidade representa percentual reduzido do total arrecadado e não compromete a regularidade das contas como um todo.

No caso, a irregularidade representa cerca de 5% dos recursos arrecadados, o que justifica a manutenção da aprovação com ressalvas, mas impõe a devolução da quantia ao erário, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de identificação dos beneficiários de despesas com alimentação realizadas com recursos do FEFC configura irregularidade, ainda que haja nota fiscal e comprovante de pagamento.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade autoriza a aprovação das contas com ressalvas quando a irregularidade representa pequeno percentual do total arrecadado.

A devolução de valores utilizados de forma irregular é medida obrigatória, ainda que as contas sejam aprovadas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §6º, 74, II e 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 0601335-29.2022.6.18.0000, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 02.04.2024; TRE-MT, PC nº 0601875-72.2022.6.11.0000, Rel. Juiz José Luiz Leite Lindote, j. 28.07.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600605-08.2024.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. REGIME PRÓPRIO DE CONTAGEM DE PRAZOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219 DO CPC AOS FEITOS ELEITORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no município de Dom Inocêncio/PI, contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, em razão da existência de dívidas não quitadas e ausência de comprovação de assunção pelo partido. O recorrente sustentou, preliminarmente, a tempestividade do recurso, alegando prorrogação de prazos em razão de feriado e ponto facultativo nos dias 1º e 2 de maio de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso eleitoral interposto é tempestivo à luz do regime jurídico próprio de contagem de prazos processuais eleitorais, considerando-se a alegação de prorrogação por ponto facultativo e feriado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contagem dos prazos na Justiça Eleitoral rege-se por normas próprias, conforme art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016, sendo inaplicável o art. 219 do Código de Processo Civil, que prevê a contagem apenas em dias úteis.

4. No âmbito da Justiça Eleitoral, os dias do começo e do vencimento do prazo são protraídos para o primeiro dia útil seguinte. Iniciada a contagem do prazo, a mesma não se suspende ou interrompe, por expressa inaplicabilidade do art. 219 do CPC aos feitos eleitorais.

5. No caso, a sentença foi publicada no DJe de 29/04/2025, iniciando-se a contagem do tríduo legal em 30/04/2025 (quarta-feira), com termo final em 02/05/2025 (sexta-feira) declarado ponto facultativo pela art. 1º da Portaria Presidência nº 198/2025. Portanto o dia do final foi protraído para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 5/05/2025 (segunda-feira), de modo que o recurso interposto em 6/05/2025 é intempestivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O prazo para interposição de recurso eleitoral é contado em dias corridos, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016, sendo inaplicável a contagem em dias úteis prevista no art. 219 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.478/2016, arts. 2º e 7º, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600077-72, Monsenhor Gil/PI, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.04.2021, DJe 04.05.2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600396-96.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NÃO REGISTRADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024, no município de Luís Correia/PI, contra sentença do Juízo da 91ª Zona Eleitoral que julgou como não prestadas suas contas de campanha.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se no art. 74, IV, "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de extratos bancários, omissão de despesas com advogado, existência de contas bancárias não registradas na prestação de contas e ausência de movimentação financeira.

A recorrente alegou ter apresentado tempestivamente todas as contas exigidas, que estas não registraram movimentação e que deveria ter havido oportunidade para sanar eventuais omissões.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência dos extratos bancários compromete a regularidade da prestação de contas; (ii) saber se a omissão de despesas com advogado configura irregularidade grave; (iii) saber se a existência de conta bancária não registrada, mas sem movimentação, constitui falha formal ou material.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de extratos bancários exigidos pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade formal, mas, no caso concreto, suprida por extratos eletrônicos constantes no sistema SPCEWEB, que comprovaram a ausência de movimentação financeira, ensejando apenas ressalvas.

7. Quanto à existência de conta bancária não registrada, verifica-se, conforme consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral, que não houve movimentação financeira, configurando falha formal, nos termos do art. 76 da mesma resolução.

8. A omissão do registro de despesas com serviços advocatícios, por outro lado, configura irregularidade grave, não sendo possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por impossibilidade de mensuração do valor omitido, o que compromete a confiabilidade das contas.

9. Jurisprudência desta Corte reconhece que a ausência de comprovação documental das despesas com serviços advocatícios compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação.

10. A decisão a quo, ao considerar as contas como não prestadas, não observou a possibilidade de aproveitamento de parte da documentação e dos dados constantes em sistemas eletrônicos oficiais, o que impõe reforma parcial do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas da candidata, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: A omissão de despesas com serviços advocatícios, sem comprovação documental, constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas. A ausência de extratos bancários e a existência de conta não registrada, quando comprovadamente sem movimentação financeira, constituem falhas formais que ensejam ressalvas, não sendo suficientes, por si sós, para a desaprovação.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º; 53, II, "a"; 74, III; 76.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, RE nº 0600146-26.2024.6.18.0071, Acórdão nº 060014626, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 18/03/2025.

TRE-PI, RE nº 0600333-27.2024.6.18.0041, Acórdão nº 060033327, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 10/02/2025.

TRE-PI, RE nº 0600244-18.2024.6.18.0004, Acórdão nº 060024418, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 24/01/2025.

TRE-PI, RE nº 0600320-47.2024.6.18.0067, Rel. José Maria de Araújo Costa, julgado em 10/02/2025.

TRE-PI, RE nº 0600279-45.2024.6.18.0014, Rel. José Maria de Araújo Costa, julgado em 10/03/2025.

TRE-PI, PCE nº 0601084-11.2022.6.18.0000, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Ferrer, julgado em 02/05/2023.

TSE, REspEl nº 0600480-50.2020.6.02.0005, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16/02/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600562-71.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DESACORDO COM A FORMA LEGAL. DEPÓSITO EM DINHEIRO IDENTIFICADO ACIMA DO LIMITE LEGAL. IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO PARCIAL AO TESOURO NACIONAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador do Município de São Raimundo Nonato/PI contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024. A decisão se fundamentou no recebimento de 02 (dois) depósitos em espécie, no valor de R\$ 2.500,00 cada, realizados em 25/09/2024 e 03/10/2024, em desacordo com a forma exigida no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, totalizando R\$ 5.000,00, dos quais R\$ 3.935,90 excederam o limite permitido de R\$ 1.064,10 por doação individual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o recebimento de doações financeiras por meio de depósitos em espécie identificados, mas em valores superiores ao limite legal e fora das formas previstas pela norma eleitoral, compromete a regularidade das contas e justifica a desaprovação e o recolhimento parcial ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 21, §1º, estabelece que doações de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas por transferência eletrônica entre contas bancárias ou cheque nominal. Depósitos em espécie, ainda que identificados, não suprem o requisito legal de forma válida para a doação.

4. A alegação de erro e posterior correção com transferência via Pix não afasta a irregularidade, pois os valores em espécie foram efetivamente depositados e utilizados sem trânsito prévio pelas contas bancárias, em afronta ao §4º do art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme reiterada jurisprudência do TSE (REsp nº 060111436, Rel. Min. Sérgio Banhos; REsp nº 54359, Rel. Min. Jorge Mussi).

5. O entendimento consolidado desta Corte Regional Eleitoral é no sentido de que, constatada a infração, o valor excedente ao permitido deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e a irregularidade pode comprometer a aprovação das contas, especialmente quando relevante em proporção ao total arrecadado.

6. A irregularidade representa 49,16% do total de recursos arrecadados (R\$ 7.743,00), o que configura falha grave, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A realização de doações financeiras acima de R\$ 1.064,10 mediante depósito em espécie, ainda que identificado, viola o art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e caracteriza irregularidade grave.

2. O recolhimento ao Tesouro Nacional deve recair sobre o valor excedente ao limite legal de doação, conforme previsão do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A expressiva proporção da irregularidade em relação ao total de recursos arrecadados autoriza a desaprovação das contas, ainda que o doador tenha sido identificado e alegada tentativa de regularização posterior.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §§1º, 3º e 4º; 27, §1º; 32.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 060111436, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 18.11.2019; TSE, REspe nº 54359, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 24.05.2019; TRE-PI, RE nº 0600444-87, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 06.05.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600395-14.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE REGISTRO DE DESPESA COM ADVOGADO. FALHAS GRAVES. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de Vereador de Luís Correia/PI contra sentença que julgou não prestadas suas contas de campanha nas Eleições 2024, diante da ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e de Outros Recursos, bem como da omissão do registro de despesa com advogado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de movimentação financeira exime o candidato da apresentação de extratos bancários e demais documentos exigidos pela Resolução TSE

nº 23.607/2019; (ii) determinar se a omissão de registro de despesa com serviços advocatícios compromete a regularidade das contas a ponto de ensejar o julgamento como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência total dos extratos bancários das contas vinculadas à campanha eleitoral, mesmo que com declaração de ausência de movimentação financeira, configura falha grave, pois inviabiliza a fiscalização contábil pela Justiça Eleitoral e compromete a transparência exigida no processo de prestação de contas.

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, § 2º, admite a não apresentação de parte dos documentos exigidos, desde que os autos contenham elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, o que não se verifica no caso concreto.

5. A omissão do lançamento de despesa com advogado, sem qualquer comprovação documental ou financeira, afronta o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e constitui irregularidade de natureza grave, pois impede a verificação da origem e da destinação dos recursos de campanha.

6. As jurisprudências do TSE e do TRE-PI são firmes no sentido de que a ausência de extratos bancários e o não lançamento de despesas relevantes caracterizam falhas substanciais, aptas a ensejar o julgamento das contas como não prestadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência total de extratos bancários das contas de campanha inviabiliza a análise técnica pela Justiça Eleitoral e configura falha grave que justifica o julgamento das contas como não prestadas.

2. A omissão de despesas relevantes, como honorários advocatícios, compromete a transparência das contas e configura irregularidade grave nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, I, g, e 74, § 2º e IV.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 0600331-18, Rel. Juiz Agliberto Gomes Machado, j. 21.06.2021; TSE, AgR-AREspE nº 0602883-19, Rel. Min. Nunes Marques, j. 10.10.2024; TRE-PI, RE nº 0600017-54.2022.6.18.0018, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, j. 26.01.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600235-62.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Vereador. Desaprovação das contas na origem. Documentos juntados extemporaneamente. Irregularidades formais e materiais. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contas aprovadas com ressalvas. Parcial provimento do recurso.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, determinando a devolução de recursos ao Tesouro Nacional. A decisão judicial baseou-se em irregularidades apontadas na análise técnica, incluindo omissão de gastos, utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido. O recorrente pleiteia a reforma da sentença e a aprovação das contas

II. Questão em discussão

Há três questões em discussão: (i) definir se os documentos apresentados tardivamente podem ser admitidos; (ii) estabelecer se as irregularidades apontadas comprometem a confiabilidade das contas de campanha; (iii) determinar se é cabível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

III. Razões de decidir

O Tribunal admite, em consonância com a jurisprudência do TSE, a juntada extemporânea de documentos exclusivamente para o fim de ajustar valores a serem devolvidos ao erário, com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa da União.

A irregularidade referente a crédito contratado e não utilizado com impulsionamento de conteúdo, adquirido de provedor da aplicação de internet, configura sobre de campanha, que deve ser devolvida ao Diretório Municipal do Partido, conforme artigos 35, § 2º, e 50, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Os gastos com combustíveis, realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, são considerados irregulares, pois não houve comprovação adequada de realização de carreatas, nem identificação dos veículos abastecidos, infringindo os requisitos do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Persiste a obrigação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

A assunção da dívida de campanha pelo partido deve ser apresentada até prestação de contas final e a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido poderá ser considerada motivo para a desaprovação das contas, nos termos dos artigos 33, §3º e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Apesar das irregularidades, as falhas representam aproximadamente 7,38% do total de receitas arrecadadas e não comprometem a lisura das contas, inexistindo indícios de má-fé, sendo aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. É admissível a juntada extemporânea de documentos na prestação de contas de campanha exclusivamente para ajuste dos valores a serem devolvidos ao erário. 2. A ausência de comprovação de gastos com combustíveis realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em desacordo com o art. 35, §11, da Resolução TSE nº 23.607/2019, enseja a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. 3. A assunção da dívida de campanha pelo partido deve ser apresentada até prestação de contas final e a existência de débitos de campanha não

assumidos pelo partido poderá ser considerada motivo para a desaprovação das contas. 4. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade autoriza a aprovação com ressalvas das contas quando as falhas são percentualmente irrelevantes, não comprometem a confiabilidade e não há má-fé do candidato.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, artigos 33, §3º; 34; 35, §§ 2º, 11 e 11-A; 47, I; 50, III; 53, I, g; 74, II; 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl n. 0603161-47/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 6.9.2024; TSE, REspEl n. 060028693/RN, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 5.11.2024; TRE/PI, REl 060031245, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 17.12.2024; TRE/PI, REl 060106292, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 28.4.2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600391-57.2024.6.18.0032. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). NOTA FISCAL CANCELADA POR ERRO OPERACIONAL DA EMPRESA CONTRATADA. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU À FISCALIZAÇÃO. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 4.166,00 ao Tesouro Nacional, em razão de suposto uso irregular de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em virtude do pagamento de nota fiscal cancelada. O recorrente alega erro operacional da gráfica emissora da nota fiscal, com regular prestação dos serviços contratados e ausência de prejuízo à fiscalização ou ao erário. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o pagamento de nota fiscal posteriormente cancelada, por erro operacional da empresa contratada, implica irregularidade suficiente para justificar a desaprovação das contas eleitorais, mesmo diante da comprovação da efetiva prestação dos serviços e da inexistência de prejuízo ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A comprovação dos gastos eleitorais deve observar os requisitos formais estabelecidos na Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, devendo ser apresentada nota fiscal idônea, emitida em nome do candidato, com as informações exigidas.

A nota fiscal em questão foi efetivamente emitida e cancelada por erro operacional da gráfica contratada, conforme declaração formalizada nos autos.

Restou comprovado nos autos que os serviços foram efetivamente prestados e pagos integralmente por meio de conta bancária específica da campanha, o que assegura a transparência e regularidade da movimentação financeira.

A falha formal decorrente do erro exclusivo da empresa contratada não comprometeu a lisura das contas, tampouco prejudicou o controle da Justiça Eleitoral ou causou dano ao erário.

A ausência de dolo, má-fé ou prejuízo torna desproporcional a sanção de desaprovação das contas e recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

O pagamento de nota fiscal posteriormente cancelada por erro operacional da empresa contratada configura irregularidade formal, que não enseja a desaprovação das contas eleitorais quando comprovados a efetiva prestação dos serviços, o pagamento regular e a inexistência de prejuízo ao erário ou à fiscalização.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, I; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, I, “g”, II, “c”, 60 e 74, I.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada.

RECURSO ELEITORAL N° 0600172-37.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2^a ZONA ELEITORAL.). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. CONTA APROVADA COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Candidato a vereador nas Eleições 2024 no município de Teresina-PI interpôs recurso contra sentença do Juízo da 2^a Zona Eleitoral que julgou aprovadas com ressalvas suas contas de campanha, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 31,03, com fundamento no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sentença reconheceu omissão de gasto eleitoral em razão da existência da nota fiscal, não registrada na prestação de contas, enquadrado como Recurso de Origem Não Identificada (RONI).

O recorrente alegou que o valor corresponde a taxa administrativa cobrada pela plataforma é retido do montante arrecadado, não tendo havido movimentação financeira nos extratos de campanha, motivo pelo qual não se poderia qualificá-lo como RONI.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela manutenção da aprovação com ressalvas das contas e devolução do valor ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a nota fiscal emitida pela plataforma de arrecadação, cujo valor não foi lançado na prestação de contas e não transacionou pela conta bancária específica, pode ser qualificada como recurso de origem não identificada (RONI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 32, § 1º, inciso VI, que os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de campanha devem ser considerados como de origem não identificada (RONI), impondo a obrigatoriedade de recolhimento ao Tesouro Nacional.

A Resolução TSE 23.607/19, impõe aos candidatos, candidatas e partidos políticos o lançamento na prestação de contas das doações oriundas de financiamento coletivo pelo valor bruto e determina o pagamento das taxas cobradas pelas instituições financeiras, enquanto despesas de campanha eleitoral, no prazo fixado em contrato de prestação de serviços.(Art. 23 e parágrafo único).

Considerando a emissão de nota fiscal válida e ativa, não declarada na prestação de contas e sem comprovação de pagamento através das contas bancárias de campanha, o respectivo valor deve ser enquadrado como recurso de origem não identificada (RONI), impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que aprovou com ressalvas as contas do recorrente, com a obrigação de recolhimento do valor de R\$ 31,03 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A ausência de pagamento através das contas bancárias de campanha de despesa comprovada por nota fiscal eletrônica ativa de plataforma de arrecadação, configura omissão de gasto eleitoral e recurso de origem não identificada (RONI), devendo ensejar a devolução ao Tesouro Nacional.

RECURSO ELEITORAL N° 0600320-04.2024.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DO PERÍODO ELEITORAL. IRREGULARIDADE GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O recorrente alegou ter sanado as falhas por meio da juntada de extratos bancários e outros documentos na prestação de contas retificadora, requerendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência dos extratos bancários do mês de outubro de 2024, mesmo após a apresentação de prestação de contas retificadora, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 53, II, alínea "a", exige a apresentação dos extratos bancários de todo o período da campanha, ainda que não haja movimentação financeira, vedando a apresentação de documentos parciais ou com validade comprometida.

O candidato deixou de apresentar os extratos referentes ao mês de outubro de 2024, período no qual ocorreram movimentações financeiras relevantes, mesmo após a retificação da prestação de contas, permanecendo a falha apontada pela unidade técnica.

A omissão inviabiliza a efetiva fiscalização da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, comprometendo a transparência e a regularidade das contas, o que configura irregularidade grave.

A jurisprudência consolidada do TSE e do TRE/PI entende que a ausência dos extratos bancários definitivos e completos configura falha grave que não admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O pedido de aprovação das contas, ainda que com ressalvas, não pode ser acolhido, diante da ausência de documentos essenciais ao exame da regularidade contábil da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência dos extratos bancários de todo o período de campanha, em sua forma definitiva, configura irregularidade grave que impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Não se aplica o princípio da proporcionalidade ou razoabilidade quando a irregularidade compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas.

A prestação de contas retificadora que não supre irregularidade essencial não afasta a gravidade da omissão.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, II, alínea "a", e 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, PCE nº 0601371-71.2022.6.18.0000, Rel. Des. Kelson Carvalho Lopes Da Silva, DJE 78, 04/05/2023.

TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 0600260-66.2020.6.18.0000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, DJE, 21/07/2022.

TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 0600329-35.2020.6.18.0039, Rel. Des. Erivan José da Silva Lopes, julgado em 03/05/2021.

TSE, AgR-REspe nº 476-02/SE, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17.06.2019.

TSE, REspe nº 591-05/SE, Rel. Min. Edson Fachin, j. 19.06.2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600201-42.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra sentença que julgou desaprovadas contas de campanha, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 920,00.
2. A sentença reconheceu omissão de gasto eleitoral em razão da existência da nota fiscal, não registrada na prestação de contas, enquadrado como Recurso de Origem Não Identificada (RONI).
3. O recorrente alegou que a nota não foi quitada, pois jamais houve a efetiva contratação ou a prestação de qualquer serviço.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a nota fiscal emitida, cujo valor não foi lançado na prestação de contas e não transacionou pela conta bancária específica, configura e omissão de despesa e pode ser qualificada como recurso de origem não identificada (RONI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 32, § 1º, inciso VI, que os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de campanha devem ser considerados como

de origem não identificada (RONI), impondo a obrigatoriedade de recolhimento ao Tesouro Nacional.

7. A emissão de nota fiscal válida e ativa, não declarada na prestação de contas e sem comprovação de pagamento através das contas bancárias de campanha, configura omissão de despesa e deve ser enquadrada como recurso de origem não identificada (RONI), impondo-se o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de registro de despesa e do respectivo pagamento através das contas bancárias, comprovada por nota fiscal eletrônica ativa, configura omissão de gasto eleitoral e recurso de origem não identificada (RONI), devendo ensejar o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, inciso VI; 53, inciso I, alínea "g" e 74, inciso II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI-REL: 06005100620246180036 CANTO DO BURITI-PI 060051006, Rel.: Des. Nazareno César Moreira Reis, DJE 19, data 30/01/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600446-82.2024.6.18.0072. ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NOTA FISCAL NÃO CANCELADA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVADO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidatos a prefeito e vice-prefeita do município de Itaueira/PI contra sentença proferida pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 162,98, com fundamento na Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sentença reconheceu a existência de omissão de receitas e despesas, relativas à emissão de nota fiscal que não transitou pela conta bancária de campanha, caracterizando recurso de origem não identificada (RONI).

Os recorrentes alegaram inexistência de contratação com a fornecedora indicada, atribuindo à própria fornecedora a omissão de cancelamento da nota fiscal. Defenderam a insignificância do valor envolvido e requereram a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas das contas, afastando-se a penalidade de desaprovação.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com aprovação com ressalvas das contas e manutenção da obrigação de recolhimento do valor ao erário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a irregularidade relativa à nota fiscal ativa não cancelada, sem trânsito bancário, compromete a regularidade das contas; (ii) saber se, diante do valor ínfimo envolvido, é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, mantendo-se, porém, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 veda o uso de recursos de origem não identificada, impondo sua restituição ao Tesouro Nacional.

A nota fiscal regularmente emitida e ativa, ainda que não reconhecida pelos candidatos, constitui elemento probatório idôneo para caracterizar despesa não registrada, enquadrando-se como RONI.

A jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a irregularidade representa menos de 10% do total das receitas arrecadadas.

Na hipótese dos autos, o valor irregular (R\$ 162,98) corresponde a percentual inferior a 1% do total arrecadado (R\$ 83.462,30), autorizando a mitigação da penalidade de desaprovação, com aprovação das contas com ressalvas.

Contudo, permanece a obrigatoriedade de devolução da quantia ao erário, nos termos do art. 32, caput e § 1º, I, e do art. 79, § 1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para aprovar com ressalvas as contas de campanha dos recorrentes, mantendo-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 162,98.

Tese de julgamento: É juridicamente admissível a aprovação com ressalvas de contas de campanha quando a irregularidade identificada, apesar de configurar recurso de origem não identificada (RONI), representar valor ínfimo inferior ao parâmetro de 10% da arrecadação, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, subsistindo, contudo, a obrigação de restituição da quantia ao erário.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, caput e § 1º, I; art. 79, § 1º; art. 53, I, “g”.

RECURSO ELEITORAL N° 0600393-44.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOCACIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

O juízo da 91ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha apresentadas por candidato ao cargo de vereador no município de Luís Correia/PI, referentes às Eleições de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A decisão baseou-se em parecer técnico conclusivo que apontou a ausência de extratos bancários, a omissão de despesas com advogado e a inexistência de movimentação financeira na campanha, embora o candidato tenha obtido votos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

O candidato interpôs recurso alegando que não houve movimentação financeira e que as contas estariam “zeradas”.

O Procurador Regional Eleitoral opinou pela manutenção da decisão de primeira instância.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de extratos bancários pode ser suprida pela comprovação da inexistência de movimentação financeira; (ii) saber se a omissão do registro de despesas com serviços advocatícios compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A ausência de extratos bancários, embora formalmente exigida pelo art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi suprida pela verificação, via sistemas da Justiça Eleitoral (SPCEWeb e DivulgaCandContas), da inexistência de movimentação financeira nas contas do candidato.

8. A jurisprudência deste Tribunal reconhece que, quando comprovada a ausência de movimentação, tal omissão configura falha meramente formal, não suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

9. Por outro lado, a omissão do registro da despesa com serviços advocatícios, evidenciada pela existência de procuração e ausência de documentos comprobatórios do pagamento ou declaração de doação por terceiros, caracteriza irregularidade grave.

10. Nos termos do art. 35, §3º e §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, tais despesas são obrigatoriamente declaradas e comprovadas, ainda que isentas de limitação de gasto ou tratadas como doações estimáveis.

11. A omissão dessa despesa compromete a confiabilidade das contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

12. A manutenção da decisão de desaprovação encontra amparo em precedentes desta Corte, nos quais irregularidades semelhantes foram consideradas suficientes para a desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de extratos bancários pode ser suprida por comprovação nos sistemas oficiais da Justiça Eleitoral da inexistência de movimentação financeira, configurando falha formal. No entanto, a omissão do registro de despesas com serviços advocatícios, não justificada por documentação hábil, constitui irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º; 53, II, “a”; 74, III; 76.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Acórdão nº 060014626, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 18/03/2025.

TRE-PI, Acórdão nº 060033327, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 10/02/2025.

TRE-PI, Acórdão nº 060024418, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 24/01/2025.

TRE-PI, Acórdão nº 060113182, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 08/07/2024.

TRE-PI, Acórdão nº 060054195, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 18/02/2025.

TRE-PI, PCE nº 06010841120226180000, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Ferrer, julgado em 02/05/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600377-90.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS OBRIGATÓRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS SUPRIDOS PELO SPCE-WEB. IRREGULARIDADE. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. MATERIAL IMPRESSO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA SEM ASSUNÇÃO REGULAR PELO PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Luís Correia/PI nas Eleições de 2024, contra sentença do Juízo da 91ª Zona Eleitoral que julgou como não prestadas suas contas de campanha. A decisão baseou-se em três fundamentos principais: (i) apresentação incompleta dos extratos bancários; (ii) omissão de despesas com serviços advocatícios, contábeis e publicidade impressa; e (iii) existência de dívida de campanha não assumida pelo partido. O

recorrente sustenta que as irregularidades apontadas foram justificadas ou sanadas e pleiteia a aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência dos extratos bancários físicos compromete a análise da regularidade das contas; (ii) estabelecer se a omissão de despesas com serviços advocatícios, contábeis e publicidade impressa constitui irregularidade grave; e (iii) determinar se a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido compromete a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de extratos bancários impressos não compromete a análise da regularidade das contas, pois a unidade técnica teve acesso integral à movimentação financeira por meio do SPCEWEB e do DivulgaCandContas, sendo possível aferir a veracidade das informações prestadas, conforme precedentes do TSE e do TRE/PI.

4. A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, mesmo sem movimentação financeira, constitui irregularidade grave, pois tais gastos devem ser obrigatoriamente registrados na prestação de contas, nos termos do art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e da jurisprudência do TSE, independentemente de superarem ou não os limites de gastos de campanha.

5. A omissão de despesa com publicidade por materiais impressos, identificada por nota fiscal emitida em nome do candidato sem o devido registro no SPCE, caracteriza uso de recursos de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, afetando a confiabilidade das contas.

6. A existência de dívida de campanha declarada no valor de R\$ 4.265,00, correspondente à totalidade das receitas, sem a apresentação dos documentos exigidos no art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 para sua assunção pelo partido, configura vício grave e insanável, ensejando a desaprovação das contas, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

7. A gravidade e a totalidade das irregularidades identificadas afastam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para fins de aprovação com ressalvas, pois os vícios comprometem a transparência e a regularidade da prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de extratos bancários incompletos não compromete a regularidade das contas quando suprida por acesso eletrônico integral à movimentação financeira por meio dos sistemas da Justiça Eleitoral.

2. A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis constitui irregularidade grave, ainda que não envolva movimentação financeira, devendo tais gastos ser obrigatoriamente registrados na prestação de contas.

3. O não registro de despesa com publicidade impressa, identificada por nota fiscal, caracteriza uso de recurso de origem não identificada, comprometendo a confiabilidade das contas.

4. A existência de dívida de campanha não assumida na forma prevista pelo art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 constitui vício grave e insanável, ensejando a desaprovação das contas.

5. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é admissível quando as irregularidades comprometem a integridade das contas e correspondem à totalidade dos recursos movimentados.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, VI; 33, §§ 2º e 3º; 35, §§ 3º e 9º; 53, I, g e II, “a”. Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspEl nº 060068233-2019-60, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 03.09.2020.

TSE, REspEl nº 060090898-2020-61, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 01.06.2023.

TSE, AREspEl nº 060014729/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09.09.2022.

TSE, REspEl nº 060045284/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29.08.2022.

TRE-PI, RE nº 060034127, Rel. Teófilo Rodrigues Ferreira, DJe 09.05.2022.

TRE-PI, RE nº 060027831, Rel. Des. Erivan Lopes, DJe 01.06.2021.

TRE-PI, Prestação de Contas nº 060049683, Rel. José Maria de Araújo Costa, DJe 05.05.2025.

TRE-PI, Acórdão nº 060021420, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJe 27.03.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600387-37.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. IRREGULARIDADES NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

O recurso eleitoral foi interposto por candidato ao cargo de vereador no Município de Luís Correia/PI contra a sentença do Juízo da 32ª Zona Eleitoral que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2024.

A sentença foi proferida após parecer técnico conclusivo pela não prestação e manifestação do Ministério Público Eleitoral em igual sentido.

Em sede recursal, o candidato alegou ter apresentado as contas parcial e final tempestivamente, sustentando a inexistência de omissão na entrega, e requereu a reforma da decisão para afastar o reconhecimento de não prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a sentença e desaprovar as contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência dos extratos bancários definitivos, aliada a outras irregularidades na prestação de contas de campanha, justifica a desaprovação das contas, afastando o enquadramento da decisão de primeiro grau como "não prestação".

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, sendo conhecido.

A ausência de extratos bancários definitivos, documento essencial à análise da movimentação financeira, caracteriza irregularidade grave, nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não obstante, nos termos do art. 74, § 2º e § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a falta de documentos obrigatórios não implica, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, desde que haja elementos mínimos para análise, o que ocorreu no caso.

As irregularidades detectadas, além da ausência dos extratos definitivos, incluíram: (i) aplicação de recursos próprios superiores ao patrimônio declarado, sugerindo possível utilização de recursos de origem não identificada (art. 15, I c/c art. 25, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019); (ii) omissão de despesas apuradas mediante circularização e confronto com a base de dados da Justiça Eleitoral (art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019); e (iii) divergências relativas à destinação das sobras de campanha (art. 35, § 2º, II c/c art. 50, §§ 1º a 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Diante da existência de elementos mínimos para exame e da gravidade das falhas encontradas, a solução adequada é a desaprovação das contas, com base no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas de campanha do recorrente referentes às Eleições 2024.

Tese de julgamento: A ausência de extratos bancários definitivos e a identificação de irregularidades materiais na prestação de contas de campanha, como recursos de origem não identificada, omissão de despesas e destinação incorreta de sobras financeiras, configuram causas suficientes para a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 15, I; 25, § 2º; 35, § 2º, II; 50, §§ 1º a 4º; 53, I, "g" e II, "a"; 74, §§ 2º, 3º, 4º e inciso III.

RECURSO ELEITORAL N° 0600382-15.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM ASSESSORIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DEFINITIVOS. CONTAS BANCÁRIAS NÃO INFORMADAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O recurso eleitoral foi interposto por candidata ao cargo de vereadora no município de Luís Correia-PI, em face da sentença que julgou suas contas de campanha como não prestadas nas Eleições 2024.

A decisão de primeiro grau baseou-se na ausência de apresentação das contas de forma adequada, após manifestação da unidade técnica, parecer conclusivo da Justiça Eleitoral de primeiro grau e manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Em sede recursal, a candidata sustentou que apresentou suas contas dentro do prazo legal, requerendo a reforma da sentença para afastar o julgamento pela não prestação.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer, opinou pela manutenção da sentença, com o julgamento das contas como não prestadas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de registro de despesa com assessoria jurídica compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a não apresentação dos extratos bancários definitivos e abrangendo todo o período de campanha constitui irregularidade insanável; (iii) saber se a existência de contas bancárias não informadas no processo justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de registro de despesas com assessoria jurídica configura omissão relevante, em afronta ao art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que impõe a obrigatoriedade de lançamento desses gastos na prestação de contas, ainda que excluídos do limite de gastos de campanha.

Quanto à falta de extratos bancários definitivos, a Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, "a", determina a apresentação dos extratos bancários de todas as contas abertas, abrangendo todo o período da campanha, sob pena de prejudicar a análise da movimentação financeira.

A omissão de contas bancárias, conforme destacado no parecer técnico, representa falha grave por impedir o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a origem e destinação dos recursos utilizados.

Embora as irregularidades apontadas não justifiquem o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, elas são suficientes para ensejar a sua desaprovação, nos moldes do art. 74, inciso III, do mesmo diploma normativo.

Precedente específico deste Tribunal reforça a obrigatoriedade de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, bem como a apresentação integral dos extratos bancários (TRE-PI – RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar desaprovadas as contas de campanha da candidata.

Tese de julgamento: A ausência de registro de despesas com serviços jurídicos, a não apresentação dos extratos bancários definitivos e a omissão de contas bancárias obrigatórias, ainda que não justifiquem o julgamento das contas como não prestadas, constituem irregularidades graves que ensejam a desaprovação das contas de campanha, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10, e art. 26, § 4º.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º e § 9º; 53, II, “a”; 69, § 3º; e 74, §§ 2º, 3º e 4º, e inciso III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI – RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600277-91.2024.6.18.0041. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. DESPESA COM MATERIAL GRÁFICO SEM ESPECIFICAÇÃO DAS DIMENSÕES NA NOTA FISCAL. DOCUMENTO COMPLEMENTAR UNILATERAL JUNTADO A DESTEMPO. CONHECIMENTO PARA FINS DE EVITAR EVENTUAL ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE JÁ APLICADOS NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 41ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas contas de campanha ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024. A sentença reconheceu a

irregularidade na realização de despesa com material gráfico sem especificação das dimensões na nota fiscal, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 276,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível o conhecimento de documentos juntados extemporaneamente no recurso, com a finalidade exclusiva de afastar a obrigação de devolução ao erário; (ii) estabelecer se a irregularidade consistente na ausência de especificação das dimensões do material gráfico na nota fiscal compromete a regularidade das contas e autoriza a determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido, de forma excepcional, o conhecimento de documentos juntados a destempo, exclusivamente para fins de afastar recolhimento ao erário, com base na vedação ao enriquecimento sem causa da União.

4. No caso concreto, as notas fiscais não contêm as dimensões dos materiais. Já as declarações do fornecedor anexadas ao recurso, para além de constituírem documento unilateral – portanto sem valor probante – estão acompanhadas de fotografias de materiais impressos retangulares incompatíveis com as dimensões “7x7CM” indicadas nas referidas declarações.

5. A jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar irregularidades de pequeno valor. No entanto, tais princípios já foram aplicados na sentença recorrida.

6. Recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Documentos apresentados de forma extemporânea podem ser conhecidos para fins de afastar obrigação de devolução ao erário.

2. A ausência de especificação das dimensões do material gráfico na nota fiscal compromete a regularidade da despesa e justifica a devolução dos valores, nos termos do art. 60, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 60, §§ 1º e 8º; 74, II; 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-AREspEl nº 0601938-81, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 13.12.2024; TSE, REspEl nº 0606989-14.2018.6.26.0000, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 13.08.2020; TRE-PI, PCE nº 0601224-45.2022.6.18.0000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 15.06.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600394-29.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. CONTAS NÃO PRESTADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, no município de Luís Correia/PI, contra sentença do Juízo da 91ª Zona Eleitoral que julgou como não prestadas suas contas de campanha.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se no art. 74, IV, "b" e "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão da ausência de extratos bancários, omissão de despesas com advogado e contador.

O recorrente alegou ter apresentado tempestivamente todas as contas exigidas e que estas não registraram movimentação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso, para desaprovar as contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência dos extratos bancários compromete a regularidade da prestação de contas; (ii) saber se a omissão de despesas com advogado e contador configura irregularidade grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de extratos bancários exigidos pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave, pois, no caso concreto, apesar dos extratos eletrônicos constantes no sistema SPCEWEB, o parecer conclusivo destaca que ocasionou prejuízo à fiscalização e controle desta Justiça Especializada.

7. A omissão do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, por outro lado, configura irregularidade grave, não sendo possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por impossibilidade de mensuração do valor omitido, o que compromete a confiabilidade das contas.

9. Jurisprudência desta Corte reconhece que a ausência de comprovação documental das despesas com serviços advocatícios e contábeis compromete a regularidade das contas, ensejando sua desaprovação.

10. A decisão a quo, ao considerar as contas como não prestadas, não observou a possibilidade de aproveitamento de parte da documentação e dos dados constantes em sistemas eletrônicos oficiais, o que impõe reforma parcial do julgado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e julgar desaprovadas as contas do candidato, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, sem comprovação documental, constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas. A ausência de extratos bancários, no caso, gerou prejuízo ao controle e à fiscalização da Justiça Eleitoral, e, portanto, enseja a desaprovação.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º; 53, II, "a"; 74, III; 76.

RECURSO ELEITORAL N° 0600242-81.2024.6.18.0090. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATOS. CARGOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CONTAS DESAPROVADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. REJEIÇÃO. EMBORA SUCINTA A DECISÃO APONTA A FALHA QUE FUNDAMENTOU A DESAPROVAÇÃO. MÉRITO. MÉRITO. FALHA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ASSUNÇÃO DE DÍVIDA PELO DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO. VÍCIO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. FALHA GRAVE E QUE LEVA À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PERCENTUAL ACIMA DE 10% DO TOTAL ARRECADADO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

Recurso interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha nas Eleições Municipais de 2024.

II. Questões em discussão:

2. Analisar se a decisão recorrida é nula, por ausência de fundamentação.

3. Analisar se há prova da assunção de dívida pelo diretório nacional do partido (art. 33 da Resolução TSE n. 23.607/2019).

III. Razões de decidir

4. Preliminar de nulidade da sentença: rejeitada. Examinando os autos, verifica-se que sentença, embora concisa, está devidamente fundamentada, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais o magistrado concluiu pela irregularidade das contas.

5. No mérito, o único ponto controvertido, refere-se à falha apontada na sentença, que consiste na existência de dívidas de campanha, em que não consta a prova da autorização do órgão nacional do partido para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição.

6. No caso dos autos, foi verificada a existência de dívida decorrente de despesas contratadas e não pagas pelos candidatos no valor total de R\$ 15.000,00, sem a comprovação da “Autorização do órgão nacional para assunção da dívida pelo órgão partidário da respectiva circunscrição” (ID 22381675). Apesar de intimados, para sanar a falha, os prestadores de contas não se desincumbiram do ônus da prova, na forma determinada no art. 33, § 3º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, pois não apresentaram o termo de assunção de dívida pelo órgão nacional de direção partidária. Com efeito, o documento anexado se resume a termo de “Anuência para assunção de dívida de campanha” assinado pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT, que vem a ser o próprio recorrente.

7. A falha em exame afigura-se grave, e leva à desaprovação, por prejudicar o controle por parte desta Especializada. Precedentes

8. Ademais, por estar o vício detectado no patamar acima dos 10% das receitas arrecadadas na campanha dos recorrentes, a situação impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de afastar a reprovação das contas, e aprovar as contas com ressalvas, nos termos da pacífica jurisprudência desta Justiça Especializada. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença, que julgou desaprovadas as contas.

Tese de julgamento: "1. A ausência de prova da assunção da dívida contraída em campanha, firmada pelo diretório nacional da agremiação partidária, nos termos do art. 33, da Resolução TSE n. 23.607/2019, configura falha grave e leva à desaprovação das contas."

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 93, IX; Código de Processo Civil, art. 489; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33 e parágrafos, e art. 74,III.

Jurisprudências relevantes citadas:

TRE-PI – ACÓRDÃO Nº 060023067 no RECURSO ELEITORAL Nº 0600230-67.2024.6.18.0090. ORIGEM: CONCEIÇÃO DO CANINDÉ/PI (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI), Relatora: Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, julgado dia 11/3/2025;

TRE-PI – PCE: 0601377-78.2022.6.18.0000 TERESINA – PI 060137778, Relator: Nazareno Cesar Moreira Reis, Data de Julgamento: 25/01/2024, Data de Publicação: DJE-18, data 31/01/2024;

TSE – RESPE: 00018336920146140000 – BELÉM-PA, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 27/10/2016, Data de Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 19/12/2016, Página 32/33;

TRE-RJ – REl: 0600417-87.2020.6.19.0090 VOLTA REDONDA – RJ 060041787, Relator: Ricardo Perlingeiro, Data de Julgamento: 19/03/2024, Data de Publicação: DJE-71, data 22/03/2024;

TRE-PR – PCE: 0603456-84.2022.6.16.0000 CURITIBA – PR 060345684, Relator: Claudia Cristina Cristofani, Data de Julgamento: 13/12/2023, Data de Publicação: DJE-247, data 18/12/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600436-38.2024.6.18.0072. ORIGEM: ITAUEIRA/PI (72ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. NOTA FISCAL ATIVA NÃO DECLARADA. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos interposto em prestação de contas de campanha eleitoral proposta por candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024, no Município de Itaueira/PI.
2. Sentença proferida pelo Juízo da 72ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas do candidato e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), referente a recurso de origem não identificada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a emissão de nota fiscal “ativa” não declarada configura omissão de despesa e utilização de recurso de origem não identificada, apta a comprometer a regularidade das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Constatada, por meio de circularização de dados e cruzamento com documentos fiscais eletrônicos, a emissão de nota fiscal ativa, em nome do candidato, sem correspondente registro na prestação de contas, evidencia-se a omissão de despesa.
5. A justificativa apresentada, no sentido de que a contratação teria sido cancelada, sem entrega do produto ou pagamento, não veio acompanhada da documentação comprobatória necessária.
6. A permanência da nota fiscal na condição de “ativa”, aliada à ausência de trânsito bancário do valor e de comprovação da origem dos recursos, configura hipótese de recurso de origem não identificada (RONI), nos termos dos arts. 32 e 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. O valor omitido, correspondente a 50% da receita arrecadada, supera o limite de 10% considerado admissível pela jurisprudência do TSE, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

8. Jurisprudência desta Corte: “A permanência da nota fiscal ativa, emitida no CNPJ de campanha do candidato, indica a existência de despesa real não declarada, afrontando o disposto no art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência de registro bancário da despesa e de comprovação da origem dos recursos utilizados configura hipótese de recurso de origem não identificada (RONI), nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, impondo a transferência do valor correspondente ao Tesouro Nacional.” (Acórdão n.º 060028580, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 12/05/2025)

9. Com base nesses fundamentos, mantém-se a sentença de desaprovação das contas, com recolhimento do valor ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A emissão de nota fiscal ativa, não cancelada e não declarada na prestação de contas, configura omissão de despesa e utilização de recurso de origem não identificada, nos termos dos arts. 32 e 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, ensejando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, especialmente quando o valor omitido excede o limite de 10% da arrecadação total.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, caput, e VI; art. 53, I, “g”.

Jurisprudência relevante citada

Acórdão n.º 060028580, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 12/05/2025.

PCE 060106335, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, DJE de 06/06/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600280-46.2024.6.18.0041. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RECURSO. AFASTAMENTO DE DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024 em Esperantina/PI, contra sentença que aprovou suas contas com ressalvas e determinou o recolhimento de R\$ 92,00 ao Tesouro Nacional, em razão de gasto com material gráfico cuja nota

fiscal não continha as dimensões do produto. A recorrente apresentou, em sede recursal, declaração do fornecedor contendo as dimensões do material, com o objetivo de afastar a obrigação de devolução dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a juntada de documentos extemporâneos em sede recursal para o fim exclusivo de afastar determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional; (ii) verificar se a documentação apresentada é suficiente para afastar a determinação de recolhimento, sem alterar o julgamento das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É admissível a juntada de documentos novos na fase recursal, desde que destinados exclusivamente a afastar a determinação de ressarcimento ao erário, conforme jurisprudência consolidada do TSE.

4. A documentação apresentada, ainda que extemporânea, é apta a comprovar a regularidade do gasto com material gráfico, demonstrando vínculo com a campanha e evitando enriquecimento sem causa da União.

5. A jurisprudência do TSE é clara ao admitir a juntada de documentos fora do prazo processual, unicamente para ajustar o valor a ser restituído ao erário, sem que isso implique reanálise do mérito quanto à regularidade das contas.

6. A presença de comprovante de transferência eletrônica e declaração do fornecedor informando as dimensões do material supre a omissão inicial da nota fiscal, sendo suficiente para afastar a ordem de recolhimento de valores.

7. A manutenção da aprovação com ressalvas, sem prejuízo de afastar o ressarcimento diante da comprovação superveniente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. Admite-se a juntada de documentos novos em sede recursal, desde que exclusivamente para afastar a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

2. A apresentação extemporânea de documentos não altera o julgamento das contas, mas pode ser considerada para evitar enriquecimento sem causa da União e ações de ressarcimento indevidas.

3. É suficiente, para afastar a determinação de recolhimento, a apresentação posterior de declaração do fornecedor contendo as informações omitidas na nota fiscal, desde que haja vínculo comprovado com a campanha.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 3º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgREspEl nº 0603445-55.2022.6.16.0000, Rel. Min. Raul Araújo, j. 01.09.2024;

TSE, AgR no AgREspEl nº 0603161-47, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 06.09.2024;

TRE/PI, RE nº 0600577-73.2024.6.18.0002, Rel. Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, j. 27.05.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600608-60.2024.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL - SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO COM DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES ENTRE DOADOR E DONATÁRIO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA OU REGULARIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024 em Dom Inocêncio/PI contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha. A decisão fundamentou-se na identificação de doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 500,00, oriunda do Diretório Nacional do MDB, com informações divergentes daquelas declaradas pelo doador, sem a devida correção ou comprovação da destinação do serviço. O recorrente sustentou que a divergência seria formal e de valor inexpressivo, sem comprometer a confiabilidade das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a inconsistência nas informações relativas à doação estimável em dinheiro, não retificada nem justificada pelo candidato, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Toda doação estimável em dinheiro deve ser registrada com exatidão na prestação de contas do beneficiário, não se admitindo exceções, sob pena de comprometimento da transparência eleitoral.

4. A ausência de retificação das informações contábeis e a inexistência de documentação que comprove a finalidade da doação classificada como “serviços prestados por terceiros” impedem o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, configurando falha grave.

5. A jurisprudência do Tribunal reconhece como irregularidade a persistência de divergência entre as informações do doador e do donatário, mesmo diante de esclarecimentos, quando não acompanhados de retificação formal.

6. O valor omitido (R\$ 500,00), correspondente a aproximadamente 14% dos recursos arrecadados (R\$ 3.370,00), ultrapassa o limite de 10% tolerado pela jurisprudência do TSE, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de registro ou de retificação de doação estimável em dinheiro recebida de partido político configura irregularidade grave na prestação de contas.
2. A omissão de receita que ultrapassa o percentual de 10% dos recursos arrecadados afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. A divergência nas informações entre doador e donatário exige correção formal para garantir a confiabilidade e a transparência das contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Res.-TSE nº 23.607/2019, arts. 56, § 1º, e 60, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Acórdão nº 060132582, Rel. Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva, j. 11.03.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600294-41.2024.6.18.0005. ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. IRREGULARIDADE SANADA. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora do município de São João da Varjota – PI, em face da sentença do Juízo da 5ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha.

A sentença baseou-se na ausência de instrumento de procuração constitutiva de advogado nos autos, conforme previsão do art. 53, II, “a”, c/c o art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Parecer técnico conclusivo apontou três falhas: ausência de procuração, falta de extratos bancários e inexistência de comprovação ou justificativa sobre dívida de campanha.

Nas razões recursais, a candidata alegou boa-fé e justificou a inaptidão do CNPJ para a não quitação das dívidas, argumentando tratar-se de falha formal, e pedindo a aprovação com ressalvas ou, subsidiariamente, o retorno dos autos para regularização.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso para aprovação das contas.

Instrumento de mandato foi juntado ainda na primeira instância, antes da emissão do segundo parecer técnico.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência do instrumento de mandato constitui falha formal passível de saneamento; (ii) saber se a existência de dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido configura irregularidade grave, apta à desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

8. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em sua redação atualizada pela Resolução nº 23.731/2024, admite a possibilidade de saneamento da ausência de instrumento de mandato até o julgamento na instância ordinária (art. 74, §§ 3º-A e 3º-B), o que se verificou no caso.

9. Contudo, quanto à dívida de campanha, não houve comprovação de assunção pelo partido, nem juntada de documentos bancários ou da Receita Federal que confirmem a alegada inaptidão do CNPJ.

10. A emissão de notas fiscais no nome da candidata durante o período de campanha e após a eleição indica regularidade do CNPJ junto à Receita Federal do Brasil.

11. A ausência de comprovação de assunção da dívida pelo partido, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave, apta à desaprovação das contas.

12. Aplicação do entendimento jurisprudencial no sentido de que irregularidades que envolvem valores representativos de mais de 10% do total de recursos arrecadados na campanha inviabilizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

13. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de instrumento de mandato pode ser sanada até o julgamento em segunda instância (instâncias ordinária), não acarretando, por si só, a desaprovação ou julgamento pela não prestação das contas. 2. A inexistência de comprovação de assunção de dívida de campanha pelo partido político, quando os valores representam percentual expressivo dos recursos arrecadados, constitui irregularidade grave apta à desaprovação das contas, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º e 3º; 45, § 5º; 53, II, “a”; 74, §§ 3º-A e 3º-B.

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Prestação de Contas nº 060036382, Acórdão, Relator(a) Des. Edson Alves Da Silva, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, 06/05/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600295-26.2024.6.18.00055. ORIGEM: SÃO JOÃO DA VARJOTA/PI (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. FALHA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DÍVIDAS DE CAMPANHA SEM ASSUNÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADES GRAVES. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

O candidato ao cargo de vereador do município de São João da Varjota – PI, nas Eleições de 2024, interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

A sentença baseou-se na ausência do instrumento de procuração nos autos, enquadrando tal omissão, na fundamentação, como causa de não prestação de contas, mas concluindo, na parte dispositiva, pela desaprovação das contas.

Nas razões recursais, o recorrente alegou que a falha é meramente formal e requereu a aprovação com ressalvas ou o retorno dos autos para saneamento da falha.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente aprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se remanesce a falha inicial relativa à ausência do instrumento de procuração, que deu suporte à fundamentação da sentença; (ii) saber se as irregularidades remanescentes quanto à ausência de extratos bancários e de comprovação da assunção partidária de dívidas comprometem a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

6. A nova redação da Resolução TSE nº 23.607/2019 (arts. 74, §§ 3º-A e 3º-B), introduzida pela Resolução nº 23.731/2024, afasta a automática “não prestação” de contas em virtude da ausência de instrumento de mandato, desde que sanada em tempo oportuno.

7. Nos autos, a falha foi sanada antes da emissão do parecer técnico conclusivo, o que esvazia a fundamentação da sentença.

8. Contudo, subsistem irregularidades não analisadas na sentença, mas devolvidas ao Tribunal em virtude do efeito devolutivo próprio dos recursos.

9. A ausência de apresentação dos extratos bancários, ainda que não haja movimentação financeira, contraria o art. 8º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e configura irregularidade grave.

10. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido, sem comprovação de adimplemento ou assunção (arts. 33, §§ 2º e 3º, e 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019), também caracteriza irregularidade grave.

11. Em razão do montante envolvido, representativo de mais de 100% dos recursos arrecadados na campanha, resta inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

12. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a conclusão da sentença pela desaprovação das contas do candidato, por fundamento diverso.

Tese de julgamento: “A ausência de extratos bancários e de comprovação da assunção de dívidas de campanha pelo partido político configuram irregularidades graves que comprometem a análise das contas e autorizam sua desaprovação.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 8º, § 3º; 13, caput; 32, VI; 33, §§ 2º e 3º; 34; 74, §§ 3º-A e 3º-B.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Prestação de Contas nº 060029813, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, DJE de 21/05/202.

RECURSO ELEITORAL N° 0600603-38.2024.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INTEMPESTIVIDADE. REGIME PRÓPRIO DE CONTAGEM DE PRAZOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219 DO CPC AOS FEITOS ELEITORAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no município de Dom Inocêncio/PI, contra sentença do Juízo da 13ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, em razão da existência de dívidas não quitadas e ausência de comprovação de assunção pelo partido. A recorrente sustentou, preliminarmente, a tempestividade do recurso, alegando prorrogação de prazos em razão de feriado e ponto facultativo nos dias 1º e 2 de maio de 2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso eleitoral interposto é tempestivo à luz do regime jurídico próprio de contagem de prazos processuais eleitorais, considerando-se a alegação de prorrogação por ponto facultativo e feriado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contagem dos prazos na Justiça Eleitoral rege-se por normas próprias, conforme art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016, sendo inaplicável o art. 219 do Código de Processo Civil, que prevê a contagem apenas em dias úteis.

4. No âmbito da Justiça Eleitoral, os dias do começo e do vencimento do prazo são protraídos para o primeiro dia útil seguinte, sendo certo que, iniciada a contagem do prazo, a mesma não se suspende ou interrompe, por expressa inaplicabilidade do art. 219 do CPC aos feitos eleitorais.

5. No caso, a sentença foi publicada no DJe de 29/04/2025, iniciando-se a contagem do tríduo legal em 30/04/2025 (quarta-feira), com termo final em 02/05/2025 (sexta-feira) declarado ponto facultativo pela art. 1º da Portaria Presidência nº 198/2025. Portanto o dia do final foi protraído para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 5/05/2025 (segunda-feira), de modo que o recurso interposto em 6/05/2025 é intempestivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O prazo para interposição de recurso eleitoral é contado em dias corridos, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016, sendo inaplicável a contagem em dias úteis prevista no art. 219 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.478/2016, arts. 2º e 7º, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600077-72, Monsenhor Gil/PI, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, j. 22.04.2021, DJe 04.05.2021.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600361-21.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. OMISSÃO INJUSTIFICADA. PERDA DO DIREITO AO FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

I. CASO EM EXAME

O Diretório Estadual do Partido Rede Sustentabilidade, referente ao exercício financeiro de 2023, não apresentou as contas partidárias anuais perante a Justiça Eleitoral, findo o prazo legal para tanto.

Foi emitida declaração de inadimplência pela ausência de prestação de contas no Sistema de Prestação de Contas Anual – SPCA.

O partido foi intimado para regularizar a situação, mas permaneceu inerte, conforme certidão da Secretaria Judiciária.

Determinou-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário.

Informações técnicas do Núcleo de Apoio e Assistência às Prestações de Contas indicaram a existência de contas bancárias e movimentação financeira exclusivamente com recursos privados, sem repasses do Fundo Partidário.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Nova intimação foi realizada, sem manifestação dos interessados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência injustificada na apresentação das contas partidárias anuais, mesmo sem movimentação de recursos do Fundo Partidário, justifica o julgamento das contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 28, §3º, impõe a obrigação de prestação de contas a todos os partidos políticos, ainda que não haja movimentação financeira no exercício.

10. O art. 30 da mesma norma estabelece o procedimento para apuração da inadimplência, com previsão de intimação para manifestação, a qual, no presente caso, não foi atendida pelo partido.

11. Configurada a omissão injustificada, aplica-se o art. 45, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que autoriza o julgamento das contas como não prestadas.

12. Nos termos do art. 47, I e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019, tal julgamento implica a perda do direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização.

13. Contudo, não se impõe a devolução de recursos ao erário, pois não foi identificado repasse de recursos públicos ao diretório estadual no exercício analisado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Contas julgadas como NÃO PRESTADAS.

Tese de julgamento: A ausência de apresentação de contas partidárias anuais, ainda que sem recebimento de recursos do Fundo Partidário, autoriza seu julgamento como não prestadas, com a consequente perda do direito ao recebimento de recursos públicos enquanto perdurar a inadimplência, nos termos dos arts. 45, IV, “a”, e 47, I e parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.096/1995, art. 28, §3º.

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 28, 30, 45, IV, “a”, e 47, I e parágrafo único.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600366-43.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2023. NÃO APRESENTAÇÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELAS CONTAS NÃO PRESTADAS. PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS..

I. CASO EM EXAME

O processo versa sobre a ausência de prestação de contas anuais, referente ao exercício financeiro de 2023, pelo Diretório Estadual de partido político.

Certificação de inadimplência atestou a não apresentação das contas no prazo legal.

Após a intimação para apresentação das contas, o partido permaneceu inerte.

Determinou-se a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário.

Informações técnicas indicaram a inexistência de movimentação financeira e de repasses de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Estadual.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas.

Nova intimação foi expedida para manifestação sobre as informações constantes nos autos, igualmente sem resposta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

8. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação de contas anuais, mesmo sem movimentação financeira, justifica o julgamento pela não prestação, com as sanções legais correspondentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. Nos termos do art. 28, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a obrigação de prestar contas persiste ainda que não haja movimentação financeira ou recebimento de recursos.

10. Restou comprovado nos autos que o partido foi devidamente intimado para apresentação das contas e permaneceu inerte.

11. Conforme o art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019, caracteriza-se como não prestação de contas a omissão do partido mesmo após intimação.

12. A sanção decorrente do julgamento pela não prestação das contas está prevista no art. 47, I, da mesma norma, consistente na suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

13. A ausência de movimentação financeira, verificada por meio do sistema SPCA e outras ferramentas de controle da Justiça Eleitoral, não afasta a obrigatoriedade de prestar contas, sendo esta obrigação condição de transparência e controle institucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Contas julgadas como NÃO PRESTADAS.

Tese de julgamento: A ausência de prestação de contas anuais pelo diretório estadual de partido político, ainda que sem movimentação financeira, justifica o julgamento como contas não prestadas, com a consequente suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.604/2019: art. 28, §3º; art. 30; art. 45, IV, "a"; art. 47, I.

Jurisprudência relevante citada:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600503-25.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 3 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. OMISSÕES NA ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas apresentada por Partido referente às Eleições de 2024. A unidade técnica identificou impropriedades e irregularidades nas contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos do Fundo Partidário. Após intimação para manifestação e análise do parecer técnico conclusivo, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento parcial de recursos ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as irregularidades apontadas na prestação de contas comprometem a sua confiabilidade a ponto de justificar sua desaprovação; (ii) estabelecer se há valores do Fundo Partidário que devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional em razão de aplicação irregular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O atraso na entrega dos relatórios financeiros não compromete a confiabilidade das contas, uma vez que os dados foram posteriormente incluídos na prestação final, permitindo a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

A doação recebida de pessoa física desempregada foi considerada regular, em razão da inexistência de outros elementos que indiquem ausência de capacidade financeira, conforme precedentes do TRE-PI.

A contratação de fornecedores com registros irregulares na Junta Comercial foi afastada como irregularidade, dado que houve comprovação da efetiva prestação de serviços por meio de notas fiscais e comprovantes bancários.

A não destinação do percentual mínimo de 30% do Fundo Partidário para candidaturas femininas constitui irregularidade insanável, que enseja a devolução ao Tesouro Nacional do montante considerado irregular.

A irregularidade relativa à destinação dos recursos para candidaturas negras após o prazo legal foi afastada com base na Emenda Constitucional nº 133/2024, que autoriza a aplicação do valor remanescente em eleições futuras.

Foram detectadas omissões relevantes na entrega de informações sobre receitas e despesas nas prestações parciais, especialmente quanto ao valor de R\$ 126.793,47, o que prejudicou a fiscalização concomitante e comprometeu a confiabilidade das contas.

A soma das irregularidades remanescentes corresponde a aproximadamente 26,69% do total de receitas arrecadadas, revelando magnitude suficiente para justificar a desaprovação das contas, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

A omissão de informações relevantes na prestação de contas parcial compromete a fiscalização concomitante e a transparência, sendo apta a ensejar sua desaprovação.

A não aplicação do percentual mínimo do Fundo Partidário em candidaturas femininas configura irregularidade insanável que exige devolução de valores ao erário.

A aplicação da Emenda Constitucional nº 133/2024 afasta a necessidade de devolução imediata de valores não destinados a candidaturas negras, desde que o montante seja empregado em eleições futuras.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, II; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 19, §§ 3º, 4º e 9º; art. 47, § 6º; art. 74, III; art. 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, PCE nº 0601288-55.2022.6.18.0000, Rel. Des. Kelson Carvalho Lopes da Silva, j. 13.12.2022.

TRE-PI, PCE nº 0601255-65.2022.6.18.0000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 15.06.2023.

TRE-DF, PCE nº 0602140-85.2022.6.07.0000, Rel. Des. Fabricio Fontoura Bezerra, j. 09.11.2024.

TSE, AgR no AREspEl nº 0601553-31, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 19.08.2022.

TRE-PR, PCE nº 0602614-07, Rel. Des. Julio Jacob Junior, DJE 13.09.2023.

TRE-MS, PCE nº 0601508-21, Rel. Des. Juliano Tannus, DJE 01.06.2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600178-84.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS COMPROVADAS POR MEIO IDÔNEO. PAGAMENTO DE ENCARGOS COM RECURSOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE REMANESCENTE. DEVOLUÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual apresentada por diretório estadual de partido político, relativa ao exercício financeiro de 2022. Após análise técnica e manifestações do partido, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas, com determinação de recolhimento de valor ao erário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a regularidade das despesas realizadas com recursos públicos, especialmente quanto à forma de comprovação exigida; (ii) avaliar a legalidade do uso de recursos do Fundo Partidário para quitação de encargos decorrentes de inadimplemento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os contratos e comprovantes de transferência bancária constituem meio idôneo para comprovação de despesa, conforme o art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019, não sendo obrigatório o documento fiscal para todos os casos.

A jurisprudência eleitoral reconhece a possibilidade de comprovação de gastos partidários por meios alternativos, desde que idôneos, sendo o rol do art. 18, § 1º, da Resolução 23.607/2019 de natureza exemplificativa.

O uso de recursos do Fundo Partidário para pagamento de encargos decorrentes de inadimplemento, ainda que de pequeno valor, configura irregularidade, nos termos do art. 17, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

A incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade justifica no caso a aprovação das contas com ressalvas, diante da baixa expressividade do valor irregular, correspondente a 0,013% da receita total do partido no respectivo exercício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido julgado procedente em parte, com aprovação com ressalvas das contas e determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 103,65 (cento e três reais e sessenta e cinco centavos).

Tese de julgamento:

A comprovação de despesas partidárias pode ser feita por qualquer meio idôneo, não se restringindo ao documento fiscal.

A utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação de encargos por inadimplemento é vedada, ainda que o valor envolvido seja irrisório.

A adoção dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade pode justificar a aprovação com ressalvas quando as irregularidades não comprometem a regularidade das contas como um todo.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.604/2019, arts. 17, § 2º; 18, § 1º; 32, § 1º; 40, I; 45, II. Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, PC 0600187-17.2021.6.18.0000, Rel. Juiz Kelson Carvalho Lopes da Silva, Sessão de 07.05.2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-50.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2021. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OPORTUNA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual apresentada por Diretório Estadual de Partido, relativa ao exercício financeiro de 2021. Após instrução processual, incluindo diligências, manifestação do Ministério Público Eleitoral e reabertura do sistema SPCA para juntada de documentos, a unidade técnica do

TRE/PI opinou inicialmente pela desaprovação das contas com devolução de valores ao erário. Parte das irregularidades foi sanada, o que levou ao afastamento da determinação de recolhimento, mas remanesceram vícios formais e materiais, especialmente pela apresentação extemporânea da documentação exigida e omissões não supridas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a apresentação extemporânea de documentos permite o afastamento da devolução de valores ao erário; (ii) estabelecer se as irregularidades remanescentes, mesmo mitigadas, comprometem a regularidade das contas a ponto de justificar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apresentação extemporânea de documentação comprobatória, que supra a irregularidade formal, afasta a devolução de recursos ao erário, quando destinada exclusivamente à correção de valores e à prevenção de enriquecimento sem causa por parte da União, conforme entendimento do TSE.

A ausência de recibos eleitorais com identificação dos doadores originários configura irregularidade grave, pois impede a fiscalização adequada das receitas, nos termos do art. 11, I e III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A divergência entre valores declarados na prestação de contas e os constantes nos extratos bancários compromete a transparência e a confiabilidade da movimentação financeira, violando o art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As irregularidades remanescentes totalizam aproximadamente 14% do valor arrecadado, superando o limite tolerável para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A ausência de documentos em momento oportuno e a persistência de falhas que comprometem a fidedignidade da prestação de contas justificam sua desaprovação, nos termos do art. 45, III, “a”, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

A apresentação extemporânea de documentos pode afastar a determinação de devolução de valores ao erário, quando comprova o uso regular de recursos públicos e visa exclusivamente evitar o enriquecimento sem causa da União.

A ausência de recibos eleitorais com identificação dos doadores originários configura irregularidade grave que compromete a regularidade das contas partidárias.

A persistência de falhas materiais relevantes, que ultrapassam o limite de 10% dos valores arrecadados, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e justifica a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 11, I e III; 17, § 2º; 18, § 7º, I; 29, § 1º; 36, parágrafo único; 45, III, “a”; 58, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 300-28/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 16.03.2020; TSE, REspEl nº 0600292-49.2020.6.25.0027, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 189; TSE, AgR-AI nº 0608016-32/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.04.2020; TSE, AREspEl nº 0600499-21.2020.6.26.0415, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 06.09.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600309-46.2024.6.18.0090. ORIGEM: SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ (90ª ZONA ELEITORAL – SIMPLÍCIO MENDES/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. REFORMA. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por responsáveis por comissão provisória de partido político contra sentença que julgou suas contas de campanha como não prestadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão é se as irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo – omissão na entrega da prestação de contas parcial, intempestividade na entrega da final, não apresentação de extratos bancários, recebimento de receitas sem identificação de doadores e omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis – justificam o julgamento de contas não prestadas ou a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Embora a agremiação tenha alegado inatividade, a consulta ao sistema SGIP demonstra sua vigência no período eleitoral, o que impõe a obrigatoriedade da prestação de contas, ainda que sem movimentação financeira.

O atraso na entrega da prestação de contas parcial e a intempestividade na entrega da prestação de contas final, por si sós, não se revestem de gravidade suficiente para desaprovar as contas, especialmente na ausência de movimentação financeira que impeça a fiscalização.

A não apresentação de extratos bancários das contas de campanha, em sua forma definitiva e contemplando todo o período, constitui irregularidade grave, impedindo o exercício da fiscalização da Justiça Eleitoral e a aferição da identidade dos doadores, que pode caracterizar recebimento de recursos de origem não identificada (RONI).

A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, que são obrigatórios e devem ser declarados, é falha grave que compromete a confiabilidade das contas e impede a fiscalização dos valores efetivamente empregados na campanha.

A omissão de gastos e/ou receitas impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não há parâmetro para quantificar a expressividade da irregularidade no contexto total das contas.

A sentença que julga as contas como não prestadas é inadequada quando há elementos mínimos que permitem a análise da prestação de contas, devendo a sanção ser a desaprovação, conforme jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença e julgar DESAPROVADAS as contas de campanha da agremiação.

Tese de julgamento: "Havendo elementos mínimos para a análise das contas pela Justiça Eleitoral, a ausência de extratos bancários e a omissão de despesas obrigatórias, como as relativas a serviços advocatícios e contábeis, configuram irregularidades graves que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas de campanha, ensejando sua desaprovação e não o julgamento de contas não prestadas".

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, I, §§ 1º e 3º, 32, § 1º, I, 35, § 3º, § 9º, 45, § 4º, 46, § 2º, 49, 53, II, "a", e 74, § 2º; Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Prestação de Contas nº 060023067; TRE-PI, Prestação de Contas 060021556/PI; TRE-PI, Acórdão TRE-PI nº PI 060165749.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600179-69.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESSALVAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS. DESCRIÇÃO INSUFICIENTE EM NOTAS FISCAIS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MULTA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual de partido político, referente ao exercício financeiro de 2022.

Instrução processual composta por documentos fiscais, manifestações da agremiação e pareceres técnicos do núcleo de contas.

O núcleo técnico, em parecer conclusivo, opinou pela desaprovação das contas, destacando irregularidades e impropriedades na utilização de recursos públicos.

O Ministério Pùblico Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas, com devolução ao erário de valor irregularmente aplicado.

Julgamento das contas com fundamento na Resolução TSE nº 23.604/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de juros e multas justifica a desaprovação das contas; (ii) saber se a ausência de detalhamento suficiente nas notas fiscais dos serviços prestados compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação de multas e encargos por inadimplência contraria o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. O valor identificado, R\$ 4.828,73, foi considerado irregular.

8. A justificativa apresentada pelo partido, no sentido de impossibilidade de dissociação dos encargos dos boletos, não afasta a irregularidade.

9. Quanto à ausência de detalhamento nas notas fiscais, o art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 exige a descrição precisa dos serviços. A impropriedade foi parcialmente sanada, persistindo apenas falhas formais.

10. As impropriedades restantes não comprometem a confiabilidade das contas e autorizam a aprovação com ressalvas, conforme jurisprudência consolidada que admite aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em casos de irregularidades inferiores a 10% do total arrecadado, a fim de aprovar com ressalvas a prestação de contas.

11. Determinada a devolução do valor irregular identificado ao Tesouro Nacional e a aplicação de multa de 10% sobre tal quantia, nos termos do art. 48, §§ 1º e 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de devolução ao erário da quantia de R\$ 4.828,73 e aplicação de multa de 10% sobre esse valor, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Tese de julgamento: A utilização de recursos do Fundo Partidário para quitação de encargos decorrentes de inadimplemento, ainda que não dissociáveis dos boletos, constitui irregularidade insanável e enseja devolução ao erário; falhas formais na descrição de serviços, quando não comprometem a confiabilidade das contas, autorizam aprovação com ressalvas com base na aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 17, § 2º; 18; 45, II; 48, §§ 1º, 2º, 4º, incisos III e IV.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI - PC-PP: 0600187-17.2021.6.18.0000, Rel. Kelson Carvalho Lopes da Silva, julgado em 07/05/2024, DJE nº 84, de 13/05/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600489-41.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 9 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2024. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENTREGA DE DADOS FINANCEIROS. DOCUMENTOS FISCAIS INCOMPLETOS POSTERIORMENTE SANADOS. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AFASTADO. CONTAS DESAPROVADAS

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas apresentada por Diretório Estadual de partido político, referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas eleições de 2024.

O órgão técnico opinou pela desaprovação das contas, apontando irregularidades no descumprimento do prazo de envio dos dados financeiros e na ausência de dimensões em materiais gráficos contratados, com sugestão de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 9.096,00.

O Ministério Público Eleitoral inicialmente acompanhou o parecer técnico, mas retificou manifestação para afastar o recolhimento, mantendo o pedido de desaprovação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se o atraso no envio de informações relativas a receitas comprometeu a regularidade da prestação de contas; (ii) saber se a ausência de dimensões em materiais gráficos, posteriormente sanada, justifica a desaprovação ou o recolhimento de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O envio intempestivo de informações financeiras, embora descumpra o art. 47, I, da Res. TSE nº 23.607/2019, não comprometeu a fiscalização das contas, sendo qualificado como impropriedade formal, conforme precedentes do TSE e desta Corte Regional.

A ausência de dimensões dos materiais gráficos viola o art. 60, §8º, da Res. TSE nº 23.607/2019, mas foi suprida posteriormente com apresentação de documentos que atendem à exigência normativa.

A jurisprudência do TSE e deste Tribunal reconhece a possibilidade de considerar documentos intempestivos apenas para efeito de afastar a necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, sem que isso implique aprovação das contas.

A irregularidade remanescente, no valor de R\$ 9.096,00, corresponde a aproximadamente 76,19% dos recursos arrecadados (R\$ 11.938,01), o que compromete a confiabilidade das contas e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas, afastado o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A existência de irregularidades que, isoladamente, não comprometeriam a regularidade das contas, mas que representam percentual expressivo dos recursos arrecadados e afetam a confiabilidade das informações prestadas, autoriza a desaprovação das contas, ainda que afastado o recolhimento ao erário por posterior saneamento documental.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 60, §8º e 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, PCE nº 0601335-29.2022.6.18.0000, Rel. Des. José Maria de Araújo Costa, DJE 04/04/2024.

TRE-PI, PCE nº 0601429-74.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, DJE 18/03/2024.

ACÓRDÃO Nº 060106165 PCE Nº 0601061-65.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI, julgamento 07/12/2022-Relator: Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer

TRE-PI - PCE: 0601232-22.2022.6.18.0000 TERESINA - PI 060123222, Relator: Des. LUCICLEIDE PEREIRA BELO, Data de Julgamento: 13/12/2022, Data de Publicação: PSESS 198, data 13/12/2022

AgR-AI nº 0608016-32/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 29.04.2020;

Embargos de Declaração na Prestação de contas anual 060042372, acórdão, Min. Raul Araújo Filho, DJe 28/08/2023;

TRE-PI – acórdão 060031245, RE 0600312-45.2024.6.18.0042, Relator: Dr. Juiz José Maria de Araújo Costa)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600313-33.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DESPESAS REALIZADAS

COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS COM DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual do partido PODEMOS, referente ao exercício financeiro de 2021. As contas foram instruídas com documentos e submetidas à análise técnica do Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas (NAAPC), que identificou diversas irregularidades, algumas formais e outras materiais, envolvendo principalmente a aplicação de recursos do Fundo Partidário. O Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas e devolução ao erário do valor de R\$ 50.465,38. Ao final, o voto condutor divergiu do parecer ministerial, aprovando as contas com ressalvas e determinando a devolução de R\$ 4.814,18.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas na prestação de contas do Diretório Estadual do PODEMOS são suficientes para ensejar a sua desaprovação; (ii) estabelecer se há valores indevidamente utilizados do Fundo Partidário que devem ser restituídos ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As irregularidades formais constatadas — ausência de comprovante de remessa da escrituração contábil digital, omissão do parecer da Comissão Executiva, ausência de instrumento de mandato da tesoureira, atraso na entrega das contas e divergências nos extratos bancários — não foram devidamente sanadas e comprometem a regularidade da prestação de contas, ainda que em grau moderado.

No tocante à ausência de documentação fiscal referente a pagamento à pessoa física com recursos públicos (item 2.1), a irregularidade persiste no valor de R\$ 1.024,39, não tendo sido apresentada nota fiscal detalhada.

A ausência de detalhamento da despesa com a empresa “PAGAR-ME – CEARÁ CERTIFICAÇÃO” (item 2.2) também não foi sanada, restando como irregularidade no valor de R\$ 250,00.

A glosa por ausência de CPF/CNPJ do beneficiário no extrato bancário (item 2.3) foi afastada com base em precedentes, uma vez que a nota fiscal e o cheque nominal permitiram o rastreamento do pagamento.

O pagamento de encargos por inadimplência (item 2.4) com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 21,64 fere o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017 e gera obrigação de devolução ao erário.

A divergência entre fornecedor e beneficiário do pagamento (item 2.5) foi afastada com base na comprovação documental apresentada, incluindo cheques nominais e notas fiscais, conforme entendimento jurisprudencial do TRE-PI.

A ausência de contrato de prestação de serviços jurídicos e contábeis (itens 2.6 e 2.7) não compromete a regularidade das contas, desde que presentes nota fiscal, cheque nominal e procuração, devendo a questão ser tratada com mera ressalva.

Quanto à ausência de acordo extrajudicial relacionado a boleto (item 2.8), a existência de nota fiscal e cheque nominal supriu a exigência, afastando-se a irregularidade.

No tocante à conta específica do Fundo Partidário para promoção da participação política das mulheres, constatou-se o uso irregular de R\$ 3.287,65 em despesas administrativas e sem comprovante fiscal (itens 3.1 a 3.4), o que contraria o art. 22, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As irregularidades remanescentes somam R\$ 4.814,18, valor inferior a 10% do total dos recursos arrecadados, justificando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 4.814,18.

Tese de julgamento:

A aprovação com ressalvas da prestação de contas partidária é admissível quando as irregularidades detectadas forem formais ou materiais de pequena monta, e o total comprometido for inferior a 10% do valor arrecadado no exercício.

A ausência de CPF/CNPJ do beneficiário no extrato bancário não configura, por si só, irregularidade, quando houver nota fiscal, cheque nominal e identificação da operação bancária.

O uso de recursos do Fundo Partidário para pagamento de encargos por inadimplência ou despesas administrativas com recursos vinculados à promoção da participação política das mulheres configura irregularidade que enseja devolução ao erário.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 14, 17, § 2º; 18, § 4º; 19; 22, § 5º; 25; 28; 29, § 1º e § 2º; 36; 45, II. Resolução TSE nº 23.546/2017, art. 17, § 2º. Lei nº 9.504/97, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PC nº 060009017, Rel. Kelson Carvalho Lopes da Silva, DJE 01.04.2024; TRE-PI, PC nº 060025598-2020.6.18.0000, Rel. Charlle Max Pessoa Marques da Rocha, DJE 27.01.2023; TRE-TO, PC nº 060123877, Rel. Des. Silvana Maria Parfieniuk, DJE 13.11.2023; TSE, PC nº 0600240-67/DF, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE 26.02.2024; TRE-PI, RE nº 060039565, Rel. Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, DJE 26.03.2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601181-11.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2022. PARTIDO DOS TRABALHADORES – DIRETÓRIO ESTADUAL DO PIAUÍ. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL E APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS PRÓXIMAS ELEIÇÕES.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas do Partido dos Trabalhadores, Diretório Estadual do Piauí, referente às eleições de 2022, com documentação e demonstrativos apresentados. Identificação de irregularidades remanescentes no parecer técnico conclusivo, que culminaram na desaprovação das contas pelo órgão técnico e Ministério Público Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há oito questões em discussão: (i) definir se o atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha configura irregularidade; (ii) estabelecer se a ausência de lançamento de despesas no Demonstrativo de Doação Efetuada a Candidatos/Partidos caracteriza improriedade; (iii) determinar se a divergência relativa às despesas configura utilização de recurso de origem não identificada; (iv) avaliar se a ausência de registro de receitas do fundo partidário compromete a consistência das contas; (v) verificar se a não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário para candidaturas de pessoas negras é passível de sanção; (vi) examinar se a não apresentação dos contratos de serviços prestados justifica o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional; (vii) analisar se a não comprovação dos gastos com locação de veículo com som constitui mera improriedade; (viii) decidir se a realização de gastos eleitorais não informados na prestação de contas parcial compromete a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, envolvendo R\$ 894.615,21, configura irregularidade grave, comprometendo a transparência das contas.

A ausência de lançamento de despesas no Demonstrativo de Doação Efetuada a Candidatos/Partidos caracteriza improriedade, sem prejuízo ao exame das contas.

A divergência nas despesas não informadas na prestação de contas caracteriza a utilização de recurso de origem não identificada, devendo o valor ser recolhido ao Tesouro Nacional.

A ausência de registro de receitas do fundo partidário, no valor de R\$ 53.750,00, compromete a consistência das contas, configurando irregularidade.

A não destinação do valor mínimo do Fundo Partidário para candidaturas de pessoas negras, embora isenta de sanções devido às Emendas Constitucionais nº 117/2022 e 133/2024, exige aplicação dos recursos em eleições subsequentes.

A não apresentação dos contratos de serviços, que totalizam R\$ 16.100,00, justifica o recolhimento ao Tesouro Nacional por inobservância das exigências legais.

A não comprovação dos gastos com locação de veículo com som constitui improriedade, sem prejuízo ao exame das contas.

A realização de gastos eleitorais não informados na prestação de contas parcial, embora inconsistente, não é suficiente para desaprovar as contas isoladamente.

As irregularidades detectadas totalizam R\$ 980.715,21, equivalente a 52,48% das receitas arrecadadas, justificando a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido improcedente.

Tese de julgamento: 1. O atraso na entrega dos relatórios financeiros de campanha, considerando o elevado montante, configura irregularidade relevante. 2. A ausência de lançamento de despesas no Demonstrativo de Doação Efetuada a Candidatos/Partidos caracteriza improriedade. 3. A utilização de recursos de origem não identificada exige a devolução ao Tesouro Nacional. 4. A ausência de registro de receitas do fundo partidário compromete a consistência das contas. 5. A não destinação de recursos do Fundo Partidário para candidaturas de pessoas negras deve ser compensada nas eleições subsequentes. 6. A não apresentação de contratos de serviços justifica o recolhimento ao Tesouro Nacional. 7. Irregularidades que totalizam 52,48% das receitas arrecadadas justificam a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 19, §9º e §4º-A, 32, §1º, VI, 35, §12, 47, I, 53, I, “g”, 74, III, 79, §1º; EC nº 117/2022; EC nº 133/2024.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 0601408-98.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, DJE 24/05/2024; TRE-PI - PCE: 06004360220206180000 TERESINA - PI, Relator.: Des . Jose James Gomes Pereira, DJE 24/03/2023).

RECURSO ELEITORAL N° 0600405-92.2024.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença do Juízo da 15ª Zona Eleitoral que desaprovou prestação de contas relativas às Eleições 2024, em razão da não abertura de conta bancária de campanha.
2. O recorrente sustentou que não lançou candidatos no município, não arrecadou valores nem efetuou gastos, razão pela qual considerou a ausência de conta uma irregularidade meramente formal, sem prejuízo à fiscalização e que deveria ser superada pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de abertura de conta bancária de campanha, quando inexistentes arrecadação e movimentação financeira, configura falha meramente formal que permite a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, ou se constitui irregularidade grave que impõe a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros durante a campanha.

5. A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a transparência das contas e a fiscalização pela Justiça Eleitoral, configurando falha grave que compromete a regularidade das contas, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral orienta-se no sentido de que a não abertura de conta bancária e a consequente ausência de extratos constituem irregularidades graves, que ensejam a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de abertura de conta bancária de campanha constitui falha grave, que compromete a regularidade das contas e impõe a sua desaprovação, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira.

2. Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para mitigar a obrigatoriedade da abertura de conta bancária prevista no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600713-43.2020.6.05.0141, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.02.2023; TSE, REspEl nº 0601194-11.2020.6.26.0015, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.04.2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600314-18.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 12 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. AUSÊNCIA DE CONTA ESPECÍFICA PARA AÇÕES DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES DAS DESPESAS CONSTANTES DO EXTRATO

BANCÁRIO E OS VALORES CONSTANTES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS NA APLICAÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE CPF/CNPJ DA CONTRAPARTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS DE DOAÇÃO E NÃO IDENTIFICAÇÃO DAS CONTRAPARTES NA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE VALOR NA CONTA ESPECÍFICA DE PARTICIPAÇÃO FEMININA. CONTAS DESAPROVADAS

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Liberal, relativa ao exercício financeiro de 2021.

Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, apontando: (i) ausência de conta específica para ações voltadas à participação política feminina; (ii) divergência entre extratos bancários e informações prestadas sobre o Fundo Partidário; (iii) falta de notas fiscais válidas e comprovantes bancários; (iv) inexistência de contrato de locação de imóvel. Constatada aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, equivalente a 15,2% do total movimentado.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com recomendação de devolução da quantia irregular ao Tesouro Nacional e destinação de valor específico à promoção da participação feminina.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (I) saber se a ausência de conta bancária específica para os recursos destinados à participação política feminina constitui irregularidade insanável; (II) saber se a divergência entre valores constantes dos extratos bancários e da prestação de contas compromete sua regularidade; (III) saber se a ausência de documentos fiscais e a identificação parcial de contrapartes invalida a comprovação dos gastos; (IV) saber se a falta de contrato de locação de imóvel configura irregularidade formal ou material; (V) saber se a ausência de recibos de doação e identificação das contrapartes nas transferências entre diretórios é apta a ensejar devolução de valores; e (VI) saber se a aplicação inferior ao mínimo legal em ações de incentivo à participação feminina, sem a devida comprovação, demanda compensação em exercícios seguintes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de conta bancária específica para a movimentação de recursos voltados à promoção da participação feminina, exigida pelo art. 6º, §1º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, configura irregularidade grave por impedir a rastreabilidade e o controle judicial sobre tais recursos.

6. As divergências entre os valores informados na prestação de contas e os efetivamente movimentados, apuradas com base nos extratos bancários, comprometem a confiabilidade das informações apresentadas. A inconsistência permanece, diante da diferença entre os valores informados na prestação de contas e aqueles constatados nos extratos bancários do partido, ensejando a devolução do valor divergente ao tesouro nacional nos moldes do art. 48 da resolução de regência.

7. A falta de identificação da contraparte em transações com recursos do Fundo Partidário viola os requisitos dos arts. 18 e 19 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

8. No caso em análise, não foram apresentadas as notas fiscais solicitadas, tampouco outros documentos idôneos que comprovassem a prestação dos serviços relacionados às despesas custeadas com recursos públicos. A ausência de documentação essencial à verificação da regularidade contábil, não suprida de forma adequada e tempestiva, configura falha grave e insanável, comprometendo o controle da movimentação financeira. Diante disso, permanecem as irregularidades relativas à realização de despesas não comprovadas com recursos do Fundo Partidário, o que impõe a devolução dos valores considerados irregulares ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

9. A não apresentação do contrato de locação, diante da existência de comprovantes de pagamento com identificação do locador, foi considerada irregularidade meramente formal.

10. A ausência de recibos eleitorais e de identificação nas transferências realizadas entre diretórios, fere os arts. 8º e 11 da Resolução TSE nº 23.604/2019, impondo-se a devolução do montante considerado irregular.

11. A insuficiência na aplicação dos 5% do Fundo Partidário em ações voltadas à participação política das mulheres, associada à ausência de documentos que comprovem a destinação informada, caracteriza descumprimento do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, ensejando determinação de compensação no exercício seguinte.

12. Diante das falhas analisadas em seu conjunto, entendo que as contas devem ser desaprovadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Contas desaprovadas, com determinação de devolução da quantia considerado irregular, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a ser deduzido das futuras cotas do Fundo Partidário por um período de seis (6) meses, com repasse à conta única do Tesouro Nacional, acrescida de multa de 10% sobre o valor a ser restituído, a ser paga diretamente pelo partido, conforme art. 48, § 1º, da norma de regência; e com obrigação de destinação de valor à conta específica para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos do art. 22, § 5º, combinado com o art. 6º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 117/2022.

Tese de julgamento: A ausência de conta bancária específica, a divergência de valores entre extratos e prestação de contas, a falta de documentação comprobatória dos gastos e a não aplicação do percentual mínimo do Fundo Partidário em ações de incentivo à participação feminina são irregularidades que comprometem a regularidade das contas e autorizam sua desaprovação, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.604/2019: arts. 6º, §1º, IV; 8º, §1º; 11; 18; 19; 22; 44, §5º; 45, III, "a" e "b"; 48, §§1º, 2º e 4º.

Emenda Constitucional nº 117/2022: art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:

ACÓRDÃO Nº 060119325 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601193-25.2022.6.18.0000, Relatora Juiza Relatora: Juíza Lucicleide Pereira Belo, julgado em 28 de abril de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601152-58.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER. JULGADO EM 16 DE MAIO DE 2023).

(ACÓRDÃO Nº 060010498, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600104-98.2021.6.18.0000, Relator: Charles Max Pessoa Marques da Rocha, 22 de junho de 2023).

(TRE-PE – PC: 060022209 RECIFE – PE, Relator: FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES, Data de Julgamento: 27/08/2021, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 181, Data 31/08/2021, Página 11-27)

(TRE-PE – PC: 060033271 RECIFE – PE, Relator: FRANCISCO ROBERTO MACHADO, Data de Julgamento: 26/11/2021, Data de Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 245, Data 01/12/2021, Página 17-29)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600292-57.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 12 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. PERCENTUAL ACIMA DOS 10% DO TOTAL DAS RECEITAS NO EXERCÍCIO. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA FINS DE AFASTAR A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS. SANÇÕES. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RONI. SUSPENSÃO DE CONTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 6 (SEIS) MESES. MULTA DE 10% DO VALOR A SER DEVOLVIDO. APLICAÇÃO DE VALOR NA CONTA ESPECÍFICA DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO EXERCÍCIO SEGUINTE.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro relativa ao exercício financeiro de 2021.

Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, apontando as seguintes falhas: item 1.1) omissão da apresentação de recibos de doações (receitas); item 1.2) omissão, no SPCA - módulo extrato bancário, dos extratos eletrônicos das contas Recursos Para Campanha e Outros Recursos; item 1.4) divergência entre o total de despesas/saídas de recursos indicados nos extratos das contas do Fundo Partidário Mulher, Outros Recursos e Fundo Partidário e o total indicado no extrato da prestação de contas; item 2.1) falta de comprovação de doações estimáveis dos serviços contábeis,

advocatícios e de “outros serviços técnicos profissionais”; item 3.2) falta de comprovação de gastos e constatação de pagamento de encargos de mora; item 3.3) documentos comprobatórios (notas fiscais, faturas etc) emitidos em desacordo com os requisitos indicados no art. 18, da Res. TSE 23.604/2019 e falta de comprovação de gastos; item 3.4) falta de comprovações bancárias contendo o CPF/CNPJ do beneficiário do pagamento, relativas a despesas; item 3.5) falta de prova material (cópia do material produzido, relatórios, fotografias, vídeos, links de publicações na internet etc) de despesas com publicidade; item 3.6) uso de recursos do Fundo Partidário para a quitação de juros, multa e/ou encargos decorrentes de atrasos e/ou inadimplência; item 3.9) diferença de valores pagos para os mesmos serviços (apoio administrativo); item 3.10) omissão do contrato de locação do imóvel; item 4.1) documentos comprobatórios (notas fiscais, faturas etc) emitidos em desacordo com os requisitos indicados no art. 18 e art. 22, §5º, da Res. TSE 23.604/2019, relativo a participação política das mulheres; item 4.2) omissão da comprovação bancária contendo CFP/CNPJ dos beneficiários do pagamento relativo a três despesas, pagas com recurso do Fundo Partidário; item 4.3) falta de prova material (cópia do material produzido, fotografias, vídeos, links de publicações na internet etc) de despesas com publicidade, pagas com recursos do Fundo Partidário; item 4.4) deixou de destinar valor à conta bancária destinada à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres; item 5.1) faltou apresentar o extrato completo de conta; item 5.2) faltou apresentar os recibos de doação referentes às receitas recebidas em conta, oriundas de recursos privados; e, item 5.4) omissão das comprovações bancárias que identifiquem o CPF ou CNPJ (para caso de doação efetuada por Partido, candidata ou candidato) dos doadores.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com recomendação de devolução da quantia irregular ao Tesouro Nacional e destinação de valor específico à promoção da participação feminina.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

As questões em discussão referem-se às falhas apontadas no parecer técnico concluso, com vista a verificar se as falhas estão constatadas e se é cabível a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Remanesceram as seguintes falhas:

5.1. Conforme precedentes desta Corte, os recibos são documentos essenciais, importantes para verificar a regularidade das receitas, e constatar ausência de fonte vedada, conforme art. 11, da Res. TSE nº 23.604/2019. No entanto, com relação às 2 (duas) transferências realizadas pela Direção Nacional do PSB, enquadra-se na hipótese do art. 11, §2º, I a IV, da Res. TSE nº 23.604/2019. Portanto, ante a falta dos recibos, afigura-se a irregularidade nas referidas doações, à exceção das transferências efetuadas pela Direção Nacional do PSB, de forma que fica configurada a irregularidade.

5.2. Configuradas as falhas, na demonstração dos gastos com recursos do fundo partidário, os valores correspondentes devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, acrescida de multa, nos termos do art. 48 da Resolução TSE 23.604/2019.

5.3. Apesar da previsão do art. 34, §6º da Lei 9.096/95, o setor técnico considerou que a ausência do extrato prejudicou a análise, de sorte que, conforme precedentes desta Corte, fica confirmada a falha.

5.4. A divergência entre o total de despesas/saídas de recursos indicados nos extratos das contas e o total indicado no extrato da prestação de contas, configura falha que enseja ressalvas.

5.5. A falta de comprovação das doações estimáveis dos serviços contábeis, advocatícios e de “outros serviços técnicos profissionais”, configura recurso de origem não identificada (RONI), passível de recolhimento ao erário.

5.6. A falta de comprovação de inúmeros gastos, nos termos do art. 60, da Resolução TSE nº 23.604/2019, contraria o art. 17, § 2º, e 18, daquela Resolução, impondo o recolhimento dos valores correspondentes.

5.7. Ficou configurada a falha consistente na omissão dos documentos comprobatórios (notas fiscais, faturas etc) em relação a gastos, emitidos em desacordo com os requisitos indicados no art. 18, da Res. TSE 23.604/2019.

5.8. Configura falha a falta de comprovações bancárias contendo o CPF/CNPJ do beneficiário do pagamento, relativas às despesas e receitas indicadas, nos termos do art. 18, §4º.

5.9. O uso de recursos do Fundo Partidário para a quitação de juros, multa e/ou encargos decorrentes de atrasos e/ou inadimplência afronta o art. 17, §2º, da Res. TSE 23.604/2019.

5.10. A divergência no nome de empresa fornecedora, pois no SPCA consta nome divergente do nome registradona Receita Federal do Brasil configura falha formal.

5.11. A diferença de valores pagos para os mesmos serviços (apoio administrativo), configura falha que viola o Princípio da Economicidade (art. 70, CF/88).

5.12. Ficou demonstrada a omissão de prova de pagamento de um mês de aluguel.

5.13. A falha consistente na ausência de prova da vinculação de gastos em prol da participação das mulheres, fere o art.22 § 3º da Res.TSE 23.604/2019.

5.14. A insuficiência na aplicação dos 5% do Fundo Partidário em ações voltadas à participação política das mulheres, caracteriza descumprimento do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, ensejando determinação de compensação no exercício seguinte. EC 117/2022.

5.15. A ausência dos extratos completos configura falha é grave, por impedir o exame da contabilidade partidária no exercício em referência, e leva à desaprovação das contas.

5.16. A omissão dos recibos de doação referentes às receitas recebidas, oriundas de recursos privados, configura RONI.

6. As falhas apuradas estão em percentual de 34,11% do total arrecadado, nas contas anuais do prestador, denotando gravidade suficiente para desaprovar as contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Contas desaprovadas, com determinação de devolução de quantia ao Tesouro Nacional, a ser compensada com recursos do Fundo Partidário por seis meses, acrescida de multa de 10%, e com obrigação de destinação de valor à conta específica de participação feminina no exercício seguinte.

Tese de julgamento: As falhas apontadas, em seu conjunto, revelam gravidade, e cujo percentual acima dos 10% do total das receitas do partido no exercício em questão, impedem a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de afastar a desaprovação das contas, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.604/2019.

Emenda Constitucional nº 117/2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600575-04.2024.6.18.0035. ORIGEM: MONTE ALEGRE DO PIAUÍ (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 12 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA E DESPESA RELATIVA A SERVIÇOS DE CONTABILIDADE E ADVOCACIA. DOCUMENTOS JUNTADOS EM GRAU RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do partido e sua representante contra sentença do Juízo da 35ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas relativas às Eleições 2024, nos termos do artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97, e do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. Questão em discussão

2. Apura-se a regularidade das contas de campanha diante da seguinte falha apontada: omissão de registro de receitas e despesas com serviços advocatícios e contábeis. Além disso, discute-se a possibilidade de suprimento dessas falhas por meio da juntada de novos documentos na fase recursal.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência desta Corte veda a juntada de documentos em grau recursal nos processos de prestação de contas, salvo hipóteses excepcionais, o que não se verifica no caso concreto. Incidência da preclusão. Precedentes: TRE-PI – **ACÓRDÃO N° 060040619 no RECURSO**

ELEITORAL N° 0600406-19.2020.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL), Relator: Desembargador Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 30/01/2023.

3.1. No entanto, o TSE já decidiu que: “ 4.2.(...) esta Corte Superior admite a juntada extemporânea de documentos com a finalidade exclusiva de ajustar o montante do recolhimento ao erário, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da União e futuras ações de ressarcimento.”(AgR-AI nº 0608016-32/SP, rel. Min. Edsn Fachin, Dje de 29.04.2020; Embargos de Declaração na Prestação de contas anual 060042372, acórdão, Min. Raul Araujo Filho, DJe 28/08/2023).

3.2. Considerando precedente desta Corte, acolhe-se a **preliminar** para não **conhecer** os documentos juntados ao recurso, para fins de afastar a eventual falha, mas os mesmos poderão ser analisados tão somente para fins de ajuste de contas.

4. No mérito, o artigo 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que despesas com serviços advocatícios em campanhas eleitorais constituem gastos eleitorais que devem ser informados na prestação de contas, ainda que não integrem o limite de gastos. A omissão dessas despesas compromete a transparência e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

4.1. A falta de registro dos serviços advocatícios e contábeis prestados, tampouco a comprovação do respectivo pagamento, caracteriza omissão de receita e gasto, infringindo o artigo 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A jurisprudência consolidada do TSE e deste Tribunal Regional Eleitoral rejeita a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em situações de irregularidades graves que inviabilizam o controle efetivo das contas, especialmente quando a omissão impede a quantificação dos recursos movimentados na campanha.

6. Diante das irregularidades graves existentes na contabilidade de campanha do partido recorrente, conforme a análise supra, é imperativa a manutenção da sentença, que julgou desaprovação das contas, nos termos do artigo 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente.

7.2. Tese de julgamento: "Diante de irregularidade grave, e como não é possível mensurar o percentual das falhas, torna-se inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de afastar a desaprovação das contas, e julgar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.."

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600206-52.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 12 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES FORMAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE DE AGENTES PARTIDÁRIOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. OMISSÃO

DE DESPESAS E RECEITAS ESTIMÁVEIS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS..

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual de partido político, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Manifestação de dirigentes anteriores alegando ilegitimidade, com requerimento de exclusão do polo passivo.

Intimação dos dirigentes partidários vigentes em 2022, com manifestação ministerial pela responsabilização desses agentes e pela intimação da direção nacional do partido.

Ato decisório acolheu parecer ministerial.

Comprovação posterior de fusão partidária e formação de nova agremiação, com intimação de seus novos dirigentes para regularização da representação processual.

Relatório técnico preliminar apontou diversas irregularidades, ensejando intimação para diligências, sem resposta.

Parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas e pela devolução de valores considerados de origem não identificada.

Ausência de apresentação de razões finais.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas e restituição ao erário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

10. A questão em discussão consiste em verificar se as irregularidades formais e materiais identificadas na prestação de contas são aptas a ensejar sua desaprovação, bem como a imposição de devolução de recursos ao Tesouro Nacional..

III. RAZÕES DE DECIDIR

11. A análise foi realizada com base na Resolução TSE nº 23.604/2019.

12. As irregularidades identificadas incluem: ausência de parecer da comissão executiva ou conselho fiscal; ausência de escrituração contábil digital enviada à Receita Federal; não apresentação de procurações dos dirigentes partidários do período; ausência da certidão de regularidade do contador no CFC; omissão de receitas e despesas estimáveis, inclusive com serviços advocatícios e contábeis; omissão de registro de gastos com manutenção da sede partidária.

13. A ausência de parecer da comissão executiva ou do conselho fiscal e da certidão de regularidade do CFC, falhas consideradas formais e insuficientes, isoladamente, para desaprovação.

14. Identificou-se, no entanto, omissão de comprovante de remessa à Receita Federal da escrituração contábil digital, cuja ausência, embora não sanada, não comprometeu a fiscalização, dado o baixo volume de movimentação financeira.

15. A ausência de mandato dos dirigentes efetivos do exercício de 2022, não suprida mesmo após diligência, compromete a regularidade da representação processual.

16. A ausência de comprovação da regularidade de doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 9.000,00, representa recurso de origem não identificada (RONI).

17. Também não foram registrados nem comprovados gastos com a manutenção da sede do partido, tais como água, luz, telefone ou internet, tampouco com os serviços advocatícios e contábeis obrigatórios.

18. A jurisprudência desta Corte reconhece que a ausência de lançamento de despesas ordinárias e de serviços técnicos obrigatórios macula a análise das contas e justifica sua desaprovação.

19. A jurisprudência do TSE e deste Regional reconhece que falhas formais não são suficientes para a desaprovação das contas, mas omissões materiais e a não identificação da origem de recursos são consideradas graves, que comprometem a transparência e a exatidão da prestação de contas, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Contas desaprovadas. Determinada a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 9.000,00, devidamente atualizada, por se tratar de recurso de origem não identificada (RONI).

Tese de julgamento: As omissões graves na prestação de contas partidária, como a não comprovação da origem de recursos, a ausência de registros contábeis essenciais e a falta de demonstração de despesas com serviços obrigatórios e manutenção da sede, ensejam a desaprovação das contas e a restituição ao erário dos valores considerados de origem não identificada.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 13, III; 14; 17, I; 18; 29, §2º, I e III; 45, III

Lei nº 9.096/1995, art. 37

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, PC 0600445-32.2018.6.18.0000, Rel. Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 17/12/2020

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060050738 RE Nº 0600507-38.2019.6.18.0000; Relator: Juiz Alessandro dos Santos Lopes, 29 de outubro de 2019

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060026375 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600263-75.2020.6.18.0000, Relator: Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, julgado em 31 de maio de 2023.

TRE/PB, PC nº 060028962, Acórdão nº 24147, de 11/06/2018, Relator Carlos Martins Beltrão Filho, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060002707, RE Nº 0600027-07.2022.6.18.0016, Relator: Juiz Lirton Nogueira Santos, 4 de julho de 2024.

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060031163, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600311-63.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Lirton Nogueira Santos, julgado em 07 de novembro de 2024).

TRE-SE - : REI 6000915220216110014 JUSCIMEIRA – MT 29661 Jurisprudência Acórdão publicado em 05/10/2022.

TRE PB – PC N. 0600311-23.2017.6.15.0000 (PJE), Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho, julgado em 10/10/2018).

TRE-PI-Acórdão nº 060018785, de relatoria do Dr. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, julgado em 23/02/2021;

TRE-PI-Acórdão Nº 060044413, Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes, julgado em 9 de novembro de 2021

TSE - RESPE: 14216 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 06/05/2020, Data de Publicação: 27/05/2020)

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060028395, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS Nº 0600283-95.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, 22 de Julho de 2024).

TRE-PI - PC: Acórdão 060044532, Relator: CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA, Data de Julgamento: 17/12/2020)

TRE-PC 0600445-32.2018.6.18.0000, Rel Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, 17 de dezembro de 2020

ACÓRDÃO Nº 060029114, PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600291-14.2018.6.18.0000, Relator: Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha ,18 de maio de 2020)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600508-47.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. CONTAS JULGADAS APROVADAS SEM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas de campanha apresentada por partido, referente às Eleições de 2024. Após publicação de edital para impugnação, o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas sugeriu diligências, tendo o partido prestado esclarecimentos e apresentado documentos. A unidade técnica opinou pela aprovação das contas, entendimento seguido pelo Ministério Público Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da arrecadação e aplicação dos recursos financeiros de campanha, avaliando se as inconsistências inicialmente apontadas foram devidamente sanadas pelo órgão partidário, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência inicial de extratos bancários obrigatórios foi sanada com a apresentação dos documentos em diligência, demonstrando regularidade na movimentação financeira.

A ausência de instrumento de mandato foi suprida após manifestação do partido, afastando qualquer irregularidade processual.

As despesas inicialmente apontadas como omitidas foram justificadas como gastos ordinários de manutenção, devendo ser incluídas na prestação de contas anual de 2024, o que foi aceito pela unidade técnica.

As divergências entre informações bancárias foram corrigidas em prestação de contas retificadora, com inclusão dos dados no SPCE e apresentação dos extratos correspondentes.

A existência de contas bancárias não informadas inicialmente foi reconhecida como falha administrativa, posteriormente sanada com o registro e apresentação dos extratos respectivos.

A ausência de despesas com serviços advocatícios e contábeis no período eleitoral foi justificada pelo caráter permanente dos contratos, não havendo contratação específica para a campanha, sendo os gastos destinados à prestação de contas anual, justificativa acatada pela análise técnica.

Constatada a regularidade final das contas após saneamento das inconsistências, com respeito ao contraditório e ampla defesa, sendo os documentos e justificativas acolhidos pela unidade técnica e pelo Ministério Público Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas aprovadas.

Tese de julgamento:

A apresentação de documentos e esclarecimentos em diligência pode sanar irregularidades inicialmente apontadas na prestação de contas de campanha, desde que aceitos pela unidade técnica.

Gastos ordinários de manutenção partidária realizados no período eleitoral, quando não vinculados à campanha, devem ser incluídos na prestação de contas anual.

A ausência de contratação específica de serviços advocatícios e contábeis para o período eleitoral afasta a obrigatoriedade de sua inclusão na prestação de contas de campanha, quando demonstrada a prestação contínua dos serviços à agremiação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, § 3º e art. 74, I.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600072-25.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anuais ajuizada pelo Diretório Estadual do Partido Social Liberal – PSL no Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2022.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as impropriedades e irregularidades formais identificadas comprometem a regularidade das contas do Diretório Estadual do PSL/PI, relativas ao exercício financeiro de 2022.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As falhas identificadas pelo setor técnico, embora não sanadas, referem-se à ausência de comprovação de remessa da Escrituração Contábil Digital, de parecer da Comissão Executiva ou Conselho Fiscal e da certidão de regularidade da profissional contábil, bem como à não inclusão de contas bancárias sem movimentação na prestação.

4. Consideradas formais, tais inconsistências não comprometeram o conhecimento da origem das receitas nem a destinação das despesas, conforme art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/1995.

5. O diretório esteve ativo por apenas parte do exercício (01/01/2022 a 08/02/2022), sem movimentação financeira ou recebimento de cotas do Fundo Partidário no período.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: A existência de impropriedades formais em prestação de contas partidárias, sem movimentação financeira e sem recebimento de recursos do Fundo Partidário, não compromete a regularidade da contabilidade e autoriza a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 37, § 12, da Lei nº 9.096/1995.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 12

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 29, § 2º, 36, § 3º, I, e 45, II

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, a.

Jurisprudência relevante citada: n/a.

RECURSO ELEITORAL N° 0600489-33.2024.6.18.0035. ORIGEM: GILBUÉS/PI (35ª ZONA ELEITORAL - /PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por partido político em face de decisão que desaprovou suas contas de campanha, em razão da omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades apontadas na decisão recorrida, referentes à omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, justificam a desaprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação de documentos após o prazo concedido para o cumprimento de diligências não é admitida, por incidência da regra da preclusão, salvo se atender aos requisitos do art. 435 do Código de Processo Civil.

4. A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, que são obrigatórios e devem ser declarados na prestação de contas, também configura falha grave que compromete a confiabilidade das contas.

5. Não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando há omissão de gastos e/ou receitas dessa natureza, pois não há parâmetro para quantificar a expressividade da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido para manter a decisão que desaprovou as contas de campanha.

Tese de julgamento: "A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis constituem irregularidades graves que comprometem a transparência e a confiabilidade das contas de campanha, justificando a desaprovação."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º e § 9º, art. 45, § 4º e 69, §1º; Código de Processo Civil, art. 435; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RECURSO ELEITORAL N° 0600160-07.2020.6.18.0085.

RECURSO ELEITORAL N° 0600548-40.2024.6.18.0061. ORIGEM: ARRAIAL/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 24 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E DE DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por órgão municipal de partido político integrante de federação, contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024. A decisão de primeiro grau teve como fundamentos: (i) ausência de informações e extratos bancários das contas de campanha; e (ii) omissão de despesas obrigatórias com serviços de assessoria contábil e jurídica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de extratos bancários e de movimentação financeira justifica a não apresentação dos documentos exigidos pela Justiça Eleitoral; (ii) estabelecer se a omissão de despesas obrigatórias com assessoria jurídica e contábil compromete a regularidade das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.670/2021 determina que a prestação de contas da federação não exime os partidos federados de apresentarem suas próprias contas à Justiça Eleitoral, em todos os níveis de direção partidária (art. 10, § 2º).

A ausência de extratos bancários das contas específicas de campanha é irregularidade grave, conforme jurisprudência do TSE e dos TREs, pois impede a fiscalização da movimentação financeira, ainda que esta seja inexistente. A prestação de contas é obrigatória mesmo na hipótese de alegada ausência de arrecadação ou realização de gastos (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 45, § 8º).

A não declaração de despesas com serviços contábeis e jurídicos, exigida para a formalização das contas, configura omissão relevante, que compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, nos termos do art. 35, § 3º, da Res. TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A prestação de contas de campanha é obrigatória ao partido político integrante de federação, independentemente da existência de movimentação financeira.

A ausência de extratos bancários e de registro de despesas com assessoria jurídica e contábil constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

A ausência de movimentação financeira não exime o partido do dever de apresentar documentação mínima exigida à Justiça Eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º, 45, § 8º, e 74, III; Res. TSE nº 23.670/2021, art. 10, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspE nº 0602883-19, rel. Min. Nunes Marques, j. 10.10.2024; TRE-PI, RE nº 0600331-18, rel. Des. Agliberto Gomes Machado, j. 21.06.2021; TRE-PI, RE nº 0600017-54.2022.6.18.0018, rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, j. 10.01.2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600186-61.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIREÇÃO REGIONAL. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS DESAPROVADAS. ENTREGA INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES CONTÁBEIS, EXTRATOS BANCÁRIOS, E DOCUMENTOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE DESPESAS ESSENCIAIS À MANUTENÇÃO DA SEDE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

A Direção Regional do Partido AVANTE apresentou a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2022.

As contas foram prestadas de forma intempestiva e após a emissão de declaração de inadimplência.

O parecer técnico e o parecer ministerial concluíram pela desaprovação das contas com fundamento na Resolução TSE nº 23.604/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a intempestividade da apresentação das contas compromete sua regularidade; (ii) saber se a ausência de documentos contábeis e fiscais essenciais inviabiliza a análise técnica das contas; (iii) saber se a não apresentação de extratos bancários obrigatórios configura irregularidade grave; (iv) saber se a inexistência de registro de despesas essenciais com a sede compromete a veracidade da prestação; (v) saber se a ausência de lançamento de doações estimáveis em serviços compromete a integridade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A entrega intempestiva da prestação de contas configura irregularidade, nos termos do art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme jurisprudência do TSE, não sendo suficiente, por si só, para a desaprovação.

6. A ausência de escrituração contábil física e de comprovação da remessa à Receita Federal, bem como a inércia do partido mesmo após intimação, constitui irregularidade grave que prejudica o controle da movimentação financeira (art. 29, § 2º).

7. A não apresentação dos extratos bancários das contas obrigatórias, especialmente a de "Doações para Campanha", viola o disposto nos arts. 6º, §1º, e 36, §3º, I, e compromete o controle das receitas e despesas da agremiação.

8. A falta de registro e de comprovação de despesas básicas e ordinárias, típicas do funcionamento de uma sede partidária, assim como a ausência de despesas com serviços de contabilidade e advocacia ou o correspondente registro como doações estimáveis, caracterizam omissões graves nos termos dos arts. 17 e 18 da mesma Resolução.

9. Conforme reiterada jurisprudência do TSE e do TRE-PI, tais omissões inviabilizam o controle judicial e impõem a desaprovação das contas.

10. Não sendo possível aferir o total de recursos movimentados, resta afastada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme entendimento pacífico da Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas julgadas desaprovadas.

Tese de julgamento: A ausência de extratos bancários obrigatórios, de comprovação de despesas básicas com a sede partidária e de registros contábeis e estimáveis de serviços técnicos prestados, constitui irregularidade grave que compromete a fidedignidade das contas, ensejando sua desaprovação, ainda que não tenham sido movimentados recursos financeiros.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.096/95: art. 37

Lei nº 9.504/1997: art. 22

Resolução TSE nº 23.604/2019: arts. 2º, 6º, §1º, 17, 18, 22, 28, 29, §2º, 36, §3º, I, 45, I e III, “a”

Jurisprudências relevantes citadas:

TSE, AgR-Prestação de Contas nº 0601136-34.2020.6.18.0000

TSE, Ac. nº 0600441-03.2020.6.21.0000, Rel. Min. Sérgio Banhos

TRE-PI, PCE nº 0601108-39.2022.6.18.0000, Rel. Dra. Lucicleide Pereira Belo

TRE-PI, PC nº 0600311-63.2022.6.18.0000, Rel. Lirton Nogueira Santos

TRE-RN, PC 060051070, Rel. Ricardo Tinoco de Góes

TRE-PI, PC nº 0600445-32.2018.6.18.0000, Rel. Juiz Charlles Max Pessoa Marques da Rocha

TSE, AI nº 78015, Rel. Min. Gilmar Mendes

RECURSO ELEITORAL N° 0600048-53.2024.6.18.0067. ORIGEM: BERTOLÍNIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. FALTA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE PROCURAÇÃO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A Comissão Provisória do Partido dos Trabalhadores – PT de Bertolínia/PI interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 67ª Zona Eleitoral, que julgou como não prestadas as contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2023.

A sentença determinou, ainda, a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até a regularização da situação do partido.

Em sede recursal, a agremiação alegou que apresentou as contas, embora sem a devida outorga de mandato, vício posteriormente sanado com a juntada de procuração. Sustentou a inexistência de movimentação de recursos e a emissão de certidão pela Justiça Eleitoral atestando tal condição.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, apenas para considerar sanada a irregularidade quanto à representação processual.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de procuração no momento da apresentação das contas inviabiliza o recebimento da prestação de contas; (ii) saber se a inexistência de movimentação financeira exime o partido do dever de apresentar tempestivamente a prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos, mesmo na ausência de movimentação financeira, decorre do art. 28, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, e do art. 32 da Lei nº 9.096/1995.

7. No caso concreto, embora a irregularidade quanto à ausência de mandato tenha sido posteriormente sanada, a documentação exigida para configuração da prestação de contas foi apresentada fora do prazo legal, razão pela qual deve ser mantida a classificação como contas não prestadas.

8. Conforme §4º do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a ausência de movimentação financeira não dispensa a entrega da prestação de contas dentro do prazo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a regularização da representação processual, mantendo-se, todavia, o julgamento das contas como não prestadas, com a consequente sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Tese de julgamento: A juntada posterior de instrumento de mandato supre a falha de representação processual, mas não afasta o julgamento das contas como não prestadas quando a documentação exigida foi apresentada fora do prazo legal, ainda que não haja movimentação financeira no período.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.096/1995, art. 32

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 28, §3º e §4º; 30, I, alínea "a"; e 47

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600201-30.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DIVERGÊNCIAS ENTRE EXTRATOS BANCÁRIOS E DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. OMISSÃO DE DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Estadual de partido político, relativa ao exercício financeiro de 2022.

Parecer técnico conclusivo e opinativo do Ministério Públco pela desaprovação das contas, diante de falhas de natureza grave, que comprometem a confiabilidade da prestação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se as irregularidades identificadas na prestação de contas são aptas a ensejar sua desaprovação.

4. Dentre as irregularidades destacam-se: (i) inconsistências no pagamento das despesas com serviços advocatícios e contábeis (item 2.1); (ii) omissão de registro de despesas no Demonstrativo de Obrigações a Pagar (item 2.2); e, (iii) divergência de valores registrados no extrato da prestação de contas e nos extratos bancários, relativos às despesas com serviços advocatícios e contábeis (item 2.3).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A análise foi realizada com base na Resolução TSE nº 23.604/2019.

6. Detectou-se inconsistências no pagamento das despesas com serviços advocatícios e contábeis, revelando que o valor contratado diverge do valor pago. A falha é grave e em percentual acima de 10% das receitas partidárias.

7. Omissão de registro de despesas com os serviços advocatícios e contábeis no Demonstrativo de Obrigações a Pagar, configura falha não sanada.

8. A divergência de valores registrados no extrato da prestação de contas e nos extratos bancários, relativos às despesas com serviços advocatícios e contábeis, demonstra a inconsistência na prestação de contas, onde ficou demonstrado que os valores dos gastos declarados, não foram confirmados nos extratos bancários.

9. As falhas são graves, e não cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, as quais devem ser desaprovadas, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

20. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: As falhas graves identificadas na prestação de contas partidária, ensejam a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 2º; 18, § 1º, I e III; 45, III

Lei nº 9.096/1995.

9. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600102-89.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INDICAÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 2º, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.009/2002. HOMOLOGAÇÃO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de homologação de decisão proferida pela Presidência que indicou magistrada substituta para atuar na Ação Penal Eleitoral nº 0600094-46.2024.6.18.0098 em trâmite na 98ª Zona Eleitoral/PI e demais incidentes conexos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão diz respeito à necessidade de indicar magistrado para atuar nos processos em razão de suspeição da juíza titular.

III. Razões de decidir

3. Nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução TSE 21.009/2002, “nas capitais, os juízes eleitorais serão substituídos uns pelos outros, mediante designação do Tribunal Regional Eleitoral”. Tendo em conta a existência de réu preso, impõe-se urgência na apreciação do pedido e indicação de juiz eleitoral para substituir a magistrada requerente nos mencionados processos.

IV. Dispositivo e tese

4. Homologação da decisão.

Tese de julgamento: “1. Homologação da decisão que designou a juíza titular da 1ª Zona Eleitoral/PI para atuar na Ação Penal Eleitoral nº 0600094-46.2024.6.18.0098 e demais processos incidentes que lhes são conexos”.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 21.009/2002, art. 2º, § 2º.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600089-90.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 97ª ZONA ELEITORAL. REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO CUMPRIDOS. DESIGNAÇÃO DA MAGISTRADA QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. PROCESSO SEI N° 0001643-68.2025.6.18.8000.

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo instaurado visando ao preenchimento do cargo de Juiz da 97^a Zona Eleitoral, sediada no Município de Teresina/PI, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.009/2002 e pela Resolução TRE-PI nº 66/2002.

II. Questão em discussão

2. O procedimento instaurado visa designar o juiz responsável pelo exercício da jurisdição da 97^a Zona Eleitoral – Teresina/PI, após a análise da documentação apresentada pelos magistrados inscritos para exercer a titularidade da aludida Zona.

III. Razões de decidir

3. Para a escolha, deve ser observado se houve o atendimento do requisito disposto no art. 5º da Resolução TRE-PI nº 66/2002, segundo o qual, no processo de indicação, deverá ser designado o juiz que esteja há mais tempo sem exercer titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

IV. Dispositivo e tese

4. Designação de Juiz Eleitoral da 97^a Zona Eleitoral – Teresina/PI.

Tese de julgamento: Designação da Juíza ELVANICE PEREIRA DE SOUSA FROTA GOMES, por se encontrar há mais tempo sem exercer titularidade de Zona Eleitoral, situação que a qualifica prioritariamente à escolha, nos termos do art. 5º da Resolução TRE/PI nº 66/2002.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE nº 22.197/2006 e Resolução TRE/PI nº 66/2002, com a redação dada pela Resolução TRE/PI nº 162/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600090-75.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 63^a ZONA ELEITORAL. REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO CUMPRIDOS. DESIGNAÇÃO DA MAGISTRADA QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. PROCESSO SEI N° 0001499-94.2025.6.18.8000.

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo foi instaurado visando ao preenchimento do cargo de Juiz da 63^a Zona Eleitoral, sediada no Município de Teresina/PI, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.009/2002 e pela Resolução TRE-PI nº 66/2002.

II. Questão em discussão

2. O procedimento instaurado visa designar o juiz responsável pelo exercício da jurisdição da 63^a Zona Eleitoral – Teresina/PI, após a análise da documentação apresentada pelos magistrados inscritos para exercer a titularidade da aludida Zona.

III. Razões de decidir

3. Para a escolha, deve ser observado se houve o atendimento do requisito disposto no art. 5º da Resolução TRE-PI nº 66/2002, segundo o qual, no processo de indicação, deverá ser designado o juiz que esteja há mais tempo sem exercer titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

IV. Dispositivo e tese

4. Designação de Juiz Eleitoral da 63^a Zona Eleitoral – Teresina/PI.

Tese de julgamento: Designação da Juíza ELVIRA MARIA OSÓRIO PITOMBEIRA MENESES CARVALHO, por se encontrar há mais tempo sem exercer titularidade de Zona Eleitoral, situação que a qualifica prioritariamente à escolha, nos termos do art. 5º da Resolução TRE/PI nº 66/2002.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE nº 22.197/2006 e Resolução TRE/PI nº 66/2002, com a redação dada pela Resolução TRE/PI nº 162/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600046-56.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INEXECUÇÃO PARCIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS A EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. MANUTENÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso administrativo interposto por empresa contratada para prestação de serviços continuados, em face de decisão da Administração que aplicou multa contratual em razão de atrasos no pagamento de salários, vales-alimentação e auxílios-transporte a empregados alocados na execução do contrato. A recorrente alegou erro administrativo interno, ausência de prejuízo aos trabalhadores e tempestividade nos pagamentos, requerendo a anulação ou substituição da multa por penalidade mais branda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o atraso no pagamento de verbas trabalhistas essenciais — ainda que por curto período — caracteriza inexecução contratual passível de multa, à luz das cláusulas do contrato administrativo e da legislação pertinente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Administração comprova, por meio de relatório da fiscalização contratual, que os pagamentos dos salários, vales-alimentação e auxílios-transporte foram realizados fora dos prazos contratuais estabelecidos no Termo de Referência n.º 42/2021.

A existência de erro administrativo interno da contratada ou a alegação de ausência de prejuízo aos empregados não afasta o descumprimento das obrigações contratuais previstas expressamente em cláusulas que impõem a pontualidade nos pagamentos como condição essencial da execução.

O cumprimento intempestivo de cláusulas contratuais configuradoras de obrigações trabalhistas constitui inexecução contratual parcial, suficiente para a aplicação de penalidade, conforme previsto nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993 e no contrato celebrado.

A pontualidade no pagamento de verbas trabalhistas é essencial para preservar a dignidade dos trabalhadores terceirizados e evitar a responsabilização subsidiária da Administração Pública contratante.

A decisão da Administração encontra respaldo nas disposições legais e contratuais, sendo proporcional e devidamente fundamentada, não havendo elementos que justifiquem sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O atraso no pagamento de salários, vales-alimentação e auxílios-transporte a empregados terceirizados configura inexecução contratual parcial e autoriza a aplicação de multa à contratada, nos termos do contrato e da legislação aplicável.

A alegação de erro administrativo interno ou ausência de prejuízo direto não afasta a caracterização do descumprimento contratual.

A pontualidade no adimplemento das verbas trabalhistas constitui obrigação essencial da contratada e protege a Administração de riscos jurídicos e sociais decorrentes da terceirização.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.666/1993, arts. 86 e 87; Lei nº 10.520/2002, art. 7º; Decreto nº 10.024/2019, art. 28; Termo de Referência n.º 42/2021, itens 8.1.2 e 14.4.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600115-88.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO
EM 9 DE JUNHO DE 2025.**

Direito administrativo. Processo administrativo. Transformação de cargos vagos de analistas judiciário. Três Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade. Processo SEI 0008268-26.2022.6.18.8000. Concurso público para o cargo de Analista Judiciário em andamento, mas pendente de homologação e de publicação do resultado final. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta de transformação de cargos vagos de Analista Judiciário, existentes no quadro de pessoal do TRE-PI, sendo 3 (três) novos cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão diz respeito à necessidade de transformar cargos do quadro de pessoal do TRE-PI.

3. Verificar se há óbice legal que impeça a transformação dos cargos pretendida no âmbito do TRE-PI.

III. Razões de decidir

4. Inexistência de óbice legal a que se proceda a transformação de um ou mais cargos no âmbito do TRE-PI.

5. Restou evidenciado o interesse público na proposta de transformação de três dos cargos de Analista Judiciário atualmente vagos neste Tribunal, para contemplar três cargos de Analista Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Contabilidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Deferimento do pedido de conversão dos cargos.

Tese de julgamento: “1. Transformação de cargos do quadro de pessoal do Tribunal. 2. Ausência de óbice legal à proposta. 3. Interesse público evidenciado na medida”.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, Lei nº 8.112/1990, Resoluções TSE nº 20.572/2000 e nº 22.581/2007 e Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí (Resolução TRE-PI nº 107/2005).

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600095-97.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 16 DE JUNHO DE 2025.**

Ementa: Direito Administrativo. Processo Administrativo. Minuta de Resolução. Dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos Corporativos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. Processo SEI nº 0000907-50.2025.6.18.8000. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta de resolução objetivando a elaboração de resolução que dispõe sobre a instituição de Política de Gestão de Riscos Corporativos no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

II. Questão em discussão

2. A celeuma reside no fato da necessidade de ampliação para as demais áreas deste Regional da cultura de Gestão de Risco, pois somente a área de Tecnologia da Informação possui regramento acerca do tema.

III. Razões de decidir

3. O trâmite do processo aconteceu de forma regular, a minuta proposta encontra resguardo fático e jurídico, tendo sido apresentada de maneira clara e adequada, encontrando-se apta a ser aprovada.

IV. Dispositivo e tese

4. Aprovação da minuta de resolução.

Tese de julgamento: a necessidade de ampliar para as demais áreas deste Regional a cultura de Gestão de Risco Corporativo, atualmente já instituída no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação.

Dispositivos relevantes citados: Resolução CNJ nº 410/2021, Resolução TRE-PI nº 354/2017, Portaria TSE nº 784/2017, Decreto da Presidência da República nº 9.203/2017, ABNT ISO 31.000:2018.

Jurisprudência relevante citada: Acórdão nº 1205/2023-TCU-Plenário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600114-06.2025.6.18.0000. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 3ª ZONA ELEITORAL. REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO CUMPRIDOS. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. PROCESSO SEI Nº 0004488-73.2025.6.18.8000.

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo visando ao preenchimento do cargo de Juiz da 3ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Parnaíba/PI, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.009/2002 e pela Resolução TRE-PI nº 66/2002.

II. Questão em discussão

2. Designar o magistrado responsável pelo exercício da jurisdição da 3ª Zona Eleitoral – Parnaíba/PI, após a análise da documentação apresentada pelos inscritos.

III. Razões de decidir

3. Para a escolha deve ser observado se houve o atendimento do requisito disposto no art. 5º da Resolução TRE-PI nº 66/2002, segundo o qual, no processo de indicação, deverá ser designado o juiz que esteja há mais tempo sem exercer titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

IV. Dispositivo e tese

4. Designação de Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral – Parnaíba/PI.

Tese de julgamento: Designação do Juiz MAX PAULO SOARES DE ALCÂNTARA, por se encontrar há mais tempo sem exercer titularidade de Zona Eleitoral, situação que a qualifica prioritariamente à escolha, nos termos do art. 5º da Resolução TRE/PI nº 66/2002.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE nº 22.197/2006 e Resolução TRE/PI nº 66/2002, com a redação dada pela Resolução TRE/PI nº 162/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600104-59.2025.6.18.0000. ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 61ª ZONA ELEITORAL. REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO CUMPRIDOS. DESIGNAÇÃO DA MAGISTRADA QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. PROCESSO SEI Nº 0022751-90.2024.6.18.8000.

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo visando ao preenchimento do cargo de Juiz da 61ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Floriano/PI, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.009/2002 e pela Resolução TRE-PI nº 66/2002.

II. Questão em discussão

2. Designar o magistrado responsável pelo exercício da jurisdição da 61ª Zona Eleitoral – Floriano/PI, após a análise da documentação apresentada pelos inscritos..

III. Razões de decidir

3. Para a escolha deve ser observado se houve o atendimento do requisito disposto no art. 5º da Resolução TRE-PI nº 66/2002, segundo o qual, no processo de indicação, deverá ser designado o juiz que esteja há mais tempo sem exercer titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

IV. Dispositivo e tese

4. Designação de Juiz Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral – Floriano/PI.

Tese de julgamento: Designação da Juíza MELISSA DE VASCONCELOS LIMA PESSOA, por se encontrar há mais tempo sem exercer titularidade de Zona Eleitoral, situação que a qualifica prioritariamente à escolha, nos termos do art. 5º da Resolução TRE/PI nº 66/2002.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE nº 22.197/2006 e Resolução TRE/PI nº 66/2002, com a redação dada pela Resolução TRE/PI nº 162/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600109-81.2025.6.18.0000. ORIGEM: UNIÃO/PI (16ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 16ª ZONA ELEITORAL. REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO CUMPRIDOS. DESIGNAÇÃO DE MAGISTRADA, ÚNICA INSCRITA PARA EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. PROCESSO SEI N° 0023307-92.2024.6.18.8000.

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo visando ao preenchimento do cargo de Juiz da 16ª Zona Eleitoral, sediada no Município de União/PI, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.009/2002 e pela Resolução TRE-PI nº 66/2002.

II. Questão em discussão

2. Designar a juíza responsável pelo exercício da jurisdição de Zona Eleitoral, após a análise da documentação apresentada pela única inscrita.

III. Razões de decidir

3. Para a escolha deve ser observado se houve o atendimento do requisito disposto no § 2º do art. 3º da Resolução TRE-PI nº 66/2002, segundo o qual, a designação do Juiz Eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no Tribunal Regional Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4. Designação de Juiz Eleitoral da 16ª Zona Eleitoral – União/PI.

Tese de julgamento: Designação da Juíza MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES, por ter apresentado toda a documentação exigida e por ser a única a se inscrever para exercício da jurisdição da Zona Eleitoral, nos termos do § 2º do art. 3º e do art. 5º da Resolução TRE/PI nº 66/2002.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE nº 22.197/2006 e Resolução TRE/PI nº 66/2002, com a redação dada pela Resolução TRE/PI nº 162/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600108-96.2025.6.18.0000. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 5ª ZONA ELEITORAL. REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO CUMPRIDOS. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. PROCESSO SEI N° 0001504-19.2025.6.18.8000.

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo visando ao preenchimento do cargo de Juiz da 5ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Oeiras/PI, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.009/2002 e pela Resolução TRE-PI nº 66/2002.

II. Questão em discussão

2. Designar o magistrado responsável pelo exercício da jurisdição da 5ª Zona Eleitoral – Oeiras/PI, após a análise da documentação apresentada pelos inscritos.

III. Razões de decidir

3. Para a escolha deve ser observado se houve o atendimento do requisito disposto no art. 5º da Resolução TRE-PI nº 66/2002, segundo o qual, no processo de indicação, deverá ser designado o juiz que esteja há mais tempo sem exercer titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

IV. Dispositivo e tese

4. Designação de Juiz Eleitoral da 5ª Zona Eleitoral – Oeiras/PI.

Tese de julgamento: Designação do Juiz FILIPE BACELAR AGUIAR CARVALHO, por se encontrar há mais tempo sem exercer titularidade de Zona Eleitoral, situação que o qualifica prioritariamente à escolha, nos termos do art. 5º da Resolução TRE/PI nº 66/2002.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE nº 22.197/2006 e Resolução TRE/PI nº 66/2002, com a redação dada pela Resolução TRE/PI nº 162/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600096-82.2025.6.18.00000. ORIGEM: OEIRAS/PI (94ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 94ª ZONA ELEITORAL. REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO CUMPRIDOS. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO

SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. PROCESSO SEI N° 0004491-28.2025.6.18.8000.

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo visando ao preenchimento do cargo de Juiz da 94^a Zona Eleitoral, sediada no Município de Oeiras/PI, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.009/2002 e pela Resolução TRE-PI nº 66/2002.

II. Questão em discussão

2. Designar o magistrado responsável pelo exercício da jurisdição da 94^a Zona Eleitoral – Parnaíba/PI, após a análise da documentação apresentada pelos inscritos.

III. Razões de decidir

3. Para a escolha deve ser observado se houve o atendimento do requisito disposto no art. 5º da Resolução TRE-PI nº 66/2002, segundo o qual, no processo de indicação, deverá ser designado o juiz que esteja há mais tempo sem exercer titularidade de Zona, salvo impossibilidade.

IV. Dispositivo e tese

4. Designação de Juiz Eleitoral da 94^a Zona Eleitoral – Oeiras/PI.

Tese de julgamento: Designação do Juiz RAFAEL MENDES PALLUDO, por se encontrar há mais tempo sem exercer titularidade de Zona Eleitoral, situação que a qualifica prioritariamente à escolha, nos termos do art. 5º da Resolução TRE/PI nº 66/2002.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE nº 22.197/2006 e Resolução TRE/PI nº 66/2002, com a redação dada pela Resolução TRE/PI nº 162/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600106-29.2025.6.18.0000. ORIGEM: ESPERANTINA/PI (41^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 41^a ZONA ELEITORAL. REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO CUMPRIDOS. DESIGNAÇÃO DA MAGISTRADA, ÚNICA INSCRITA PARA EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. PROCESSO SEI N° 0022765-74.2024.6.18.8000.023243-82.2024.6.18.800

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo instaurado visando ao preenchimento do cargo de Juiz da 41^a Zona Eleitoral, sediada no Município de Esperantina/PI, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.009/2002 e pela Resolução TRE-PI nº 66/2002.

II. Questão em discussão

2. O procedimento instaurado visa designar o juiz responsável pelo exercício da jurisdição da 41^a Zona Eleitoral – Esperantina/PI, após a análise da documentação apresentada pela magistrada inscrita para exercer a titularidade da aludida Zona.

III. Razões de decidir

3. Para a escolha, deve ser observado se houve o atendimento do requisito disposto no § 2º do art. 3º da Resolução TRE-PI nº 66/2002, segundo o qual, a designação do Juiz Eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no Tribunal Regional Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4. Designação de Juiz Eleitoral da 41^a Zona Eleitoral – Esperantina/PI.

Tese de julgamento: Designação da Juíza CÁSSIA LAGE DE MACEDO, por ser a única a se inscrever no edital e também por deter a primazia para exercer a jurisdição da Zona Eleitoral, nos termos do § 2º do art. 3º e do art. 5º da Resolução TRE/PI nº 66/2002.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE nº 22.197/2006 e Resolução TRE/PI nº 66/2002, com a redação dada pela Resolução TRE/PI nº 162/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600110-66.2025.6.18.0000. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 11^a ZONA ELEITORAL. REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO CUMPRIDOS. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO, ÚNICO INSCRITO PARA EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. PROCESSO SEI Nº 0022747-53.2024.6.18.8000.023243-82.2024.6.18.800

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo instaurado visando ao preenchimento do cargo de Juiz da 11^a Zona Eleitoral, sediada no Município de Piripiri/PI, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.009/2002 e pela Resolução TRE-PI nº 66/2002.

II. Questão em discussão

2. O procedimento instaurado visa designar o juiz responsável pelo exercício da jurisdição da 11^a Zona Eleitoral – Piripiri/PI, após a análise da documentação apresentada pelo magistrado inscrito para exercer a titularidade da aludida Zona.

III. Razões de decidir

3. Para a escolha deve ser observado se houve o atendimento do requisito disposto no § 2º do art. 3º da Resolução TRE-PI nº 66/2002, segundo o qual, a designação do Juiz Eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no Tribunal Regional Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4. Designação de Juiz Eleitoral da 11ª Zona Eleitoral – Piripiri/PI.

Tese de julgamento: Designação do Juiz JOSE EDUARDO COUTO DE OLIVEIRA, por ser o único a se inscrever no edital e também por deter a primazia para exercer a jurisdição da Zona Eleitoral, nos termos do § 2º do art. 3º e do art. 5º da Resolução TRE/PI nº 66/2002.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE nº 22.197/2006 e Resolução TRE/PI nº 66/2002, com a redação dada pela Resolução TRE/PI nº 162/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600099-37.2025.6.18.0000. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 7ª ZONA ELEITORAL. REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO CUMPRIDOS. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO, ÚNICO INSCRITO PARA EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. PROCESSO SEI Nº 0023243-82.2024.6.18.8000.023243-82.2024.6.18.800

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo instaurado visando ao preenchimento do cargo de Juiz da 7ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Campo Maior/PI, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.009/2002 e pela Resolução TRE-PI nº 66/2002.

II. Questão em discussão

2. O procedimento instaurado visa designar o juiz responsável pelo exercício da jurisdição da 7ª Zona Eleitoral – Campo Maior/PI, após a análise da documentação apresentada pelo magistrado inscrito para exercer a titularidade da aludida Zona.

III. Razões de decidir

3. Para a escolha deve ser observado se houve o atendimento do requisito disposto no § 2º do art. 3º da Resolução TRE-PI nº 66/2002, segundo o qual, a designação do Juiz Eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no Tribunal Regional Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4. Designação de Juiz Eleitoral da 7ª Zona Eleitoral – Campo Maior/PI.

Tese de julgamento: Designação do Juiz CARLOS MARCELLO SALES CAMPOS, por ser o único a se inscrever no edital e também por deter a primazia para exercer a jurisdição da Zona Eleitoral, nos termos do § 2º do art. 3º e do art.5º da Resolução TRE/PI nº 66/2002.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE nº 22.197/2006 e Resolução TRE/PI nº 66/2002, com a redação dada pela Resolução TRE/PI nº 162/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600107-14.2025.6.18.0000. ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 12ª ZONA ELEITORAL. REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO CUMPRIDOS. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO, ÚNICO INSCRITO PARA EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. PROCESSO SEI Nº 0023301-85.2024.6.18.8000.023243-82.2024.6.18.800

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo instaurado visando ao preenchimento do cargo de Juiz da 12ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Pedro II/PI, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.009/2002 e pela Resolução TRE-PI nº 66/2002.

II. Questão em discussão

2. O procedimento instaurado visa designar o juiz responsável pelo exercício da jurisdição da 12ª Zona Eleitoral – Pedro II/PI, após a análise da documentação apresentada pelo magistrado inscrito para exercer a titularidade da aludida Zona.

III. Razões de decidir

3. Para a escolha deve ser observado se houve o atendimento do requisito disposto no § 2º do art. 3º da Resolução TRE-PI nº 66/2002, segundo o qual, a designação do Juiz Eleitoral, salvo nas comarcas de uma só vara, dependerá de inscrição do interessado no Tribunal Regional Eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4. Designação de Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral – Pedro II/PI.

Tese de julgamento: Designação do Juiz ERMANO CHAVES PORTELA MARTINS, por ser o único a se inscrever no edital e também por deter a primazia para exercer a jurisdição da Zona Eleitoral, nos termos do § 2º do art. 3º e do art. 5º da Resolução TRE/PI nº 66/2002.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE nº 22.197/2006 e Resolução TRE/PI nº 66/2002, com a redação dada pela Resolução TRE/PI nº 162/2009.

10. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600123-60.2024.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NOTATO/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 12 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECLARAÇÃO DO ITR EM NOME DO CÔNJUGE. CERTIDÃO DE CASAMENTO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PATRIMONIAL E RESIDÊNCIAL COM O MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DO PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto com o objetivo de reformar decisão que deferiu o pedido de transferência do domicílio para o município de Coronel José Dias – PI. O recorrente alega ausência de residência e de vínculos da eleitora com o referido município. A recorrida apresentou documentação indicando vínculo patrimonial e familiar com o local, incluindo declaração do ITR em nome do cônjuge e certidão de casamento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a eleitora comprovou vínculo suficiente com o município de Coronel José Dias – PI, nos termos da legislação eleitoral, para fins de transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral admite conceito ampliado de domicílio, não se restringindo à residência física, mas abrangendo também vínculos de natureza política, econômica, social ou familiar.

4. A Resolução TSE nº 23.659/2021, em seu art. 23, admite como suficientes os vínculos patrimoniais ou afetivos para justificar o domicílio eleitoral.

5. A eleitora apresentou documentos que comprovam vínculo patrimonial com imóvel situado no município de destino, registrado em nome de seu cônjuge, o que, aliado à certidão de casamento, constitui prova suficiente de vínculo familiar e patrimonial.

6. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí é pacífica no sentido de admitir a transferência quando demonstrados vínculos indiretos, como imóvel em nome de cônjuge ou genitor, conforme precedente citado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conceito de domicílio eleitoral é amplo e admite vínculos patrimoniais, afetivos, familiares ou comunitários como suficientes para fins de transferência.

2. A apresentação de documentos que comprovem propriedade de imóvel em nome do cônjuge da eleitora, aliado à certidão de casamento, configura vínculo patrimonial e familiar hábil a justificar a transferência do domicílio eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 55, § 1º; Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060002932, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 09.09.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600629-88.2024.6.18.0028. ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE DOCUMENTOS DECORRENTE DE NORMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. PREJUÍZO AO ELEITOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão que deferiu a transferência de domicílio eleitoral de eleitor para o município de Santo Antônio de Lisboa-PI. O recorrente alega que o eleitor não comprovou residência nem vínculo com o município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão é se a ausência superveniente de documentos comprobatórios do vínculo do eleitor com o município, em razão do descarte de documentos pela Justiça Eleitoral, pode prejudicar o eleitor e justificar o indeferimento da transferência de domicílio eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A comprovação do domicílio eleitoral é feita por documentos idôneos que atestem vínculos residenciais, afetivos, familiares, profissionais, comunitários ou de outra natureza, conforme arts. 23 e 118 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

No caso, a ausência de documentos comprobatórios no sistema decorre do descarte realizado pela própria Justiça Eleitoral após 90 dias do processamento do requerimento feito pela internet, conforme o art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

A jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral é firme no sentido de que a ausência de comprovação nos autos, decorrente de ação da própria Justiça Eleitoral, não pode ser usada em prejuízo do eleitor.

A decisão de primeira instância, ao deferir a transferência, baseou-se nos documentos apresentados à época, formando o livre convencimento motivado do magistrado.

Não é possível presumir que o eleitor não juntou comprovação suficiente para o deferimento do pedido, quando a falha na documentação decorre de procedimento da própria Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido para manter a decisão de primeira instância que deferiu a transferência eleitoral.

Tese de julgamento: "A ausência superveniente de documentos comprobatórios de vínculo com o município, decorrente do descarte de documentos pela Justiça Eleitoral conforme previsão normativa, não pode ser imputada como ônus ao eleitor, nem justificar o indeferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, especialmente quando o pleito foi deferido na instância de origem com base na documentação apresentada à época."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021, arts. 22, II, 23, §1º, 44, II, 45, § 5º, e 118; Código Eleitoral, art. 55, §1º, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RECURSO ELEITORAL Nº 0600116-64.2024.6.18.0079; TRE-PI, RECURSO ELEITORAL Nº 0600122-71.2024.6.18.0079; TRE-PI, RECURSO ELEITORAL Nº 0600185-31.2024.6.18.0036; TSE – REspe 374-81/PB.

11. REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL N° 0600456-18.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE “SANTINHOS” NAS PROXIMIDADES DE LOCAL DE VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, com fundamento no art. 19, §§ 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, em razão do suposto derrame de “santinhos” nas imediações de local de votação no dia da eleição municipal de 2024. A decisão de primeiro grau aplicou multa com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97. A parte recorrente alegou ausência de provas suficientes que demonstrassem sua ciência ou anuência com a propaganda ilícita, além da inexistência de auto de constatação ou boletim de ocorrência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes nos autos para caracterizar a prática de propaganda eleitoral irregular por derrame de material gráfico nas proximidades de local de votação, com a necessária demonstração da ciência ou anuência da candidata beneficiada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 19, § 7º, define como irregular o derrame de material de propaganda nas vias próximas ao local de votação, ainda que realizado na véspera do pleito.

O § 8º do mesmo artigo estabelece que a responsabilização do beneficiário não exige notificação prévia, bastando a demonstração de circunstâncias que tornem improvável a ausência de ciência quanto à irregularidade.

As fotografias juntadas aos autos apenas demonstram a existência de materiais de campanha no chão; já os vídeos revelam a presença de material de candidatos diversos.

As circunstâncias postas em juízo não apontam que a candidata beneficiária tenha tido conhecimento prévio da famigerada propaganda, como exigido pelo art. 19, § 8º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A caracterização da propaganda eleitoral irregular por derrame de “santinhos” nas proximidades de local de votação exige provas concretas que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda, o que não se demonstrou nos autos.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§ 7º e 8º; Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º.

RECURSO ELEITORAL N° 0600466-83.2024.6.18.0004. ORIGEM: PARNAÍBA/PI (4ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 2 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DAS CONTRARRAZÕES INTEMPESTIVAS. ACOLHIMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE BEM DE USO COMUM. ESCOLA PARTICULAR. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DESCABIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1.I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, em razão da realização de evento de campanha em escola particular, e condenou ao pagamento individual de multa de R\$ 5.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso impede seu conhecimento, considerando a intimação para regularização não atendida; (ii) estabelecer se as contrarrazões protocoladas fora do prazo legal devem ser conhecidas; (iii) definir se a realização de evento em escola particular configura propaganda eleitoral irregular em bem de uso comum, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97; e (iv) estabelecer se a aplicação da multa foi cabível diante da remoção da propaganda antes de determinação judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil determina que, não sendo sanada a irregularidade da representação processual no prazo concedido, o recurso não deve ser conhecido.

4. As contrarrazões apresentadas pela foram protocoladas fora do prazo legal, conforme certidão do Cartório Eleitoral, o que inviabiliza seu conhecimento.

5. A legislação eleitoral veda a realização de propaganda eleitoral em bens de uso comum, categoria na qual se inserem as instituições de ensino, sejam públicas ou privadas, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

6. O evento realizado na escola particular extrapolou a mera palestra educativa, configurando ato de campanha eleitoral, evidenciado pela distribuição de materiais de propaganda e manifestações de apoio ao candidato, o que caracteriza propaganda eleitoral irregular.

7. O art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 condiciona a aplicação da multa ao descumprimento da determinação judicial de retirada da propaganda, o que não ocorreu no caso concreto, pois houve a imediata restauração do bem de uso comum.

8. O reconhecimento da irregularidade da propaganda não impõe, por si só, a aplicação de multa, sendo necessária a inobservância da ordem de retirada, o que não restou comprovado nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso parcialmente provido para afastar a multa aplicada.

Tese de julgamento:

1. A ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso, não suprida após intimação, impede seu conhecimento, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC.

2. Contrarrazões apresentadas fora do prazo legal não devem ser conhecidas.

3. A realização de propaganda eleitoral em escolas, públicas ou privadas, caracteriza propaganda irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

4. A aplicação de multa por propaganda irregular exige o prévio descumprimento de determinação judicial para remoção da propaganda ou restauração do bem.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 37, §§ 1º e 4º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 19, § 2º; CPC, art. 76, § 2º, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RESPE nº 34307420106190000, Rel. Min. Cármel Lúcia, j. 20.09.2011; TRE-PE, Acórdão nº 060174602, Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, j. 23.09.2022; TRE-SP, REI nº 06000774320206260416, Rel. Des. Mauricio Fiorito, j. 28.10.2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600016-87.2024.6.18.0054. ORIGEM: DEMERVAL LOBÃO/PI (54ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 3 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VICE-PREFEITO NÃO INCLUÍDO NO POLO PASSIVO. CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Diretório Municipal de agremiação partidária interpôs recurso eleitoral contra sentença que reconheceu a ausência de litisconsórcio passivo necessário e extinguiu a representação eleitoral com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

A ação originária foi proposta por suposta prática de conduta vedada, consubstanciada na utilização de perfis institucionais do Município de Demerval Lobão/PI em favor de pré-candidato, com pedido de cassação do registro ou diploma, além de aplicação de multa.

A sentença reconheceu a necessidade de formação de litisconsórcio com o vice-prefeito, extinguindo o processo com resolução de mérito.

No recurso, o representante alegou a inexistência de obrigação legal quanto à formação do litisconsórcio e que o vice-prefeito sequer estava definido à época do ajuizamento da ação, reiterando os pedidos da inicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a formação de litisconsórcio passivo com o candidato a vice-prefeito em representação por conduta vedada com pedido de cassação de registro ou diploma do prefeito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 114 do CPC estabelece que o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica controvertida, quando a eficácia da sentença depender da presença de todos os litisconsortes.

7. A jurisprudência do TSE, consubstanciada na Súmula nº 38, é firme no sentido da existência de litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa majoritária em ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato.

8. Assim, ainda que o candidato a vice-prefeito não estivesse formalmente identificado no momento da propositura da ação, o pedido expresso de cassação atrai a exigência de formação do litisconsórcio necessário com o vice, cuja ausência implica decadência do direito.

9. Conforme precedente do TRE-PI, reconhecida a ausência do litisconsorte necessário e escoado o prazo de ajuizamento da ação, não é possível emendar a inicial após a diplomação.

10. A jurisprudência invocada pelo recorrente não se aplica ao caso concreto, por tratar de ações contra outros agentes públicos, e não de membros da chapa majoritária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Tese de julgamento: “Em ações por conduta vedada com pedido de cassação de registro ou diploma do prefeito, é obrigatória a formação de litisconsórcio passivo necessário com o candidato a vice-prefeito”.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil: art. 10, art. 114, art. 487, II

Código Eleitoral: art. 91

Súmula TSE nº 38

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, Recurso Eleitoral 060025870/PI, Rel. Des. Lucas Rosendo Máximo de Araújo, Acórdão de 28/02/2023;

TSE, RespEl 21588, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 02/04/2019, Tomo 63, p. 63-64;

TSE, REspEl 060052529/CE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 04/02/2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600026-84.2024.6.18.0005. ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ (5ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 3 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONDENAÇÃO POR DISSEMINAÇÃO DE FAKE NEWS. PORTAL DA INTERNET. JORNALISTA. ATUAÇÃO NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por jornalista e portal de notícias em face de sentença proferida pelo Juízo da 62ª Zona Eleitoral do Piauí, que julgou procedente a representação eleitoral, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular com conteúdo desinformativo, condenando os representados à multa de R\$ 5.000,00, nos termos do §2º do art. 57-D da Lei nº 9.504/97.

A representação teve por base a divulgação, em 23.04.2024, de matéria jornalística com críticas à atuação de pré-candidato a prefeito, vinculando-o à paralisação de obras públicas.

A sentença determinou a remoção definitiva do conteúdo impugnado e a imposição da penalidade pecuniária mínima.

Os representados, ora recorrentes, alegaram em sede recursal que a publicação não configurava propaganda negativa nem veiculação de conteúdo falso, tratando-se de exercício legítimo da liberdade de imprensa e crítica política.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a matéria jornalística impugnada constitui propaganda eleitoral irregular com conteúdo desinformativo (fake news) e se extrapola os limites da liberdade de expressão assegurada constitucionalmente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A matéria jornalística impugnada descreve a paralisação de obras de estrada vicinal iniciadas com apoio político do pré-candidato a prefeito pela agremiação representante, atribuindo-lhe o "apadrinhamento" da obra.

8. Os elementos constantes nos autos demonstram que o próprio pré-candidato divulgou, por meio de vídeo, o início da execução da obra, assumindo protagonismo na viabilização de recursos, o que justifica a vinculação feita na matéria jornalística.

9. A inicial da representação reconhece que a paralisação efetivamente ocorreu, justificando-se pela estação chuvosa, sem comprovação de esclarecimento público anterior à reportagem.

10. A reportagem, portanto, limitou-se a narrar fatos reais, com conteúdo crítico legítimo e vinculado ao interesse público, sem deturpação dolosa ou falsificação das informações veiculadas.

11. A jurisprudência eleitoral tem reconhecido que críticas políticas, ainda que incisivas, não configuram propaganda eleitoral negativa ou fake news quando baseadas em fatos verídicos e de interesse público, especialmente se veiculadas antes do período oficial de campanha eleitoral.

12. A intervenção da Justiça Eleitoral sobre conteúdos veiculados na internet deve ser excepcional, resguardando-se a liberdade de expressão no debate democrático (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38).

13. Cita-se: "A veiculação de críticas incisivas, vigorosas e ácidas, mesmo sendo desagradáveis, não autoriza o cerceamento automático ao exercício do direito à liberdade de expressão" (RE nº 060008407).

14. No mesmo sentido: "A crítica política veiculada em redes sociais, ainda que contundente, não configura propaganda eleitoral negativa ilícita quando não baseada em fato sabidamente inverídico ou descontextualizado" (RE nº 060044734).

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente a representação eleitoral.

Tese de julgamento: "É legítima a divulgação de matéria jornalística crítica a agente político quando baseada em fatos verídicos e de interesse público, ainda que contenha linguagem ácida ou irônica, não se configurando, nessa hipótese, propaganda eleitoral irregular ou disseminação de desinformação".

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 5º, IX;

Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, §2º;

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º-C e 38.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, Referendo na Representação nº 060158041, Rel. Min. Maria Claudia Buccianeri, PSESS 28/10/2022;

TSE, Recurso na Representação nº 060180731, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 27/10/2023;

RE nº 060008407, Rel. Des. Anete Marques Penna De Carvalho, DJE 20/03/2025;

RE nº 060044734, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 29/04/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600052-67.2024.6.18.0010. ORIGEM: AROEIRAS DO ITAIM/PI (10ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. GESTO ALUSIVO A NÚMERO DE PARTIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO DE VOTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Aroeiras do Itaim/PI contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada. A controvérsia refere-se a três imagens publicadas no Instagram pelo representado, nas quais aparecem gestos com as mãos e expressões relacionadas a evento partidário, sem, no entanto, conter pedido explícito de voto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se publicações em rede social, contendo gestos e elementos visuais alusivos ao número do partido, configuram propaganda eleitoral antecipada vedada pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.610/2019 e o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 admitem manifestações durante a pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura e a realização de gestos, desde que ausente o pedido explícito de voto e que não se utilize meio proscrito.

Não se constata, nas imagens constantes dos autos, qualquer pedido de voto, explícito ou implícito, tampouco frases de exaltação de qualidades pessoais ou contextos que configurem propaganda eleitoral extemporânea.

A jurisprudência do TSE e dos Tribunais Regionais Eleitorais firmou entendimento no sentido de que gestos com as mãos, ainda que remetam ao número do partido, não caracterizam propaganda antecipada se não houver mensagem que configure pedido de voto ou desequilíbrio entre os pré-candidatos.

A atuação do recorrido está protegida pela liberdade de expressão durante a pré-campanha, e a ausência de "palavras mágicas" ou de contexto eleitoreiro afasta a caracterização de ilícito eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A publicação em rede social que contenha gestos alusivos ao número do partido, desacompanhada de pedido explícito ou implícito de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada.

A liberdade de expressão durante a pré-campanha permite manifestações que não impliquem pedido de voto nem desrespeitem a igualdade entre candidatos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36 e art. 36-A, caput; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º e 3º-A.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspEl nº 0600704-84.2020.6.10.0095, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJE 14.08.2024.

TRE-BA, REL nº 0600013-51.2024.6.05.0101, Rel. Des. Maurício Kertzman Szporer, DJE 10.05.2024.

TRE-PE, REL nº 0600025-73.2024.6.17.0055, Rel. Des. Rodrigo Cahu Beltrão, DJE 30.07.2024.

TSE, AgRg no REspEl nº 2931, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 03.12.2018.

RECURSO ELEITORAL N° 0600455-33.2024.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE JUNHO DE 2025.

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE “SANTINHOS” EM LOCAL DE VOTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral. A decisão de primeiro grau condenou a recorrente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 19, § 7º, da Res. TSE nº 23.610/2019, em razão da suposta prática de derrame de “santinhos” nas proximidades de local de votação no dia das eleições de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes nos autos para caracterizar a prática de propaganda eleitoral irregular por derrame de material gráfico nas imediações de local de votação, com a necessária demonstração da ciência ou anuência da candidata beneficiária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 19, § 7º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 define como propaganda eleitoral irregular o derrame ou a anuência com o derrame de material gráfico nas vias próximas ao local de votação, sujeitando o beneficiário à sanção de multa.

4. O § 8º do mesmo artigo prescreve que a responsabilização da candidata não depende de notificação prévia, bastando a presença de circunstâncias que tornem improvável o desconhecimento da propaganda.

5. As provas constantes nos autos – fotos e vídeos – não demonstram de forma inequívoca que a candidata teve ciência prévia ou contribuiu para a prática da propaganda irregular.

6. Parte das imagens revela materiais diversos de candidatos distintos, sem identificação clara de autoria, local ou data, e sem elementos que comprovem a vinculação direta ou conhecimento da recorrente com o ato ilícito.

7. A fragilidade das provas inviabiliza a imposição da sanção de multa e impede o reconhecimento da prática ilícita conforme exige a norma eleitoral vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido.

Tese de julgamento: A caracterização da propaganda eleitoral irregular por derrame de “santinhos” nas proximidades de local de votação exige provas concretas que revelem a impossibilidade de a pessoa beneficiária não ter tido conhecimento da propaganda, o que não se demonstrou nos autos.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.610/2019, art. 19, §§ 7º e 8º; Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 0600456-18, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, j. 02.06.2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600152-89.2024.6.18.0020. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. EMISSORA DE RÁDIO. CRÍTICAS À GESTÃO MUNICIPAL. DESQUALIFICAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa supostamente praticada por uma rádio. A parte recorrente sustenta que os conteúdos veiculados em programa radiofônico extrapolaram os limites da crítica à gestão pública e configuraram propaganda negativa contra o então pré-candidato, pleiteando a aplicação de multa. A sentença foi reformada para reconhecer a infração eleitoral e impor sanção pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as manifestações veiculadas por locutor, entrevistado e ouvintes em programa radiofônico configuraram propaganda eleitoral antecipada negativa; e (ii) estabelecer se há fundamento para a imposição de multa à emissora por violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral admite manifestações críticas no âmbito da liberdade de expressão, desde que não haja desvirtuamento para fins eleitorais, o que ocorre quando há pedido explícito ou implícito de voto ou de não voto.

A análise dos trechos do programa demonstra que o locutor, o entrevistado e os ouvintes expressaram críticas reiteradas e desproporcionais ao então prefeito e pré-candidato à reeleição, associando-o a sentimentos negativos como ódio, corrupção e desgoverno, com nítido favorecimento à candidatura oposta.

O conteúdo veiculado, ainda que sem pedido direto de voto, apresenta forma e intensidade suficientes para caracterizar pedido de não voto e apoio velado a outro pré-candidato, incidindo nos parâmetros alternativos fixados pela jurisprudência do TSE para configuração da propaganda eleitoral antecipada.

A emissora de rádio, por ser concessionária de serviço público, deve manter postura imparcial durante o período pré-eleitoral, sendo vedado o uso da programação para influenciar a escolha dos eleitores.

A conduta constatada violou os princípios da isonomia e da normalidade das eleições, devendo ser sancionada com multa, conforme previsto no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a veiculação, por emissora de rádio, de críticas desproporcionais à gestão pública associadas diretamente à imagem de pré-candidato, com favorecimento explícito a adversário político.

O uso de expressões com conteúdo eleitoral em emissoras de radiodifusão, ainda que por meio de participação de ouvintes, sujeita o veículo à responsabilidade pela quebra da isonomia e da lisura do pleito.

A parcialidade de programas jornalísticos em período pré-eleitoral, quando dirigida a influenciar a vontade do eleitor, viola o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e autoriza a imposição de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A; CF/1988, art. 5º, IV e IX.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060048973, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12.12.2019; TSE, REspEl nº 060010088, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.05.2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600153-74.2024.6.18.0020. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. EMISSORA DE RÁDIO. CRÍTICAS À GESTÃO MUNICIPAL.

DESQUALIFICAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa supostamente praticada por uma rádio. A parte recorrente sustenta que os conteúdos veiculados em programa radiofônico extrapolaram os limites da crítica à gestão pública e configuraram propaganda negativa contra o então pré-candidato, pleiteando a aplicação de multa. A sentença foi reformada para reconhecer a infração eleitoral e impor sanção pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as manifestações veiculadas por locutor, entrevistado e ouvintes em programa radiofônico configuraram propaganda eleitoral antecipada negativa; e (ii) estabelecer se há fundamento para a imposição de multa à emissora por violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral admite manifestações críticas no âmbito da liberdade de expressão, desde que não haja desvirtuamento para fins eleitorais, o que ocorre quando há pedido explícito ou implícito de voto ou de não voto.

A análise dos trechos do programa demonstra que o locutor, o entrevistado e os ouvintes expressaram críticas reiteradas e desproporcionais ao então prefeito e pré-candidato à reeleição, associando-o a sentimentos negativos como ódio, corrupção e desgoverno, com nítido favorecimento à candidatura oposta.

O conteúdo veiculado, ainda que sem pedido direto de voto, apresenta forma e intensidade suficientes para caracterizar pedido de não voto e apoio velado a outro pré-candidato, incidindo nos parâmetros alternativos fixados pela jurisprudência do TSE para configuração da propaganda eleitoral antecipada.

A emissora de rádio, por ser concessionária de serviço público, deve manter postura imparcial durante o período pré-eleitoral, sendo vedado o uso da programação para influenciar a escolha dos eleitores.

A conduta constatada violou os princípios da isonomia e da normalidade das eleições, devendo ser sancionada com multa, conforme previsto no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a veiculação, por emissora de rádio, de críticas desproporcionais à gestão pública associadas diretamente à imagem de pré-candidato, com favorecimento explícito a adversário político.

O uso de expressões com conteúdo eleitoral em emissoras de radiodifusão, ainda que por meio de participação de ouvintes, sujeita o veículo à responsabilidade pela quebra da isonomia e da lisura do pleito.

A parcialidade de programas jornalísticos em período pré-eleitoral, quando dirigida a influenciar a vontade do eleitor, viola o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e autoriza a imposição de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A; CF/1988, art. 5º, IV e IX.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060048973, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12.12.2019; TSE, REspEl nº 060010088, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.05.2020.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600156-29.2024.6.18.0020. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. ELEIÇÕES 2024. EMISSORA DE RÁDIO. CRÍTICAS À GESTÃO MUNICIPAL. DESQUALIFICAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por contra sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa supostamente praticada por uma rádio. A parte recorrente sustenta que os conteúdos veiculados em programa radiofônico extrapolaram os limites da crítica à gestão pública e configuraram propaganda negativa contra o então pré-candidato, pleiteando a aplicação de multa. A sentença foi reformada para reconhecer a infração eleitoral e impor sanção pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as manifestações veiculadas por locutor, entrevistado e ouvintes em programa radiofônico configuraram propaganda eleitoral antecipada negativa; e (ii) estabelecer se há fundamento para a imposição de multa à emissora por violação ao art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A legislação eleitoral admite manifestações críticas no âmbito da liberdade de expressão, desde que não haja desvirtuamento para fins eleitorais, o que ocorre quando há pedido explícito ou implícito de voto ou de não voto.

A análise dos trechos do programa demonstra que o locutor, o entrevistado e os ouvintes expressaram críticas reiteradas e desproporcionais ao então prefeito e pré-candidato à reeleição,

associando-o a sentimentos negativos como ódio, corrupção e desgoverno, com nítido favorecimento à candidatura oposta.

O conteúdo veiculado, ainda que sem pedido direto de voto, apresenta forma e intensidade suficientes para caracterizar pedido de não voto e apoio velado a outro pré-candidato, incidindo nos parâmetros alternativos fixados pela jurisprudência do TSE para configuração da propaganda eleitoral antecipada.

A emissora de rádio, por ser concessionária de serviço público, deve manter postura imparcial durante o período pré-eleitoral, sendo vedado o uso da programação para influenciar a escolha dos eleitores.

A conduta constatada violou os princípios da isonomia e da normalidade das eleições, devendo ser sancionada com multa, conforme previsto no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Configura propaganda eleitoral antecipada negativa a veiculação, por emissora de rádio, de críticas desproporcionais à gestão pública associadas diretamente à imagem de pré-candidato, com favorecimento explícito a adversário político.

O uso de expressões com conteúdo eleitoral em emissoras de radiodifusão, ainda que por meio de participação de ouvintes, sujeita o veículo à responsabilidade pela quebra da isonomia e da lisura do pleito.

A parcialidade de programas jornalísticos em período pré-eleitoral, quando dirigida a influenciar a vontade do eleitor, viola o art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 e autoriza a imposição de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36 e 36-A; CF/1988, art. 5º, IV e IX.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060048973, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 12.12.2019; TSE, REspEl nº 060010088, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 05.05.2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600151-07.2024.6.18.0020. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI (20ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 17 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. YOUTUBE. PROGRAMA DE RÁDIO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO OU FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Coligação interpôs Recurso Eleitoral contra sentença do Juízo da 20ª Zona Eleitoral que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada negativa contra emissora de Rádio.

Na inicial, alegou-se a prática reiterada de propaganda negativa por meio de vídeos no YouTube, com destaque para conteúdo veiculado em 02/07/2024, que, segundo a representante, imputava conduta criminosa ao então gestor municipal.

Pleiteou-se liminar para retirada do conteúdo e proibição de novas veiculações, bem como aplicação de multa no patamar máximo.

O Juízo de origem indeferiu o pedido liminar e, após contestação e parecer ministerial pela improcedência, julgou improcedente a representação, por ausência de ilícito eleitoral.

A recorrente reiterou os argumentos da exordial e requereu o provimento do recurso. O Procurador Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do mesmo.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se os conteúdos veiculados pelo representado no YouTube configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, apta a ensejar a incidência da multa prevista no §3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/1997, e do art. 3º da Resolução TSE nº 23.610/2019, caracteriza-se propaganda eleitoral antecipada apenas na hipótese de pedido explícito de voto ou, por interpretação extensiva, de não voto.

8. A jurisprudência do TSE estabelece que a propaganda eleitoral antecipada negativa exige a demonstração de pedido explícito de não voto, a ofensa à honra ou imagem de pré-candidato, ou a divulgação de fato sabidamente inverídico.

9. O conteúdo impugnado, embora contenha críticas à administração municipal, não configura pedido explícito de não voto, tampouco apresenta ofensas pessoais ou fatos sabidamente inverídicos.

10. O TSE tem salientado que a intervenção da Justiça Eleitoral no debate público deve se dar apenas em situações excepcionais, de modo a preservar a liberdade de expressão nas disputas políticas (Agravo Regimental no AI nº 9-24.2016.6.26.0242, Rel. Min. Luiz Fux).

11. Ademais, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial colacionado, a propaganda negativa, por si só, não configura ilícito eleitoral, sendo necessária a demonstração de um dos elementos qualificadores.

12. Inexistindo tais elementos, a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa.

Tese de julgamento: A crítica à administração pública municipal, ainda que veiculada antes do período permitido para propaganda eleitoral e mediante linguagem contundente, não configura

propaganda eleitoral antecipada negativa quando ausentes pedido explícito de não voto, ofensa à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, §3º e 36-A

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º, 22, X, 27 e 38

Jurisprudência relevante citada

TSE, REspEl nº 060040842/ES, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 11/06/2024

TSE, AgR no AREspEl nº 060040043/PR, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 28/08/2023

TSE, AgR no AI nº 9-24.2016.6.26.0242, Rel. Min. Luiz Fux

RECURSO ELEITORAL N° 0600070-58.2024.6.18.0020. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 23 DE JUNHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO ELEITORAL. ART. 73, VI, "B", DA LEI 9.504/97. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato contra sentença do Juízo Eleitoral que julgou procedente representação ajuizada por Partido e o condenou ao pagamento de multa, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, por veiculação de publicidade institucional em período vedado, mediante afixação de placas em obras públicas com o timbre e o slogan da gestão municipal, quando exercia o cargo de prefeito e era pré-candidato à reeleição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a permanência de placas com timbre e slogan da gestão municipal em obras públicas no período vedado configura conduta vedada nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997; (ii) verificar se a multa aplicada observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A caracterização da conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 prescinde de demonstração de potencialidade lesiva ao pleito, por se tratar de infração de natureza objetiva, bastando a prática do ato vedado no período de três meses anteriores à eleição.

A presença de placas com o timbre e o slogan da gestão municipal configura publicidade institucional, cuja veiculação é vedada durante o período eleitoral, independentemente do local em que se encontram ou do teor supostamente neutro do conteúdo.

O entendimento jurisprudencial consolidado do TSE e da Corte Regional Eleitoral reconhece que a mera manutenção da publicidade institucional em período vedado configura a infração, sendo irrelevante o momento em que tenha sido autorizada ou a ausência de menção nominal ao agente público.

A multa fixada pelo juízo de primeiro grau foi aplicada no patamar mínimo previsto no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, com fundamentação suficiente, não se evidenciando desproporcionalidade ou afronta à razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A veiculação ou manutenção de publicidade institucional com elementos identificadores da gestão pública nos três meses que antecedem o pleito caracteriza conduta vedada, independentemente da finalidade eleitoreira ou da demonstração de potencialidade lesiva.

A infração prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997 possui natureza objetiva e se consuma com a prática do ato descrito, prescindindo de demonstração de impacto no eleitorado.

A imposição de multa em seu patamar mínimo, dentro dos limites legais e com fundamentação adequada, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, "b", e § 4º; Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VI, "b" e § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-RESPE nº 90-71/BA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 07.08.2019; TRE-PI, RE nº 0600352-32.2020.6.18.0022, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Ferrer, DJE 07.12.2022; TRE-DF, RepEsp nº 0602423-11.2022.6.07.0000, Rel. Mário-Zam Belmiro Rosa, DJE 06.12.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600227-70.2024.6.18.0007. ORIGEM: CAMPO MAIOR/PI (7ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ADESIVO. BEM DE USO COMUM. ADESIVOS. INFERIOR À 0,5 m². DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO. PROPRIETÁRIO. REMOÇÃO PROPAGANDA REDE SOCIAL DO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. MULTA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença extinguiu o processo sem resolução de mérito. A decisão se deu pela perda superveniente do objeto da representação, pois a propaganda eleitoral irregular era referente às Eleições Municipais de 2024. Como o pleito ocorreu em outubro de 2024 e

a tutela de urgência já havia produzido seus efeitos, qualquer acolhimento do pedido inicial não teria mais utilidade prática.

2. O recorrente alegou violação ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997 e pleiteou a imposição de multa. A liminar deferida determinou a remoção dos adesivos no prazo de 24 horas e a exclusão da publicação na rede social em 5 horas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a veiculação da propaganda eleitoral em estabelecimento comercial de acesso público configura infração ao art. 37 da Lei nº 9.504/1997; e (ii) definir se houve o descumprimento da ordem judicial de remoção dos materiais de propaganda, ensejando a imposição de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A imposição da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 exige, cumulativamente, a notificação do responsável para restaurar o bem e o não cumprimento da ordem no prazo fixado.

4. A liminar proferida nos autos determinou a remoção dos materiais de propaganda, fixando prazos distintos para o proprietário do estabelecimento e para o candidato recorrido.

5. Não há nos autos prova inequívoca de que os adesivos permaneceram no local após o prazo estipulado, tampouco foi apresentado termo de constatação pelo cartório eleitoral que comprovasse o descumprimento da ordem.

6. O próprio recorrente admite que o vídeo foi excluído da rede social, o que reforça a presunção de cumprimento da liminar.

7. Ausente comprovação da metragem superior a 0,5 m² dos materiais impugnados, o que inviabiliza a caracterização de propaganda irregular por excesso de dimensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A aplicação da multa prevista no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/1997 exige a comprovação do descumprimento da notificação para remoção da propaganda eleitoral irregular.

2. Na ausência de provas inequívocas sobre a permanência do material de propaganda após a ordem judicial, deve ser afastada a imposição de multa.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-MG, Recurso Eleitoral nº 06011804420246130275, Rel. Des. Flavia Birchal De Moura, j. 11.11.2024, PSESS-1379.

RECURSO ELEITORAL N° 0600158-94.2024.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 26 DE JUNHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PERFIL PESSOAL EM REDE SOCIAL. CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O Partido PROGRESSISTAS – COCAL – PI ajuizou representação eleitoral contra o então Prefeito Municipal, imputando-lhe a prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, por suposta publicidade institucional em período vedado.

A representação baseou-se em postagens feitas pelo representado, em seu perfil pessoal no Instagram, durante as comemorações do aniversário do Município de Cocal-PI, divulgando a logomarca da Prefeitura em conteúdo sobre o evento.

O Juízo da 53ª Zona Eleitoral julgou procedente a representação, aplicando ao representado multa no valor de R\$ 5.000,00.

Irresignado, o representado interpôs recurso eleitoral sustentando que as postagens ocorreram em perfil pessoal, sem conotação de promoção institucional, tampouco uso de recursos públicos.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a publicação em perfil pessoal de agente público, contendo logomarca do ente municipal em período vedado, caracteriza conduta vedada por publicidade institucional, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições tem por objetivo resguardar a igualdade entre os candidatos, vedando a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, excetuadas as hipóteses legais.

8. Não se caracteriza como publicidade institucional, para os fins do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, a veiculação de publicações realizadas em perfis pessoais de redes sociais de agentes públicos, sem demonstração de uso de recursos públicos.

9. A postagem objeto da presente representação foi feita em perfil pessoal, sem prova de custeio com recursos públicos, o que descharacteriza a conduta vedada.

10. Precedente do Tribunal Superior Eleitoral: “A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público

e custeada com recursos públicos.” (TSE, REspEl: 0602944-80.2022.6.06.0000, Rel. Min. Raul Araújo, DJE de 13/12/2023).

11. Precedente da Corte Regional: RE 0600227-12.2024.6.18.0091, Sessão de 24/03/2025, rel. Juiz Daniel de Sousa Alves.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente a representação e afastando a multa aplicada ao recorrente.

Tese de julgamento: "A divulgação de eventos ou atos administrativos em perfil pessoal de rede social por agente público, sem comprovação de utilização de recursos públicos, não configura publicidade institucional vedada nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997."

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI, b.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspEl: 0602944-80.2022.6.06.0000, Rel. Min. Raul Araújo, DJE 13/12/2023.

TRE/PI, RE 0600227-12.2024.6.18.0091, Sessão de 24/03/2025, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves.

12. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600398-48.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 12 DE JUNHO DE 2025.

REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS. NÃO REGULARIZAÇÃO. REQUERIMENTO INDEFERIDO.

I. CASO EM EXAME

Requerimento de Regularização da Omissão de Prestação de Contas Anual do exercício financeiro de 2021, apresentado pelo Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB.

As contas foram anteriormente julgadas como não prestadas no Processo nº 0600306-41.2022.6.18.0000.

Após o pedido de regularização, o Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC constatou a apresentação parcial dos documentos obrigatórios e solicitou a complementação.

Decorrido o prazo sem manifestação do partido, a unidade técnica opinou pela não regularização da prestação.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de regularização.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se houve a regularização, pelo partido requerente, da omissão na prestação de contas anual do exercício financeiro de 2021, mediante a apresentação de todos os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A decisão que julga contas como não prestadas possui natureza definitiva quanto ao julgamento das contas, admitindo-se, porém, requerimento de regularização exclusivamente para fins de suspensão dos efeitos sancionatórios do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, conforme dispõe seu art. 58.

8. O partido, devidamente intimado, manteve-se inerte quanto à complementação dos documentos obrigatórios previstos no art. 29 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

9. O conjunto documental exigido pelo NAAPC incluía parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal, mandato da tesoureira para o advogado, certidão de regularidade do contador, comprovante de remessa da escrituração contábil à Receita Federal e a correta identificação do contador no demonstrativo respectivo.

10. Diante da ausência de resposta e do não atendimento à solicitação de regularização, resta evidenciada a manutenção da omissão na prestação de contas.

11. O descumprimento da obrigação impõe a manutenção dos efeitos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019, até que ocorra a regularização efetiva da situação contábil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Requerimento de regularização indeferido.

Tese de julgamento: “É indeferido o pedido de regularização de omissão na prestação de contas anual quando o partido, mesmo devidamente intimado, não apresenta os documentos obrigatórios exigidos pela Resolução TSE nº 23.604/2019, permanecendo, por conseguinte, sujeitas às consequências previstas no art. 47 da referida norma.”

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 29, 47 e 58.

13. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 060015720

RECURSO ELEITORAL Nº 0600157-20.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL).

Recorrente: Coligação UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PP/PDT/PSD/Federação PSOL REDE/PSOL/REDE)

Advogados: Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI: 10.290), Luís Francivando Rosa da Silva (OAB/PI: 7.301) e Thiago Ibiapina Coelho (OAB/PI: 5.960)

Recorrida(o/s): Leonardo Nogueira Pereira e Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano

Advogada(o/s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952), Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI: 21.612) e Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI: 17.759)

Relatora: Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. POSTAGENS EM REDE SOCIAL PESSOAL DE EX-AGENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE USO DE RECURSOS PÚBLICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL NEM ABUSO DE PODER. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pela Coligação União, Trabalho e Progresso contra decisão que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de Leonardo Nogueira Pereira e Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Valença do Piauí/PI nas eleições de 2024. A recorrente sustenta que o primeiro recorrido, ex-agente público, teria promovido sua imagem pessoal em rede social privada mediante a divulgação reiterada de obras e ações do governo estadual, caracterizando, segundo a inicial, abuso de poder político e econômico, conduta

vedada e uso indevido de meio de comunicação social. Requereu-se a procedência da ação, com a consequente decretação de inelegibilidade e anulação do registro de candidatura ou diploma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a divulgação de atos do governo estadual em perfil pessoal de ex-agente público caracteriza propaganda institucional irregular ou conduta vedada pela legislação eleitoral; e (ii) estabelecer se tais postagens configuram abuso de poder político ou econômico apto a ensejar a procedência da AIJE e as sanções correlatas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O perfil utilizado para as publicações possui caráter pessoal e privado, não havendo qualquer prova de que as postagens tenham sido produzidas ou impulsionadas com recursos públicos, o que afasta a configuração de propaganda institucional vedada.

A legislação eleitoral veda a publicidade institucional custeada por entes públicos nos três meses que antecedem o pleito, mas não proíbe a livre manifestação de ex-agente público em redes sociais privadas, desde que não envolva aparato estatal.

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que a mera veiculação de atos governamentais em redes sociais privadas, sem uso de recursos públicos, não configura, por si só, propaganda institucional ou abuso de poder (TSE, REspEl nº 0602944-80.2022.6.06.0000, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 13.12.2023).

Esta Corte Regional, em precedente recente (RE nº 0600227-12.2024.6.18.0091), também decidiu que a divulgação de atos

administrativos em redes sociais pessoais, sem financiamento público, não caracteriza abuso de poder político ou econômico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A veiculação de atos e realizações governamentais em perfil pessoal de rede social, sem prova de uso de recursos públicos, não configura propaganda institucional nem abuso de poder político ou econômico.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto da Relatora.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 3 de junho de 2025.

JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

Relatora

RELATÓRIO

A SENHORA JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS (RELATORA): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pela Coligação União, Trabalho e Progresso em face da decisão que julgou improcedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela ora recorrente em desfavor de Leonardo Nogueira Pereira e Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano, candidatos, respectivamente, a Prefeito e a Vice-Prefeito de Valença do Piauí/PI, no pleito de 2024.

O recorrente alega, em suma, que: 1. o recorrido Leonardo Nogueira, mesmo após sua exoneração dos cargos públicos de Secretário-Geral da Mesa da Assembleia Legislativa e Diretor da ADH – que lhe conferia a qualidade de agente público até sua desincompatibilização -, utilizou a estrutura governamental para se promover, publicando, entre março de 2023 e o início do período eleitoral de 2024, diversos conteúdos relativos a ações do governo em sua página pessoal no *Instagram*, que passou a ser usada como página de campanha, configurando, assim, promoção pessoal com o uso da máquina pública, com violação do princípio da isonomia entre os candidatos, abuso de poder político e econômico e de autoridade, conduta vedada pela legislação eleitoral; 2. a publicação reiterada de ações do governo estadual nas redes sociais pessoais do recorrido, com forte conotação eleitoral, configura uso indevido de recursos públicos, por meio da divulgação de publicidade institucional, desvirtuamento da finalidade da comunicação oficial e aproveitamento da visibilidade institucional para alavancagem eleitoral, desequilibrando o pleito e violando o princípio de paridade de armas entre os concorrentes; 3. a jurisprudência do TSE reconhece que a simples permanência do conteúdo institucional em período vedado já configura irregularidade, independentemente de nova veiculação e 4. há precedentes do Tribunal Superior Eleitoral decidindo que a veiculação de publicidade institucional em perfis pessoais de agentes públicos, ainda que gratuitamente, configura conduta vedada, pois busca transferir prestígio da função pública para fins eleitorais.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a Sentença a fim de julgar procedente a ação, declarando a inelegibilidade dos recorridos e a anulação do registro de candidatura ou diploma.

Certificado a tempestividade do recurso (ID 22388087).

Os recorridos, em suas contrarrazões (ID 22388092), argumentam, em síntese, que: 1. não houve propaganda institucional, pois as postagens foram feitas em perfil pessoal, não sendo utilizados canais ou verbas públicas; 2. não ocupam cargo público, não detendo, portanto, poder ou influência institucional para configurar abuso e, ademais, não haveria gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade das eleições; 3. o próprio recorrente usou suas redes sociais para divulgar apoios políticos e promessas de campanha com figuras públicas, reforçando a existência de simetria de condutas no processo eleitoral; 4. há precedente jurisprudenciais reconhecendo que postagens em redes sociais pessoais não configuram propaganda institucional se não houver uso da máquina pública; 5. imprescindível prova robusta e inequívoca para caracterização de abuso de poder e 6. divulgação pessoal de pleitos ou realizações do governo estadual, os quais são de domínio público, podem ser veiculados por qualquer cidadão.

Assim, pugnam pelo desprovimento do recurso, mantendo incólume a sentença.

Certificado a tempestividade das contrarrazões (ID 22388093).

O Ministério Público Eleitoral (ID 22400549) opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A SENHORA JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS (RELATORA): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível, tempestivo e interposto por parte legítima, razões pelas quais merece ser conhecido.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada, sob a alegação de que o recorrido Leonardo Nogueira Pereira - o qual ostentava a condição de agente público, até se desincompatibilizar para concorrer ao pleito de 2024 - entre março de 2023 e o início do período eleitoral de 2024, veiculou, em sua página pessoal do *instagram*, diversas postagens com conteúdos de cunho institucional, vinculando sua imagem pessoal aos feitos da administração estadual, com recursos públicos, o que revela o uso indevido dos meios de comunicação social em benefício próprio, promoção pessoal em período vedado, e, por consequência, abuso de poder político e econômico.

Acerca da conduta vedada e abuso de poder, prevê a Lei 9.504/94 que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em

caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(...)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Analizando o presente feito, verifica-se (IDs 22387996 a 22388000) que foi publicado no *instagram* do recorrido Leonardo, notadamente as seguintes mensagens:

1. “Centro de Diagnóstico em Valença agora é realidade! Será um grande avanço para a saúde da nossa gente. Agradeço a Rafael Fonteles por essa importante obra. Estamos juntos, nesse time forte”; “Estrada de Santa Rosa O sonho se torna realidade!”;
2. “Essa é a Rua Dr. Antônio Veloso, no Conjunto Jaime Lima Verde, que tanto precisa de melhorias. Em breve, ela será calçada com paralelepípedos pelo Governo do Piauí, graças ao empenho do nosso Governador Rafael Fonteles. Rafael, muito obrigado por olhar com carinho para nossa Valença. Juntos, vamos transformar nossa cidade, trazendo mais infraestrutura, calçamento e dignidade para todos os valencianos”;
3. “A estrada do Balneário Santa Rosa já é realidade, e melhorou a vida dos agricultores e de muitas famílias. Ao lado de Lula e do nosso governador Rafael Fonteles, vamos fazer Valença avançar muito mais, com investimen-

tos em todas as áreas. E o Time do Povo, o time de Lula e Rafael junto com voce.”

4. “Eu e Fátima queremos mais para o nosso povo! A estrada para o Balneário Santa Rosa já está mudando vidas, trazendo desenvolvimento para nossos agricultores e famílias. Com o apoio de Lula e do governador Rafael Fonteles, vamos fazer Valença avançar ainda mais!”

5. Eu e Fátima queremos mais para o nosso povo! A estrada para o Balneário Santa Rosa já está mudando vidas, trazendo desenvolvimento para nossos agricultores e famílias. Com o apoio de Lula e do governador Rafael Fonteles, vamos fazer Valença avançar ainda mais! E 13 para Valença crescer de verdade!”

Inicialmente, convém salientar que a propaganda institucional é que não pode caracterizar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Com efeito, conforme se infere dos autos, as publicações em comento foram feitas no perfil pessoal do candidato que possui caráter privado, não existindo provas de que foram realizadas com dispêndio de recursos públicos. Destarte, não restou caracterizado propaganda institucional.

Não é demais ressaltar que a utilização de recursos públicos para tal fim violaria o princípio da isonomia entre os candidatos. Por isso, é que o ordenamento jurídico não permitiria, no caso, a veiculação de propaganda institucional com recursos públicos.

Oportuno mencionar o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos." (TSE, REspEl: 0602944-80.2022.6.06.0000 FORTALEZA - CE 060294480, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 13/12/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 247).

Outrossim, relevante registrar que esta Corte Eleitoral, recentemente, na Sessão de 24/03/2025, nos autos do Recurso Eleitoral 0600227-12.2024.6.18.0091, da relatoria do Juiz Daniel de Sousa Alves, decidiu, à unanimidade, que "a divulgação de atos administrativos e eventos municipais em redes sociais pessoais de agentes públicos, sem financiamento por recursos públicos,

tal como ocorreu na espécie, não caracteriza abuso de poder político ou econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou conduta vedada".

Deveras, como destacado na Sentença, "não restou demonstrada nas postagens colacionadas pela parte investigante violação à regra estampada na legislação eleitoral, além do que foram veiculadas em período anterior ao vedado. Ademais, não consta que a divulgação ocorreu em canais públicos de propaganda e nem com os recursos públicos, o que ensejaria a configuração da propaganda institucional".

Frise-se que, consoante ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, "o pronunciamento do investigado, em redes sociais privadas, não deve ser enquadrado como publicidade institucional, porquanto não foram produzidos com recursos públicos nem mesmo veiculados pela Administração Pública" e, ainda, "a divulgação de atos e programas da administração pública se encontra acobertada pela liberdade de expressão e informação, prevista no art. 220, da CF, de modo que proibir o candidato de se manifestar nas suas redes sociais particulares ou por outros meios de direito permitido, revela-se desarrazoado".

Assim, nesse contexto, no qual as mencionadas publicações foram realizadas no perfil pessoal do recorrido, que possui caráter privado, não havendo provas de que foram feitas com dispêndio de recursos públicos, forçoso concluir que deve ser mantida a improcedência da ação, ante a ausência de caracterização de abuso de poder político ou econômico, uso indevido dos meios de comunicação social ou conduta vedada" . .

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL N° 0600157-20.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL).

Recorrente: Coligação UNIÃO, TRABALHO E PROGRESSO (PP/PDT/PSD/Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)

Advogados: Wallyson Soares dos Anjos (OAB/PI: 10.290), Luís Francivando Rosa da Silva (OAB/PI: 7.301) e Thiago Ibiapina Coelho (OAB/PI: 5.960)

Recorrida(o/s): Leonardo Nogueira Pereira e Maria de Fátima Bezerra de Sousa Caetano

Advogada(o/s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI: 5.952), Gyselly Nunes de Oliveira (OAB/PI: 21.612) e Lucas Felipe Alves da Silva (OAB/PI: 17.759)

Relatora: Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas

Decisão: ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; o Juiz Federal Doutor Nazareno César Moreira Rêis; os Juízes Doutores Fábio Leal da Silva Viana (convocado) e Daniel de Sousa Alves; a Juíza Doutora Maria Luíza de Moura Mello e Freitas e o Juiz Doutor Edson Alves da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva. O Juiz José Maria de Araújo Costa declarou-se suspeito.

SESSÃO DE 3.06.2025